



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 31/2001:

Ratifica a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba 3729

Decreto do Presidente da República n.º 32/2001:

Ratifica o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo ao Âmbito de Aplicação do Conceito de Branqueamento de Dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à Inclusão do Número de Matrícula do Meio de Transporte na Lista de Dados da Convenção, incluindo as declarações 3729

Decreto do Presidente da República n.º 33/2001:

Ratifica a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais 3729

Decreto do Presidente da República n.º 34/2001:

Ratifica o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estados Temporárias na República Federal da Alemanha 3729

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998 3729

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2001:

Aprova, para ratificação, o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo ao Âmbito de Aplicação do Conceito de Branqueamento de Dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à Inclusão do Número de Matrícula do Meio de Transporte na Lista de Dados da Convenção, incluindo as declarações, assinado em Bruxelas em 12 de Março de 1999 3756

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001:

Aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995 3758

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001:

Aprova, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estados Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998 3771

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 187/2001:**

Regula o processo de liquidação da EPAC Comercial, Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A., e estabelece um conjunto de regras sobre a alienação do património desta empresa 3787

Decreto-Lei n.º 188/2001:

Regula o processo de liquidação da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e estabelece um conjunto de regras sobre a concessão da actividade da Empresa 3789

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 189/2001:**

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, que aprova o estatuto dos administradores dos tribunais 3791

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Decreto-Lei n.º 190/2001:**

Aprova o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Douro 3792

Decreto-Lei n.º 191/2001:

Transfere para a Direcção-Geral de Protecção das Culturas as funções do laboratório da extinta EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A. 3796

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 31/2001**

de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, em 5 de Abril de 2001.

Assinado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 32/2001

de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo ao Âmbito de Aplicação do Conceito de Branqueamento de Dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à Inclusão do Número de Matrícula do Meio de Transporte na Lista de Dados da Convenção, incluindo as declarações, assinado em Bruxelas em 12 de Março de 1999, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 41/2001, em 5 de Abril de 2001.

Assinado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 33/2001

de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, em 5 de Abril de 2001.

Assinado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 34/2001

de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001, em 5 de Abril de 2001.

Assinado em 5 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001**

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, aberta para assinatura, em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998, cujas versões autênticas em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol dos textos originais, e respectiva tradução em português, seguem em anexo.

Aprovada em 5 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

الاتفاقية الدولية لمنع الهجمات الإرهابية بالقنابل

إن الدول الأطراف في هذه الاتفاقية،

إذ تضع في اعتبارها مقاصد ميثاق الأمم المتحدة ومبادئه المتعلقة بحفظ السلام والأمن الدوليين وتعزيز حسن الجوار والعلاقات الودية والتعاون بين الدول،

وإذ يساورها بالغ القلق إزاء تصاعد أعمال الإرهاب بجميع أشكاله ومظاهره في جميع أنحاء العالم،

وإذ تشير إلى الإعلان المتعلق بالاحتفال بالذكرى السنوية الخمسين للأمم المتحدة، المؤرخ ٢٤ تشرين الأول/أكتوبر ١٩٩٥،

وإذ تشير أيضاً إلى الإعلان المتعلق بالتدابير الرامية إلى القضاء على الإرهاب الدولي، المرفق نصه بقرار الجمعية العامة ٦٠/٤٩ المؤرخ ٩ كانون الأول/ديسمبر ١٩٩٤، الذي كان مما جاء فيه أن "الدول الأعضاء في الأمم المتحدة أعادت التأكيد رسمياً على إدانتها القاطعة لجميع أعمال الإرهاب وأساليبه وممارساته، بوصفها أعمالاً إجرامية لا يمكن تبريرها، أينما ارتكبت وأيا كان مرتكبها، بما في ذلك ما يعرض منها للخطر العلاقات الودية فيما بين الدول والشعوب ويهدد السلامة الإقليمية للدول وأمنها"،

وإذ تلاحظ أن الإعلان شجع الدول أيضا "على أن تستعرض على وجه السرعة نطاق الأحكام القانونية الدولية القائمة بشأن منع الإرهاب بجميع أشكاله ومظاهره وقمعه والقضاء عليه، بهدف ضمان توفر إطار قانوني شامل يغطي جميع جوانب هذه المسألة"،

وإذ تشير كذلك إلى قرار الجمعية العامة ٢١٠/٥١ المؤرخ ١٧ كانون الأول/ديسمبر ١٩٩٦ وإلى الإعلان المكمل لإعلان عام ١٩٩٤ المتعلق بالتدابير الرامية إلى القضاء على الإرهاب الدولي، المرفق به،

وإذ تلاحظ أيضا أن الهجمات الإرهابية بواسطة المتفجرات أو غيرها من الأجهزة المميتة أصبحت متفشية،

وإذ تلاحظ كذلك أن الموجود من الأحكام القانونية المتعددة الأطراف لا يعالج هذه الهجمات على نحو واف،

واقترانها منها بالحاجة الملحة إلى تعزيز التعاون الدولي بين الدول في ابتكار واتخاذ تدابير فعالة وعملية لمنع مثل هذه الأعمال الإرهابية وللمحاكمة مرتكبيها ومعاقبتهم،

وإذ ترى أن وقوع مثل هذه الأعمال مسألة تسبب عظيم القلق للمجتمع الدولي ككل،

وإذ تلاحظ أن أنشطة القوات العسكرية للدول تنظمها قواعد للقانون الدولي تخرج عن إطار هذه الاتفاقية وأن استثناء إجراءات معينة من شمول هذه الاتفاقية لا يعني التفاضل عن أفعال غير مشروعة بموجب غيرها أو يجعل منها أفعالا مشروعة، أو يستبعد ملاحقة مرتكبيها قضائيا بموجب قوانين أخرى،

فقد اتفقت على ما يلي:

المادة ١

لأغراض هذه الاتفاقية:

١ - يشمل تعبير "مرفق الدولة أو المرفق الحكومي" أي مرفق أو مركبة، دأما كان أو مؤقتا، يستخدمه أو يشغله ممثلو الدولة أو أعضاء الحكومة أو الهيئة التشريعية أو الهيئة القضائية أو مسؤولو أو موظفو دولة أو أي سلطة عامة أو كيان عام آخر أو موظفو أو مسؤولو منظمة حكومية دولية فيما يتصل بأداء واجباتهم الرسمية.

٢ - يقصد بتعبير "مرفق بنية أساسية" أي مرفق مملوك ملكية عامة أو خاصة يوفر الخدمات أو يوزعها لصالح الجمهور، من قبيل مرافق المياه أو المجاري أو الطاقة أو الوقود أو الاتصالات.

٣ - يقصد بتعبير "جهاز متفجر أو غيره من الأجهزة المميتة":

(أ) أي أسلحة أو أجهزة متفجرة أو حارقة مصممة لإزهاق الأرواح أو لديها القدرة على إزهاقها أو إحداث إصابات بدنية خطيرة، أو أضرار مادية جسيمة؛ أو

(ب) أي سلاح أو جهاز مصمم لإزهاق الأرواح أو لديه القدرة على إزهاقها أو إحداث إصابات بدنية خطيرة أو أضرار مادية جسيمة نتيجة إطلاق أو نشر أو تأثير المواد الكيميائية السامة، أو العوامل البيولوجية أو التوكسينات، أو المواد المعاملة أو الإشعاع أو المواد المشعة.

٤ - يقصد بتعبير "القوات العسكرية للدولة" القوات المسلحة لدولة ما، التي تكون منظمة ومدربة ومجهزة بموجب قوانينها الداخلية لأغراض الدفاع أو الأمن الوطني في المقام الأول، والأشخاص العاملين على مساعدة تلك القوات المسلحة الذين يخضعون لقيادتها وسيطرتها ومسؤوليتها الرسمية.

٥ - يقصد بتعبير "المكان المفتوح للاستخدام العام" أجزاء أي مبنى أو أرض أو شارع أو مجرى مائي أو أي مكان آخر، تكون متاحة أو مفتوحة لأفراد الجمهور، سواء بصورة مستمرة أو دورية أو بين الحين والآخر، ويشمل أي مكان تجاري أو لمباشرة أعمال تجارية أو أي مكان ثقافي أو تاريخي أو تعليمي أو ديني أو حكومي أو ترفيهي أو ترويحي أو شبيه بذلك يكون متاحا أو مفتوحا للجمهور على النحو المذكور.

٦ - يقصد بتعبير "شبكة للنقل العام" جميع المرافق والمركبات والوسائط المستخدمة في إطار خدمات متاحة للجمهور لنقل الأشخاص أو البضائع أو المستخدمة لتقديم هذه الخدمات، سواء كانت مملوكة ملكية عامة أو خاصة.

المادة ٢

١ - يعتبر أي شخص مرتكبا لجريمة في مفهوم هذه الاتفاقية إذا قام بصورة غير مشروعة وعن عمد بتسليم أو وضع أو إطلاق أو تفجير جهاز متفجر أو غيره من

الأجهزة المميتة داخل أو ضد مكان مفتوح للاستخدام العام أو مرفق تابع للدولة أو الحكومة أو شبكة للنقل العام أو مرفق بنية أساسية، وذلك:

(أ) بقصد إزهاق الأرواح أو إحداث إصابات بدنية خطيرة؛ أو

(ب) بقصد إحداث دمار هائل لذلك المكان أو المرفق أو الشبكة، حيث يتسبب هذا الدمار أو يرجح أن يتسبب في خسائر اقتصادية فادحة.

٢ - يرتكب جريمة أيضا كل من يشروع في ارتكاب جريمة من الجرائم المنصوص عليها في الفقرة ١.

٣ - يرتكب جريمة أيضا:

(أ) كل من يساهم كشريك في جريمة من الجرائم المنصوص عليها في الفقرة ١ أو الفقرة ٢؛ أو

(ب) كل من ينظم أو يوجه آخرين لارتكاب جريمة من الجرائم المنصوص عليها في الفقرة ١ أو الفقرة ٢؛ أو

(ج) كل من يساهم بأي طريقة أخرى في قيام مجموعة من الأشخاص، يعملون بقصد مشترك، بارتكاب جريمة أو أكثر من الجرائم المبينة في الفقرة ١ أو الفقرة ٢؛ ويجب أن تكون هذه المساهمة متعمدة وأن تجري إما بهدف تعزيز النشاط الإجرامي العام أو الغرض الإجرامي للمجموعة أو مع العلم بنية المجموعة ارتكاب الجريمة أو الجرائم المعنية.

المادة ٣

لا تنطبق هذه الاتفاقية إذا ارتكب الجرم داخل دولة وكان المدعى ارتكابه الجرم والضحايا من رعايا تلك الدولة، وإذا عشر على المدعى ارتكابه الجرم في إقليم تلك الدولة، ولم تكن أية دولة أخرى تملك، بموجب الفقرة ١ من المادة ٦ أو الفقرة ٢ من المادة ٦ من هذه الاتفاقية، الأساس اللازم لممارسة الولاية القضائية، إلا أن أحكام المواد من ١٠ إلى ١٥ تنطبق في تلك الحالات حسب الاقتضاء.

المادة ٤

تتخذ كل دولة طرف ما يلزم من التدابير:

(أ) التي تجعل الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ من هذه الاتفاقية، جرائم جنائية بموجب قانونها الداخلي؛

(ب) التي تجعل مرتكبي تلك الجرائم عرضة لعقوبات مناسبة تراعي ما تنسم به تلك الجرائم من طابع خطير.

المادة ٥

تتخذ كل دولة طرف ما يلزم من تدابير، بما فيها التشريعات المحلية عند الاقتضاء، لتكفل ألا تكون الأفعال الجنائية الداخلة في نطاق هذه الاتفاقية، وبخاصة عندما يقصد منها أو يراد بها إشاعة حالة من الرعب بين عامة الجمهور أو جماعة من الأشخاص، أو أشخاص معينين، مشيرة بأي حال من الأحوال لاعتبارات ذات طابع سياسي أو فلسفي أو عقائدي أو عرقي أو إثني أو ديني أو أي طابع مماثل آخر، ولتكفل إزال عقوبات بمرتكبيها تنمشى مع طابعها الخطير.

المادة ٦

١ - تتخذ كل دولة طرف ما يلزم من التدابير لتقرير ولايتها القضائية على أي جريمة من الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢، حين تكون الجريمة قد ارتكبت:

(أ) في إقليم تلك الدولة؛ أو

(ب) على متن سفينة ترفع علم تلك الدولة أو طائرة مسجلة بموجب قوانينها وقت ارتكاب الجريمة؛ أو

(ج) على يد أحد مواطني تلك الدولة.

٢ - يجوز أيضا للدولة الطرف أن تقرر ولايتها القضائية على أي جريمة من هذا القبيل حين تكون الجريمة قد ارتكبت:

(أ) ضد أحد مواطني تلك الدولة؛ أو

(ب) ضد مرفق للحكومة أو الدولة تابع لتلك الدولة بالخارج، بما في ذلك السفارات أو غيرها من الأماكن الدبلوماسية أو القنصلية التابعة لتلك الدولة؛ أو

(ج) على يد شخص عديم الجنسية يوجد محل إقامته المعتاد في إقليم تلك الدولة؛ أو

(د) في محاولة تستهدف حمل تلك الدولة على القيام بأي عمل من الأعمال أو الامتناع عن القيام به؛ أو

(هـ) على متن طائرة تُشغّلها حكومة تلك الدولة.

٢ - عند التصديق على هذه الاتفاقية أو قبولها أو الموافقة عليها أو الانضمام إليها، تخطر كل دولة طرف الأمين العام للأمم المتحدة بالولاية القضائية التي قررت فيها الجريمة بموجب قانونها الداخلي. وفي حالة أي تغيير، تخطر الدولة الطرف الأمين العام بذلك على الفور.

٤ - كذلك تتخذ كل دولة طرف ما يلزم من تدابير لتقرير ولايتها القضائية على الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ في الحالات التي يكون فيها الشخص المدعى ارتكابه الجريمة موجودا في إقليمها ولا تسلمه إلى أي من الدول الأطراف التي قررت ولايتها القضائية وفقا للفقرة ١ أو ٢.

٥ - لا تحول هذه الاتفاقية دون ممارسة أي ولاية جنائية تقررها دولة طرف وفقا لقانونها الداخلي.

المادة ٧

١ - لدى تلقي الدولة الطرف معلومات تفيد أن شخصا ما ارتكب جريمة من الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ أو يدعى أنه ارتكبها قد يكون موجودا في إقليمها، تتخذ تلك الدولة الطرف ما يلزم من تدابير طبقا لقانونها الداخلي للتحقيق في الوقائع التي تتضمنها تلك المعلومات.

٢ - تقوم الدولة الطرف التي يكون مرتكب الجريمة أو الشخص المدعى أنه ارتكبها موجودا في إقليمها، لدى اقتناعها بأن الظروف تبرر ذلك، باتخاذ التدابير المناسبة طبقا لقانونها الداخلي، كي تكفل وجود ذلك الشخص لغرض المحاكمة أو التسليم.

٣ - يحق لأي شخص تتخذ بشأنه التدابير المشار إليها في الفقرة ٢:

(أ) أن يتصل دون تأخير بأقرب ممثل مختص للدولة التي ينتمي إلى رعايتها أو التي يحق لها، بخلاف ذلك، حماية حقوق ذلك الشخص، أو للدولة التي يقيم في إقليمها عادة إذا كان عديم الجنسية؛

(ب) أن يزوره ممثل لتلك الدولة؛

(ج) أن يبلغ بحقوقه المنصوص عليها في الفقرتين الفرعيتين (أ) و (ب).
تمارس الحقوق المشار إليها في الفقرة ٢ وفقا لقوانين وأنظمة الدولة التي يوجد في إقليمها مرتكب الجريمة أو الشخص المدعى أنه ارتكبها، شريطة أن تكون هذه القوانين والأنظمة كافية بأن تحقق تماما المقاصد التي تستهدفها الحقوق الممنوحة بموجب الفقرة ٢.

٥ - لا تخل أحكام الفقرتين ٢ و ٤ بما لأي دولة طرف تدعي وجود حق لها في الولاية القضائية، وفقا للفقرة الفرعية ١ (ج) أو ٢ (ج) من المادة ٦، من حق في دعوة لجنة الصليب الأحمر الدولية إلى الاتصال بالشخص المدعى ارتكابه الجريمة وزيارته.

٦ - متى تحفظت الدولة الطرف على شخص ما عملا بهذه المادة، عليها أن تخطر على الفور، مباشرة أو عن طريق الأمين العام للأمم المتحدة، الدول الأطراف التي قررت ولايتها القضائية وفقا للفقرتين ١ و ٢ من المادة ٦، وأية دول أطراف أخرى مهمة بالأمر إذا ما رأت أن من المستصوب القيام بذلك، بوجود هذا الشخص قيد التحفظ وبالظروف التي تبرر احتجازه. وعلى الدولة التي تجري التحقيق المنصوص عليه في الفقرة ١ أن تبلغ تلك الدول الأطراف على الفور بالنتائج التي توصلت إليها وأن تبين ما إذا كانت تعترم ممارسة الولاية القضائية.

المادة ٨

١ - إذا لم تقم الدولة الطرف التي يوجد في إقليمها الشخص المدعى ارتكابه الجريمة بتسليم ذلك الشخص، تكون ملزمة في الحالات التي تنطبق عليها المادة ٦، وبدون أي استثناء على الإطلاق وسواء كانت الجريمة قد ارتكبت أو لم ترتكب في إقليمها، بأن تحيل القضية دون إبطاء لا لزوم له إلى سلطاتها المختصة بقصد المحاكمة من خلال إجراءات تتفق وقوانين تلك الدولة. وعلى هذه السلطات أن تتخذ قرارها بنفس الأسلوب المتبع في حالة أي جريمة أخرى خطيرة الطابع بموجب قانون تلك الدولة.

٢ - حينما لا يجيز القانون الداخلي في الدولة الطرف أن تسلم تلك الدولة أحد مواطنيها بموجب ترتيبات تسليم المجرمين أو غيرها إلا بشرط إعادته إليها ليقتضي الحكم الصادر بحقه نتيجة المحاكمة أو الإجراءات التي طلب تسليمه من أجلها، وتوافق هذه الدولة والدولة التي تطلب تسليم هذا الشخص إليها على هذا الخيار وعلى أي شروط أخرى قد

تريدها مناسبة، يكون هذا التسليم المشروط كافيا لاستيفاء الالتزام المنصوص عليه في الفقرة ١.

المادة ٩

١ - تعتبر الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ مدرجة كجرائم تستوجب تسليم المجرم في أي معاهدة لتسليم المجرمين تكون نافذة بين أي من الدول الأطراف قبل بدء نفاذ هذه الاتفاقية. وتعتمد الدول الأطراف بإدراج مثل هذه الجرائم كجرائم تستوجب تسليم المجرم في كل معاهدة لتسليم المجرمين تعقد فيما بينها بعد ذلك.

٢ - حينما تتلقى دولة طرف تشترط لتسليم المجرم وجود معاهدة طلبا للتسليم من دولة طرف أخرى لا ترتبط معها بمعاهدة لتسليم المجرمين، يجوز للدولة المطلوب منها التسليم أن تعتبر هذه الاتفاقية، إذا شاءت، أساسا قانونيا للتسليم فيما يتعلق بالجرائم المنصوص عليها في المادة ٢. وتخضع عملية التسليم للشروط الأخرى التي ينص عليها قانون الدولة المتقدم إليها الطلب.

٣ - تعترف الدول الأطراف التي لا تشترط لتسليم المجرمين وجود معاهدة بالجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ كجرائم تستوجب تسليم المجرمين فيما بينها، رهنا بالشروط التي ينص عليها قانون الدولة المتقدم إليها الطلب.

٤ - إذا لزم الأمر، تعامل الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢، لأغراض تسليم المجرمين فيما بين الدول الأطراف، كما لو أنها ارتكبت في المكان الذي وقعت فيه فحسب بل في إقليم الدولة التي تكون قد قررت ولايتها القضائية وفقا للفقرتين ١ و ٢ من المادة ٦ أيضا.

٥ - تعتبر أحكام جميع معاهدات وترتيبات تسليم المجرمين المبرمة فيما بين الدول الأطراف معدلة فيما بين هذه الدول فيما يتعلق بالجرائم المحددة في المادة ٢، إلى الحد الذي تتعارض فيه تلك الأحكام مع هذه الاتفاقية.

المادة ١٠

١ - تتبادل الدول الأطراف أكبر قدر من المساعدة فيما يتعلق بالتحقيقات أو الإجراءات الجنائية أو إجراءات التسليم المرفوعة بخصوص الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢، بما في ذلك المساعدة في الحصول على ما يوجد تحت تصرفها من أدلة لازمة للإجراءات.

٢ - تني الدول الأطراف بالتزاماتها المنصوص عليها في الفقرة ١ بما يتفق مع أي معاهدات أو ترتيبات أخرى بشأن تبادل المساعدة القانونية تكون قائمة فيما بينها. وفي حال عدم وجود مثل هذه المعاهدات أو الترتيبات، تتبادل الدول الأطراف المساعدة وفقا لقانونها الداخلي.

المادة ١١

لا يجوز، لأغراض تسليم المجرمين أو المساعدة القانونية المتبادلة، اعتبار أي جريمة من الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ جريمة سياسية أو جريمة متصلة بجريمة سياسية أو جريمة ارتكبت بدوافع سياسية. وبالتالي، لا يجوز رفض طلب بشأن تسليم المجرمين أو المساعدة القانونية المتبادلة مؤسس على مثل هذه الجريمة لمجرد أنه يتعلق بجريمة سياسية أو جريمة متصلة بجريمة سياسية أو جريمة ارتكبت بدوافع سياسية.

المادة ١٢

ليس في هذه الاتفاقية ما يفسر على أنه يفرض التزاما بتسليم المجرم أو بتقديم المساعدة القانونية المتبادلة إذا توفرت لدى الدولة الطرف المطلوب منها التسليم أسباب وجيهة تدعوها إلى الاعتقاد بأن طلب تسليم المجرمين لارتكابهم الجرائم المذكورة في المادة ٢، أو طلب المساعدة القانونية المتبادلة فيما يتعلق بهذه الجرائم، قد قدم بغية محاكمة أو معاقبة شخص ما بسبب العنصر الذي ينتمي إليه أو بسبب دينه أو جنسيته أو أصله الإثني أو رأيه السياسي، أو بأن استجابتها للطلب سيكون فيها مساس بوضع الشخص المذكور لأي من هذه الأسباب.

المادة ١٣

١ - يجوز نقل الشخص المحتجز في إقليم دولة طرف، أو الذي يقضي مدة حكمه في إقليمها، والمطلوب وجوده في دولة أخرى من الدول الأطراف لأغراض الشهادة أو تحديد الهوية أو المساعدة بأي شكل آخر في الحصول على الأدلة اللازمة للتحقيق في الجرائم أو المحاكمة عليها بموجب هذه الاتفاقية، إذا استوفى الشرطان التاليان:

(أ) موافقة هذا الشخص الحرة، عن علم، على نقله؛ و

(ب) موافقة السلطات المختصة في كلتا الدولتين على النقل، رهنا بالشروط التي تراها هاتان الدولتان مناسبة.

لأغراض هذه المادة:

(أ) يكون للدولة التي يُنقل إليها الشخص سلطة إبقائه قيد التحفظ، وعليها التزام بذلك، ما لم تطلب الدولة التي نُقل منها غير ذلك أو تأذن به؛

(ب) على الدولة التي نُقل إليها الشخص أن تنفذ، دون إبطاء، التزامها بإعادته إلى عهدة الدولة التي نُقل منها وفقاً للمتنقذ عليه من قبل، أو لما يتفق عليه خلاف ذلك، بين السلطات المختصة في كلتا الدولتين؛

(ج) لا يجوز للدولة التي نُقل إليها الشخص أن تطلب الدولة التي نُقل منها هذا الشخص ببدء إجراءات لطلب التسليم من أجل إعادته إليها؛

(د) تحتسب للشخص المنقول المدة التي قضاها قيد التحفظ لدى الدولة التي نُقل إليها، على أنها من مدة العقوبة المنفذة عليه في الدولة التي نُقل منها.

٢ - ما لم توافق الدولة الطرف التي ينتقل نقل شخص ما منها، وفقاً لهذه المادة، لا يجوز أن يحاكم ذلك الشخص، أياً كانت جنسيته، أو يحتجز أو تقيّد حريته الشخصية على أي نحو آخر في إقليم الدولة الطرف التي ينقل إليها بشأن أي أفعال أو أحكام بالإدانة سابقة لمغادرته لإقليم الدولة التي نقل منها.

المادة ١٤

يكنل لأي شخص موضوع قيد التحفظ أو متخذة بشأنه أي تدابير أخرى أو مقامة عليه الدعوى عملاً بهذه الاتفاقية أن يلتقى معاملة منصفة، بما فيها التمتع بجميع الحقوق والضمانات طبقاً لقانون الدولة التي يوجد هذا الشخص في إقليمها وتنص عليها أحكام القانون الدولي الواجبة التطبيق، بما في ذلك القانون الدولي لحقوق الإنسان.

المادة ١٥

تتعاون الدول الأطراف على منع ارتكاب الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢، ولا سيما بما يلي:

(أ) اتخاذ جميع التدابير الممكنة، بما فيها تكييف تشريعاتها الداخلية، عند اللزوم، لمنع ومناهضة الإعداد في إقليم كل منها لارتكاب تلك الجرائم داخل أقاليمها أو خارجها؛ بما في ذلك التدابير اللازمة لحظر قيام الأشخاص والجماعات والمنظمات في أقاليمها بأنشطة غير مشروعة تشجع على ارتكاب الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢ أو تعرض على ارتكابها أو تنظيمها أو تمويلها عن علم أو تشارك في ارتكابها؛

(ب) تبادل المعلومات الدقيقة المتحقق منها وفقاً لقانونها الداخلي وتنسيق التدابير الإدارية وغير الإدارية المتخذة حسب الاقتضاء لمنع ارتكاب الجرائم المنصوص عليها في المادة ٢؛

(ج) الاضطلاع، عند الاقتضاء، بأعمال البحث والتطوير فيما يتعلق بطرائق الكشف عن المتفجرات وغيرها من المواد الضارة التي قد تفضي إلى الموت أو الإصابات البدنية، والتشاور بشأن وضع معايير لوسم المتفجرات بهدف تحديد مصدرها في أثناء التحقيقات التي تجري في أعقاب حوادث التفجير، وتبادل المعلومات بشأن التدابير الوقائية، والتعاون ونقل التكنولوجيا والمعدات وما يتصل بها من مواد.

المادة ١٦

على الدولة الطرف التي تجري فيها محاكمة الشخص المدعى ارتكابه الجريمة أن تقوم، وفقاً لقانونها الداخلي أو إجراءاتها الواجبة التطبيق، بإبلاغ النتيجة النهائية لإجراءات المحاكمة إلى الأمين العام للأمم المتحدة، الذي يحيل هذه المعلومات إلى الدول الأطراف الأخرى.

المادة ١٧

تنفذ الدول الأطراف التزاماتها المنصوص عليها في هذه الاتفاقية على نحو يتفق مع مبدأي تساوي الدول في السيادة وسلامتها الإقليمية ومبدأ عدم التدخل في الشؤون الداخلية للدول الأخرى.

المادة ١٨

ليس في هذه الاتفاقية ما يبيح لدولة طرف أن تمارس في إقليم دولة طرف أخرى الولاية القضائية وأن تضطلع بالمهام التي هي من صميم اختصاص سلطات الدولة الطرف الأخرى وفقاً لقانونها الداخلي.

المادة ١٩

١ - ليس في هذه الاتفاقية ما يمس الحقوق والالتزامات والمسؤوليات الأخرى للدول والأفراد بموجب القانون الدولي، ولا سيما مقاصد ومبادئ ميثاق الأمم المتحدة والقانون الإنساني الدولي.

٢ - لا تسري هذه الاتفاقية على أنشطة القوات المسلحة خلال صراع مسلح، حسبما يفهم من تلك التعابير في إطار القانون الإنساني الدولي، باعتباره القانون الذي ينظمها، كما لا تسري هذه الاتفاقية على الأنشطة التي تضطلع بها القوات المسلحة لدولة ما بصدد ممارسة واجباتها الرسمية بقدر ما تنظم بقواعد أخرى من القانون الدولي.

المادة ٢٠

١ - يُعرض للتحكيم أي نزاع ينشأ بين دولتين أو أكثر من الدول الأطراف حول تفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية ولا تتسنى تسويته بالتفاوض خلال مدة معقولة، وذلك بناءً على طلب واحدة من هذه الدول. وإذا لم تتمكن الأطراف من التوصل، في غضون ستة أشهر من تاريخ طلب التحكيم، إلى اتفاق على تنظيم أمر التحكيم، جاز لأي من تلك الأطراف إحالة النزاع إلى محكمة العدل الدولية، بتقديم طلب بذلك، وفقاً للنظام الأساسي لهذه المحكمة.

٢ - يجوز لأية دولة أن تعلن لدى التوقيع على هذه الاتفاقية أو التصديق عليها أو قبولها أو الموافقة عليها أو لدى الانضمام إليها أنها لا تعتبر نفسها ملزمة بالتقيد بالفقرة ١. ولا تكون الدول الأطراف الأخرى ملزمة بالتقيد بالفقرة ١ إلا إذا أيدت دولة طرف أيدت تحفظاً من هذا القبيل.

٣ - لأية دولة طرف أيدت تحفظاً وفقاً للفقرة ٢ أن تسحب هذا التحفظ متى شاءت، بإخطار توجهه إلى الأمين العام للأمم المتحدة.

المادة ٢١

١ - يُفتح باب التوقيع على هذه الاتفاقية أمام جميع الدول من ١٢ كانون الثاني/يناير ١٩٩٨ حتى ٣١ كانون الأول/ديسمبر ١٩٩٩ في مقر الأمم المتحدة بنيويورك.

٢ - تخضع هذه الاتفاقية للتصديق أو القبول أو الموافقة. وتودع وثائق التصديق أو القبول أو الموافقة لدى الأمين العام للأمم المتحدة.

٣ - يُفتح باب الانضمام إلى هذه الاتفاقية أمام أية دولة. وتودع وثائق الانضمام لدى الأمين العام للأمم المتحدة.

المادة ٢٢

١ - يبدأ نفاذ هذه الاتفاقية في اليوم الثلاثين من تاريخ إيداع وثيقة التصديق أو القبول أو الموافقة أو الانضمام الثانية والعشرين لدى الأمين العام للأمم المتحدة.

٢ - بالنسبة إلى كل دولة تصدق على الاتفاقية أو تقبلها أو توافق عليها أو تنضم إليها بعد إيداع وثيقة التصديق أو القبول أو الموافقة أو الانضمام الثانية والعشرين، يبدأ نفاذ الاتفاقية في اليوم الثلاثين من تاريخ إيداع تلك الدولة وثيقة تصديقها أو قبولها أو موافقتها أو انضمامها.

المادة ٢٣

١ - لأية دولة طرف أن تسحب من هذه الاتفاقية بإشعار خطي يوجه إلى الأمين العام للأمم المتحدة.

٢ - يصبح الانسحاب نافذاً لدى انقضاء سنة على تاريخ وصول الإشعار إلى الأمين العام للأمم المتحدة.

المادة ٢٤

يودع أصل هذه الاتفاقية، الذي تتساوى في الحجية نصوصه الأساسية والانكليزية والروسية والصينية والعربية والفرنسية، لدى الأمين العام للأمم المتحدة، الذي يرسل نسخاً معتمدة من هذه النصوص إلى جميع الدول.

وإثباتاً لذلك، قام الموقعون أدناه، المفوضون بذلك حسب الأصول من حكوماتهم، بتوقيع هذه الاتفاقية المعروضة للتوقيع في نيويورك في ١٢ كانون الثاني/يناير ١٩٩٨.

《制止恐怖主义爆炸事件的国际公约》

本公约各缔约国，

铭记着《联合国宪章》中有关维持国际和平与安全及促进各国间睦邻和友好关系与合作的宗旨和原则，

深切关注世界各地一切形式和表现的恐怖主义行动不断升级，

回顾1995年10月24日《联合国五十周年纪念宣言》，

又回顾大会1994年12月9日第49/60号决议所附《消除国际恐怖主义措施宣言》，其中除别的以外，“联合国会员国庄严重申毫不含糊地谴责恐怖主义的一切行为、方法和做法，包括那些危害国家间和民族间友好关系及威胁国家领土完整和安全的行为、方法和做法，不论在何处发生，也不论是何人所为，均为犯罪而不可辩护”。

注意到该宣言还鼓励各国“紧急审查关于防止、压制和消灭一切形式和面貌的恐怖主义的现行国际法律条款的范围，以期确保有一个涵盖这个问题的所有方面的全面法律框架”。

又回顾大会1996年12月17日第51/210号决议及其中所附的《补充1994年〈消除国际恐怖主义措施宣言〉的宣言》，

还注意到以炸药或其他致死装置进行的恐怖主义袭击日益普遍，

又注意到现行多边法律规定不足以针对这些袭击，

深信迫切需要在各国之间发展国际合作，制定和采取有效的和切实的措施，以防止这种恐怖主义行为，并对犯有此种行为者予以起诉和惩罚，

考虑到这种行为的发生是整个国际社会严重关切的问题，

注意到各国军队的活动由本公约框架外的国际法规加以规定，本公约覆盖范围排除某些行动并不宽容或使得不如此即为非法的行为合法化，或防止根据其他法律对这些行动起诉。

达成协议如下：

第1条

为本公约目的：

1. “国家或政府设施”包括一国代表、政府成员、立法机关或司法机关或一国或任何其他公共当局或实体的官员或雇员或一个政府间组织的雇员或官员因公务使用或占用的任何长期或临时设施或交通工具。

2. “基础设施”是指提供或输送公共服务，如供水、排污、能源、燃料或通讯等的任何公有或私有设施。

3. “爆炸性或其他致死装置”是指：

(a) 旨在致人死亡或重伤或造成大量物质损坏或具有此种能力的爆炸性或燃烧性武器或装置；或

(b) 旨在通过毒性化学品、生物制剂或毒素或类似物质或辐射或放射物质的释放、散布或影响致人死亡或重伤或造成大量物质损坏或具有此种能力的任何武器或装置；

4. “一国的军事部队”，指一国按照其国内法，主要为国防或安全目的而组织、训练和装备的武装部队以及在这些部队的正式指挥、控制和负责下向它们提供支援的人员。

5. “公用场所”是指任何建筑物、土地、街道、水道、或其他地点，长期、定期或不定期供公众使用或向公众开放的部分并包括以这种方式供公众使用或向公众开放的任何商业、营业、文化、历史、教育、宗教、政府、娱乐、消遣或类似的场所。

6. “公共交通系统”是指用于或用作公共服务载客或载货的一切公有或私有设施、交通工具和其他工具。

第2条

1. 本公约所称的犯罪，是指任何人非法和故意在公用场所、国家或政府设施、公共交通系统或基础设施，或是向或针对公用场所、国家或政府设施、公共交通系统或基础设施投掷、放置、发射或引爆爆炸性或其他致死装置：

(a) 意致人死亡或重伤；或

(b) 故意对这类场所设施或系统造成巨大毁损，从而带来或可能带来重大经济损失。

2. 任何人如意图实施第1款所述罪行，也构成犯罪。

3. 任何人如有以下行为，也构成犯罪：

(a) 以共犯身份参加第1或第2款所述罪行；或

(b) 组织或指使他人实施第1或第2款所述罪行；或

(c) 以任何其他方式，出力协助为共同目的行事的一群人实施第1或第2款所列的一种或多种罪行，这种出力应是蓄意而为，或是目的在于促进该人群的一般犯罪活动或意图，或是在出力时知道该人群实施所涉的一种或多种罪行的意图。

第3条

本公约不适用于罪行仅在一国境内实施、被指控的罪犯和被害人均均为该国国民、被指控的罪犯在该国境内被发现、并且没有其他国家具有根据本公约第6条第1款或第6条第2款行使管辖权的基础的情况，但第10条至第15条的规定应酌情适用于这些情况。

第4条

每一缔约国应酌情采取必要措施：

- (a) 在本国国内法下规定本公约第2条所述罪行为刑事犯罪；
- (b) 使这些罪行受到适当惩罚，这种惩罚应考虑到罪行的严重性。

第5条

每一缔约国应酌情采取必要措施，包括酌情国内立法，以确保本公约范围内的犯罪行为，特别是于这些罪行是企业或蓄意在一般公众、某一群体或特定个人中引起恐怖状态时，在任何情况下都不可引用政治、思想、意识形态、种族、人种、宗教或其他类似性质的考虑为之辩护，并受到与其严重性质相符的刑事处罚。

第6条

1. 在下列情况下，每一缔约国应酌情采取必要法律措施，对第2条所述罪行确定管辖权：

- (a) 罪行在该国领土内犯下；
- (b) 罪行的犯案场所为在犯案时悬挂该国国旗的船舶或按该国法律登记的航空器；或
- (c) 罪行的犯案者是该国国民。

2. 在下列情况下，缔约国也可以对任何此种罪行确定管辖权：

- (a) 犯罪的对象是该国国民；或
- (b) 犯罪的对象是一国在国外的国家或政府设施，包括该国大使馆或其他外交或领事房地；或
- (c) 罪行系由惯常居所在该国境内的无国籍人所犯；或
- (d) 犯罪的意图是迫使该国从事或不从事某种行为；或
- (e) 罪行的犯案场所为该国政府运作的航空器。

3. 每一缔约国在批准、接收、核准或加入本公约时，都应告诉联合国秘书长它根据国内法按照第2条确定的管辖权范围。遇有修改，有关缔约国也应立即通知秘书长。

4. 如被指控的罪犯出现在某缔约国领土内，而该缔约国不将其引渡给根据第1和第2款确定了管辖权的任何国家，该缔约国也应酌情采取必要措施，确定其对第2条所述罪行的管辖权。

5. 本公约不排除行使缔约国按照其国内法规定的任何刑事管辖权。

第7条

1. 缔约国收到犯下第2条所列某一罪行的罪犯或被指控的罪犯可能出现在其领土内的情报时应按照国内法酌情采取必要措施，调查情报所述的事实。

2. 罪犯或被指控的罪犯出现在其领土内的缔约国，在确信情况有此需要时，应根据国内法，采取适当措施，确保该人留在其国内，以便起诉或引渡。

3. 任何人，如对其采取第2款所述的措施，有权：

- (a) 毫不迟延地与其国籍国或有权保护其权利的国家的最近的适当代表联系，或者，如其为无国籍人士，与其惯常居住地国家的此种代表联系；
- (b) 接受该国代表探视；
- (c) 获知其根据第(a)和(b)项的权利。

4. 第3款所述权利应按照国家或地区法律或规章行使，但这些法律和规章必须能使第3款所给予的权利的目的得以充分实现。

5. 第3和第4款的规定不得妨碍依照第6条第1款(c)项或第2款(c)项规定有管辖权的任何缔约国邀请红十字国际委员会与被指控的罪犯建立联系和前往探视的权利。

6. 当缔约国根据本条将某人羁押时，应立即直接或通过联合国秘书长将该人被羁押的事实和应予羁押的情况通知已按照第6条第1和2款确定管辖权的缔约国，并在认为适当时，应立即通知其他有关缔约国。进行第1款所述调查的国家应迅速将调查结果通知上述缔约国，并应表明是否有意行使管辖权。

第8条

1. 在第6条适用的情况被指控的罪犯所在领土的缔约国,如不将罪犯引渡,则无论罪行是否在其领土内实施,应有义务毫不作无理拖延,即将案件送交其主管当局,以便通过其国内法律规定的程序进行起诉。主管当局应以处理本国法律中其他严重犯罪案件相同的方式作出决定。

2. 如缔约国国内法准许引渡或交出一名本国国民,但规定该人须返本国服刑,以执行要求引渡或交出该人的审讯或程序所判的刑罚,并且该国与要求引渡该人的国家皆同意这个办法及其认为适当的其他条件,则此种附有条件的引渡或交出应足以履行第1款所述义务。

第9条

1. 第2条所述罪行应被视为包括在任何缔约国之间在本公约生效前已有的任何引渡条约中的可引渡罪行。缔约国允允将此类罪行作为可引渡罪行列入它们之间以后将要缔结的每一项引渡条约中。

2. 以订有条约为引渡条件的缔约国,如收到未与其订有引渡条约的另一缔约国的引渡要求,被请求国可以根据自己的选择以本公约为就第2条所述罪行进行引渡的法律依据。引渡应符合被请求国法律规定的其他条件。

3. 不以订有条约为引渡条件的缔约国,在符合被请求国法律规定的条件下,应把第2条所述的罪行作为它们之间可引渡的罪行。

4. 如有必要,为缔约国间引渡的目的,第2条所述的罪行应视为不仅在发生地实施,而且也在按照第6条第1和2款的规定已确立其管辖权的国家的领土内实施。

5. 在缔约国间关于第2条所列罪行的所有引渡条约和安排的规定,只要与本公约不符的,均视为已在缔约国间作了修改。

第10条

1. 缔约国应就对第2条所列罪行进行的调查和提起的刑事诉讼或引渡程序相互提供最大程度的协助,包括协助取得它们所掌握的为诉讼所需的证据。

2. 缔约国应依照它们之间可能存在的关于相互法律协助的任何条约或其他安排履行第1款的义务。如无此类条约或安排,缔约国应依照各自的国内法相互提供协助。

第11条

为了引渡或相互法律协助的目的,第2条所列的任何罪行不得视为政治罪行、同政治罪行有关的罪行或由政治动机引起的罪行。因此,就此种罪行提出的引渡或相互法律协助的要求,不可只以其涉及政治罪行、同政治罪行有关的罪行或由政治动机引起的罪行为由,加以拒绝。

第12条

如被请求的缔约国有实质理由认为,要求为第2条所列罪行进行引渡或要求为此种罪行进行相互法律协助的目的是为了因某人的种族、宗教、国籍、族裔或政治观点而对该人进行起诉或惩罚,或认为顺从这一请求将使该人的情况因任何上述理由受到损害,则本公约的任何条款不应被解释为规定该国有引渡或提供相互法律协助的义务。

第13条

1. 被一缔约国拘押或在该国领土服刑的人,如被要求往另一缔约国到场作证、鉴定或提供协助以取得调查或起诉本公约下的罪行所需的证据,则如满足以下条件可予移送:

- (a) 其本人自由表示知情的同意,和
- (b) 两国主管当局同意,但须符合两国认为适当的条件。

2. 为本条的目的:

(a) 被移送人被移交送往的国家应有权力和义务拘押被移送人,除非移送国另有要求或授权;

(b) 被移送人被移交送往的国家应不加拖延地履行其义务,按照两国主管当局事先的商定或另外的商定将被移送人交还原移送国;

(c) 被移送人被移交送往的国家不得要求原移送国为交还被移送人而提出引渡程序;

(d) 被移送人在被移交送往的国家羁押期应折抵移送国的服刑期。

3. 除非获得按照本条将人移送的缔约国的同意,该人无论其国籍为何,不得因其在离开移送国领土前的行为或判刑,而对其起诉或拘留,或在该送往国领土内受到对其人身自由的任何其他限制。

第14条

对因本公约而受拘留、受到其他措施对待或被起诉的任何人,应保证其获得公平待遇,包括享有符合所在国法律和包括国际人权法在内的国际法适用规定的一切权利与保障。

第15条

缔约国应特别通过下列方式在防止第2条所述的罪行方面进行合作:

(a) 采取一切切实可行的措施,包括在必要时修改其国内法律,防止和制止在其领土内为在其领土以内或以外犯罪进行准备工作,还包括采取措施禁止那些鼓励、教唆、组织、蓄意资助或从事犯下第2条所列罪行的个人、团体和组织在其领土内进行非法活动;

(b) 按照其国内法交换正确和经核实的情报,并协调旨在防止第2条所列罪行而采取的适当的行政及其他措施;

(c) 酌情研究和发展侦测炸药和其他可能造成死亡或人身伤害的有害物质的方法,就制订在炸药中加添识别剂的标准以便在爆炸发生后的调查中查明炸药来源的问题进行协商,交换关于预防措施的资料,并且在技术、设备和有关材料方面进行合作与转让。

第16条

起诉被指控的罪犯的缔约国应依照其国内法或适用程序将诉讼的最后结果通知联合国秘书长。联合国秘书长应将此项资料转送其他缔约国。

第17条

缔约国应以符合各国主权平等和领土完整以及不干涉别国内政原则的方式履行其按本公约所承担的义务。

第18条

本公约的任何规定均不予缔约国权利在另一缔约国境内行使管辖权和履行该另一缔约国当局根据本国国内法专有的职能。

第19条

1. 本公约的任何规定均不影响国际法特别是《联合国宪章》的宗旨和原则与国际人道主义法规定的国家和个人其他权利、义务和责任。

2. 武装冲突中武装部队的活动,按照国际人道主义法所理解的意义,由该法加以规定,不由本公约规定,而一国军队执行公务所进行的活动,由于是由国际法其他规则所规定的,本公约不加以规定。

第20条

1. 两个或两个以上的缔约国之间有关本公约的解释或适用方面的任何争端,如在一合理时间内不能通过谈判解决,经其中一方要求,应交付仲裁。如自要求仲裁之日起六个月内,当事各方不能就仲裁的组成达成协议,其中任何一方可根据《国际法院规约》申请将争端提交国际法院。

2. 在签署、批准、接受、核准或加入本公约时,一国可以声明不受第1款任何或全部规定的约束。对作出该保留的任何缔约国而言,其他缔约国也不受这些规定的约束。

3. 按照第2款作出保留的任何缔约国,可以在任何时候通知秘书长撤销该保留。

第21条

1. 本公约应在1998年1月12日至1999年12月31日在纽约联合国总部开放给所有国家签字。

2. 本公约须经批准、接受或核准。批准书、接受书或核准书应交存联合国秘书长。

3. 本公约应开放给任何国家加入。加入书应交存联合国秘书长。

第22条

1. 本公约应自第二十二份批准书、接受书、核准书或加入书交存联合国秘书长之日后三十天开始生效。
2. 对于在第二十二份批准书、接受书、核准书或加入书交存后批准、接受、核准或加入本公约的每一个国家,本公约应在该国交存其批准书、接受书、核准书或加入书后第三十天对该国开始生效。

第23条

1. 任何缔约国得以书面通知联合国秘书长退出本公约。
2. 退出应在联合国秘书长接到通知之日起一年后生效。

第24条

本公约原本应交存联合国秘书长,其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本具有同等效力。联合国秘书长应将本公约的正式副本分送所有国家。

本公约于1998年1月12日在纽约开放签字,下列签署人经各自政府正式授权在本公约上签字,以资证明。

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE SUPPRESSION OF TERRORIST BOMBINGS

The States Parties to this Convention:

Having in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and cooperation among States; Deeply concerned about the world-wide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations;

Recalling the Declaration on the occasion of the fiftieth anniversary of the United Nations of 24 October 1995;

Recalling also the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to General Assembly Resolution n.º 49/60 of 9 December 1994, in which, inter alia, «the States Members of the United Nations solemnly reaffirm their unequivocal condemnation of all acts, methods and practices of terrorism as criminal and unjustifiable, wherever and by whomever committed, including those which jeopardise the friendly relations among States and peoples and threaten the territorial integrity and security of States»;

Noting that the Declaration also encouraged States «to review urgently the scope of the existing international legal provisions on the prevention, repression and elimination of terrorism in all its forms and manifestations, with the aim of ensuring that there is a comprehensive legal framework covering all aspects of the matter»;

Recalling further General Assembly Resolution n.º 51/210 of 17 December 1996 and the Declaration to Supplement the 1994 Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed thereto;

Noting also that terrorist attacks by means of explosives or other lethal devices have become increasingly widespread;

Noting further that existing multilateral legal provisions do not adequately address these attacks;

Being convinced of the urgent need to enhance international cooperation between States in

devising and adopting effective and practical measures for the prevention of such acts of terrorism, and for the prosecution and punishment of their perpetrators;

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community as a whole;

Noting that the activities of military forces of States are governed by rules of international law outside the framework of this Convention and that the exclusion of certain actions from the coverage of this Convention does not condone or make lawful otherwise unlawful acts, or preclude prosecution under other laws;

have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1 — «State or government facility» includes any permanent or temporary facility or conveyance that is used or occupied by representatives of a State, members of Government, the legislature or the judiciary or by officials or employees of a State or any other public authority or entity or by employees or officials of an inter-governmental organization in connection with their official duties.

2 — «Infrastructure facility» means any publicly or privately owned facility providing or distributing services for the benefit of the public, such as water, sewage, energy, fuel or communications.

3 — «Explosive or other lethal device» means:

- a) An explosive or incendiary weapon or device that is designed, or has the capability, to cause death, serious bodily injury or substantial material damage; or
- b) A weapon or device that is designed, or has the capability, to cause death, serious bodily injury or substantial material damage through the release, dissemination or impact of toxic chemicals biological agents or toxins or similar substances or radiation or radioactive material.

4 — «Military forces of a State» means the armed forces of a State which are organized, trained and equipped under its internal law for the primary purpose of national defence or security, and persons acting in support of those armed forces who are under their formal command, control and responsibility.

5 — «Place of public use» means those parts of any building, land, street, waterway or other location that are accessible or open to members of the public, whether continuously, periodically or occasionally, and encompasses any commercial, business, cultural, historical, educational, religious, governmental, entertainment, recreational or similar place that is so accessible or open to the public.

6 — «Public transportation system» means all facilities, conveyances and instrumentalities, whether publicly or privately owned, that are used in or for publicly available services for the transportation of persons or cargo.

Article 2

1 — Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person unlawfully and

intentionally delivers, places, discharges or detonates an explosive or other lethal device in, into or against a place of public use, a State or government facility, a public transportation system or an infrastructure facility:

- a) With the intent to cause death or serious bodily injury; or
- b) With the intent to cause extensive destruction of such a place, facility or system, where such destruction results in or is likely to result in major economic loss.

2 — Any person also commits an offence if that person attempts to commit an offence as set forth in paragraph 1.

3 — Any person also commits an offence if that person:

- a) Participates as an accomplice in an offence as set forth in paragraph 1 or 2; or
- b) Organizes or directs others to commit an offence as set forth in paragraph 1 or 2; or
- c) In any other way contributes to the commission of one or more offences as set forth in paragraph 1 or 2 by a group of persons acting with a common purpose; such contribution shall be intentional and either be made with the aim of furthering the general criminal activity or purpose of the group or be made in the knowledge of the intention of the group to commit the offence or offences concerned.

Article 3

This Convention shall not apply where the offence is committed within a single State, the alleged offender and the victims are nationals of that State, the alleged offender is found in the territory of that State and no other State has a basis under article 6, paragraph 1, or article 6, paragraph 2, of this Convention to exercise jurisdiction, except that the provisions of articles 10 to 15 shall, as appropriate, apply in those cases.

Article 4

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary:

- a) To establish as criminal offences under its domestic law the offences set forth in article 2 of this Convention;
- b) To make those offences punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of those offences.

Article 5

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention, in particular where they are intended or calculated to provoke a state of terror in the general public or in a group of persons or particular persons, are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature and are punished by penalties consistent with their grave nature.

Article 6

1 — Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 when:

- a) The offence is committed in the territory of that State; or
- b) The offence is committed on board a vessel flying the flag of that State or an aircraft which is registered under the laws of that State at the time the offence is committed; or
- c) The offence is committed by a national of that State.

2 — A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- a) The offence is committed against a national of that State; or
- b) The offence is committed against a State or government facility of that State abroad, including an embassy or other diplomatic or consular premises of that State; or
- c) The offence is committed by a stateless person who has his or her habitual residence in the territory of that State; or
- d) The offence is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act; or
- e) The offence is committed on board an aircraft which is operated by the Government of that State.

3 — Upon ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, each State Party shall notify the Secretary-General of the United Nations of the jurisdiction it has established in accordance with paragraph 2 under its domestic law. Should any change take place, the State Party concerned shall immediately notify the Secretary-General.

4 — Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite that person to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraph 1 or 2.

5 — This Convention does not exclude the exercise of any criminal jurisdiction established by a State Party in accordance with its domestic law.

Article 7

1 — Upon receiving information that a person who has committed or who is alleged to have committed an offence as set forth in article 2 may be present in its territory, the State Party concerned shall take such measures as may be necessary under its domestic law to investigate the facts contained in the information.

2 — Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the offender or alleged offender is present shall take the appropriate measures under its domestic law so as to ensure that person's presence for the purpose of prosecution or extradition.

3 — Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 2 are being taken shall be entitled to:

- a) Communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which that person is a national or which is otherwise entitled to protect that person's rights or, if that person is a stateless person, the State in the territory of which that person habitually resides;
- b) Be visited by a representative of that State;
- c) Be informed of that person's rights under subparagraphs a) and b).

4 — The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the offender or alleged offender is present, subject to the provision that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.

5 — The provisions of paragraphs 3 and 4 shall be without prejudice to the right of any State Party having a claim to jurisdiction in accordance with article 6, subparagraphs 1, c), or 2, c), to invite the International Committee of the Red Cross to communicate with and visit the alleged offender.

6 — When a State Party, pursuant to this article, has taken a person into custody, it shall immediately notify, directly or through the Secretary-General of the United Nations, the States Parties which have established jurisdiction in accordance with article 6, paragraphs 1 and 2, and, if it considers it advisable, any other interested States Parties, of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant that person's detention. The State which makes the investigation contemplated in paragraph 1 shall promptly inform the said States Parties of its findings and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 8

1 — The State Party in the territory of which the alleged offender is present shall, in cases to which article 6 applies, if it does not extradite that person, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the law of that State.

2 — Whenever a State Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that State to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceeding for which the extradition or surrender of the person was sought, and this State and the State seeking the extradition of the person agree with this option and other terms they may deem appropriate, such a conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 1.

Article 9

1 — The offences set forth in article 2 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition

treaty existing between any of the States Parties before the entry into force of this Convention. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be subsequently concluded between them.

2 — When a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in article 2. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3 — States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in article 2 as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4 — If necessary, the offences set forth in article 2 shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territory of the States that have established jurisdiction in accordance with article 6, paragraphs 1 and 2.

5 — The provisions of all extradition treaties and arrangements between States Parties with regard to offences set forth in article 2 shall be deemed to be modified as between State Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 10

1 — States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with investigations or criminal or extradition proceedings brought in respect of the offences set forth in article 2, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2 — States Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, States Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

Article 11

None of the offences set forth in article 2 shall be regarded, for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

Article 12

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 2 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance

with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

Article 13

1 — A person who is being detained or is serving a sentence in the territory of one State Party whose presence in another State Party is requested for purposes of testimony, identification or otherwise providing assistance in obtaining evidence for the investigation or prosecution of offences under this Convention may be transferred if the following conditions are met:

- a) The person freely gives his or her informed consent; and
- b) The competent authorities of both States agree, subject to such conditions as those States may deem appropriate.

2 — For the purposes of this article:

- a) The State to which the person is transferred shall have the authority and obligation to keep the person transferred in custody, unless otherwise requested or authorized by the State from which the person was transferred;
- b) The State to which the person is transferred shall without delay implement its obligation to return the person to the custody of the State from which the person was transferred as agreed beforehand, or as otherwise agreed, by the competent authorities of both States;
- c) The State to which the person is transferred shall not require the State from which the person was transferred to initiate extradition proceedings for the return of the person;
- d) The person transferred shall receive credit for service of the sentence being served in the State from which he was transferred for time spent in the custody of the State to which he was transferred.

3 — Unless the State Party from which a person is to be transferred in accordance with this article so agrees, that person, whatever his or her nationality, shall not be prosecuted or detained or subjected to any other restriction of his or her personal liberty in the territory of the State to which that person is transferred in respect of acts or convictions anterior to his or her departure from the territory of the State from which such person was transferred.

Article 14

Any person who is taken into custody or regarding whom any other measures are taken or proceedings are carried out pursuant to this Convention shall be guaranteed fair treatment, including enjoyment of all rights and guarantees in conformity with the law of the State in the territory of which that person is present and applicable provisions of international law, including international law of human rights.

Article 15

States Parties shall cooperate in the prevention of the offences set forth in article 2, particularly:

- a) By taking all practicable measures, including, if necessary, adapting their domestic legislation,

to prevent and counter preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories, including measures to prohibit in their territories illegal activities of persons, groups and organizations that encourage, instigate, organize, knowingly finance or engage in the perpetration of offences as set forth in article 2;

- b) By exchanging accurate and verified information in accordance with their national law, and coordinating administrative and other measures taken as appropriate to prevent the commission of offences as set forth in article 2;
- c) Where appropriate, through research and development regarding methods of detection of explosives and other harmful substances that can cause death or bodily injury, consultations on the development of standards for marking explosives in order to identify their origin in post-blast investigations, exchange of information on preventive measures, cooperation and transfer of technology, equipment and related materials.

Article 16

The State Party where the alleged offender is prosecuted shall, in accordance with its domestic law or applicable procedures, communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States Parties.

Article 17

The States Parties shall carry out their obligations under this Convention in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

Article 18

Nothing in this Convention entitles a State Party to undertake in the territory of another State Party the exercise of jurisdiction and performance of functions which are exclusively reserved for the authorities of that other State Party by its domestic law.

Article 19

1 — Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, in particular the purposes and principles of the Charter of the United Nations and international humanitarian law.

2 — The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, are not governed by this Convention, and the activities undertaken by military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

Article 20

1 — Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If, within six months from the date of the request for arbitration, the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice, by application, in conformity with the Statute of the Court.

2 — Each State may at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 with respect to any State Party which has made such a reservation.

3 — Any State which has made a reservation in accordance with paragraph 2 may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 21

1 — This Convention shall be open for signature by all States from 12 January 1998 until 31 December 1999 at United Nations Headquarters in New York.

2 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3 — This Convention shall be open to accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 22

1 — This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the United Nations.

2 — For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 23

1 — Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2 — Denunciation shall take effect, one year following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 24

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention, opened for signature at New York on 12 January 1998.

CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA RÉPRESSION
DES ATTENTATS TERRORISTES À L'EXPLOSIF

Les États Parties à la présente Convention:

Avant présents à l'esprit les buts et principes de la Charte des Nations Unies concernant le maintien de la paix et de la sécurité internationales et le développement des relations de bon voisinage, d'amitié et de coopération entre les États; Profondément préoccupés par la multiplication, dans le monde entier, des actes de terrorisme sous toutes ses formes et manifestations;

Rappelant la Déclaration du cinquantième anniversaire de l'Organisation des Nations Unies, en date du 24 octobre 1995;

Rappelant également la Déclaration sur les mesures visant à éliminer le terrorisme international, annexée à la Résolution n.º 49/60, que l'Assemblée générale des Nations Unies a adoptée le 9 décembre 1994, dans laquelle les «États Membres de l'Organisation des Nations Unies réaffirment solennellement leur condamnation catégorique, comme criminels et injustifiables, de tous les actes, méthodes et pratiques terroristes, où qu'ils se produisent et quels qu'en soient les auteurs, notamment ceux qui compromettent les relations amicales entre les États et les peuples et menacent l'intégrité territoriale et la sécurité des États»;

Notant que la Déclaration invite par ailleurs les États «à examiner d'urgence la portée des dispositions juridiques internationales en vigueur qui concernent la prévention, la répression et l'élimination du terrorisme sous toutes ses formes et manifestations, afin de s'assurer qu'il existe un cadre juridique général couvrant tous les aspects de la question»;

Rappelant en outre la Résolution n.º 51/210, du 17 décembre 1996, et la Déclaration complétant la Déclaration de 1994 sur les mesures visant à éliminer le terrorisme international qui y est annexée;

Notant également que les attentats terroristes perpétrés au moyen d'engins explosifs ou d'autres engins meurtriers sont de plus en plus courants;

Notant en outre que les instruments juridiques multilatéraux existants ne traitent pas de manière adéquate de ce type d'attentat;

Convaincus de la nécessité urgente de développer une coopération internationale entre les États pour l'élaboration et l'adoption de mesures efficaces destinées à prévenir ce type d'actes terroristes et à en poursuivre et punir les auteurs;

Considérant que ces attentats sont un sujet de vive préoccupation pour la communauté internationale tout entière;

Notant que les activités des forces armées des États sont régies par des règles de droit international qui se situent hors du cadre de la présente Convention et que l'exclusion de certains actes du champ d'application de la Convention n'excuse ni ne rend licites des actes par ailleurs illicites et n'empêche pas davantage l'exercice de poursuites sous l'empire d'autres lois;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier

Aux fins de la présente Convention:

1 — «Installation gouvernementale ou publique» s'entend de tout équipement ou de tout moyen de transport de caractère permanent ou temporaire qui est utilisé ou occupé par des représentants d'un État, des membres du gouvernement, du parlement ou de la magistrature, ou des agents ou personnels d'un État ou de toute autre autorité ou entité publique, ou par des agents ou personnels d'une organisation intergouvernementale, dans le cadre de leurs fonctions officielles.

2 — «Infrastructure» s'entend de tout équipement public ou privé fournissant des services d'utilité publique, tels l'adduction d'eau, l'évacuation des eaux usées, l'énergie, le combustible ou les communications.

3 — «Engin explosif ou autre engin meurtrier» s'entend:

- a) De toute arme ou de tout engin explosif ou incendiaire qui est conçu pour provoquer la mort, des dommages corporels graves ou d'importants dégâts matériels, ou qui en a la capacité; ou
- b) De toute arme ou de tout engin qui est conçu pour provoquer la mort, des dommages corporels graves ou d'importants dégâts matériels, ou qui en a la capacité, par l'émission, la dissémination ou l'impact de produits chimiques toxiques, d'agents biologiques, toxines ou substances analogues ou de rayonnements ou de matières radioactives.

4 — «Forces armées d'un État» s'entend des forces qu'un État organise, entraîne et équipe conformément à son droit interne essentiellement aux fins de la défense nationale ou de la sécurité nationale, ainsi que des personnes qui agissent à l'appui desdites forces armées et qui sont placées officiellement sous leur commandement, leur autorité et leur responsabilité.

5 — «Lieu public» s'entend des parties de tout bâtiment, terrain, voie publique, cours d'eau, et autre endroit qui sont accessibles ou ouvertes au public, de façon continue, périodique ou occasionnelle, et comprend tout lieu à usage commercial, culturel, historique, éducatif, religieux, officiel, ludique, récréatif ou autre qui est ainsi accessible ou ouvert au public.

6 — «Système de transport public» s'entend de tous les équipements, véhicules et moyens, publics ou privés, qui sont utilisés dans le cadre de services de transport de personnes ou de marchandises accessibles au public.

Article 2

1 — Commet une infraction au sens de la présente Convention toute personne qui illicitement et intentionnellement livre, pose, ou fait exploser ou détonner un engin explosif ou autre engin meurtrier dans ou contre un lieu public, une installation gouvernementale ou une autre installation publique, un système de transport public ou une infrastructure:

- a) Dans l'intention de provoquer la mort ou des dommages corporels graves; ou

- b) Dans l'intention de causer des destructions massives de ce lieu, cette installation, ce système ou cette infrastructure, lorsque ces destructions entraînent ou risquent d'entraîner des pertes économiques considérables.

2 — Commet également une infraction quiconque tente de commettre une infraction au sens du paragraphe 1.

3 — Commet également une infraction quiconque:

- a) Se rend complice d'une infraction au sens des paragraphes 1 ou 2;
- b) Organise la commission d'une infraction au sens des paragraphes 1 ou 2 ou donne l'ordre à d'autres personnes de la commettre;
- c) Contribue de toute autre manière à la commission de l'une ou plusieurs des infractions visées aux paragraphes 1 ou 2 par un groupe de personnes agissant de concert; sa contribution doit être délibérée et faite soit pour faciliter l'activité criminelle générale du groupe ou en servir les buts, soit en pleine connaissance de l'intention du groupe de commettre l'infraction ou les infractions visées.

Article 3

La présente Convention ne s'applique pas lorsque l'infraction est commise à l'intérieur d'un seul État, que l'auteur présumé et les victimes de l'infraction sont des nationaux de cet État, que l'auteur présumé de l'infraction se trouve sur le territoire de cet État, et qu'aucun autre État n'a de raison, en vertu du paragraphe 1 ou du paragraphe 2 de l'article 6 de la présente Convention, d'établir sa compétence étant entendu que les dispositions des articles 10 à 15, selon qu'il convient, s'appliquent en pareil cas.

Article 4

Chaque État Partie prend les mesures qui peuvent être nécessaires pour:

- a) Qualifier d'infraction pénale au regard de son droit interne les infractions visées à l'article 2 de la présente Convention;
- b) Réprimer lesdites infractions par des peines prenant dûment en compte leur gravité.

Article 5

Chaque État Partie adopte les mesures qui peuvent être nécessaires, y compris, s'il y a lieu, une législation interne, pour assurer que les actes criminels relevant de la présente Convention, en particulier ceux qui sont conçus ou calculés pour provoquer la terreur dans la population, un groupe de personnes ou chez des individus ne puissent en aucune circonstance être justifiés par des considérations de nature politique, philosophique, idéologique, raciale, ethnique, religieuse ou d'autres motifs analogues, et qu'ils soient passibles de peines à la mesure de leur gravité.

Article 6

1 — Chaque État Partie adopte les mesures qui peuvent être nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions visées à l'article 2 lorsque:

- a) L'infraction a été commise sur son territoire;
- b) L'infraction a été commise à bord d'un navire battant son pavillon ou d'un aéronef immatriculé conformément à sa législation au moment où l'infraction a été commise;
- c) L'infraction a été commise par l'un de ses ressortissants.

2 — Chaque État Partie peut également établir sa compétence sur de telles infractions lorsque:

- a) L'infraction est commise contre l'un de ses ressortissants;
- b) L'infraction est commise contre une installation publique dudit État située en dehors de son territoire, y compris une ambassade ou des locaux diplomatiques ou consulaires dudit État;
- c) L'infraction est commise par un apatride qui a sa résidence habituelle sur son territoire;
- d) L'infraction est commise avec pour objectif de contraindre ledit État à accomplir un acte quelconque ou à s'en abstenir;
- e) L'infraction est commise à bord d'un aéronef exploité par le gouvernement dudit État.

3 — Lors de la ratification, de l'acceptation ou de l'approbation de la présente Convention ou de l'adhésion à celle-ci, chaque État Partie informe le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies de la compétence qu'il a établie en vertu de sa législation interne conformément au paragraphe 2. En cas de modification, l'État Partie concerné en informe immédiatement le Secrétaire général.

4 — Chaque État Partie adopte également les mesures qui peuvent être nécessaires pour établir sa compétence en ce qui concerne les infractions visées à l'article 2 dans les cas où l'auteur présumé de l'infraction se trouve sur son territoire et où il ne l'extrade pas vers l'un quelconque des États Parties qui ont établi leur compétence conformément aux paragraphes 1 et 2.

5 — La présente Convention n'exclut l'exercice d'aucune compétence pénale établie par un État Partie conformément à son droit interne.

Article 7

1 — Lorsqu'il est informé que l'auteur ou l'auteur présumé d'une infraction visée à l'article 2 pourrait se trouver sur son territoire, l'État Partie concerné prend les mesures qui peuvent être nécessaires conformément à sa législation interne pour enquêter sur les faits portés à sa connaissance.

2 — S'il estime que les circonstances le justifient, l'État Partie sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction prend les mesures appropriées en vertu de sa législation interne pour assurer la présence de cette personne aux fins de poursuites ou d'extradition.

3 — Toute personne à l'égard de laquelle sont prises les mesures visées au paragraphe 2 du présent article est en droit:

- a) De communiquer sans retard avec le plus proche représentant qualifié de l'État dont elle a la nationalité ou qui est autrement habilité à protéger les droits de ladite personne ou, s'il s'agit d'une personne apatride, de l'État sur le territoire duquel elle a sa résidence habituelle;
- b) De recevoir la visite d'un représentant de cet État;
- c) D'être informée des droits que lui confèrent les alinéas a) et b).

4 — Les droits visés au paragraphe 3 s'exercent dans le cadre des lois et règlements de l'État sur le territoire duquel se trouve l'auteur ou l'auteur présumé de l'infraction, étant entendu toutefois que ces lois et règlements doivent permettre la pleine réalisation des fins pour lesquelles les droits sont accordés en vertu du paragraphe 3.

5 — Les dispositions des paragraphes 3 et 4 sont sans préjudice du droit de tout État Partie ayant établi sa compétence conformément à l'alinéa c) du paragraphe 1 ou à l'alinéa c) du paragraphe 2 de l'article 6 d'inviter le Comité international de la Croix-Rouge à communiquer avec l'auteur présumé de l'infraction et à lui rendre visite.

6 — Lorsqu'un État Partie a placé une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui la justifient, directement ou par l'intermédiaire du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, les États Parties qui ont établi leur compétence conformément aux paragraphes 1 et 2 de l'article 6 et, s'il le juge opportun, tous autres États Parties intéressés. L'État qui procède à l'enquête visée au paragraphe 1 en communique rapidement les conclusions auxdits États Parties et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 8

1 — Dans les cas où les dispositions de l'article 6 sont applicables, l'État Partie sur le territoire duquel se trouve l'auteur présumé de l'infraction est tenu, s'il ne l'extrade pas, de soumettre l'affaire, sans retard excessif et sans aucune exception, que l'infraction ait été ou non commise sur son territoire, à ses autorités compétentes pour l'exercice de l'action pénale selon une procédure conforme à la législation de cet État. Ces autorités prennent leur décision dans les mêmes conditions que pour toute autre infraction de caractère grave conformément aux lois de cet État.

2 — Chaque fois que, en vertu de sa législation interne, un État Partie n'est autorisé à extraditer ou à remettre un de ses ressortissants qu'à la condition que l'intéressé lui sera remis pour purger la peine qui lui a été imposée à l'issue du procès ou de la procédure pour lesquels l'extradition ou la remise avait été demandée, et que cet État et l'État requérant l'extradition acceptent cette formule et les autres conditions qu'ils peuvent juger appropriées, l'extradition ou la remise conditionnelle suffit pour dispenser l'État Partie requis de l'obligation prévue au paragraphe 1.

Article 9

1 — Les infractions prévues à l'article 2 sont de plein droit considérées comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu entre États Parties avant l'entrée en vigueur de la présente Convention. Les États Parties s'engagent à considérer ces infractions comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition à conclure par la suite entre eux.

2 — Lorsqu'un État Partie qui subordonne l'extradition à l'existence d'un traité est saisi d'une demande d'extradition par un autre État Partie avec lequel il n'est pas lié par un traité d'extradition, l'État Partie requis a la latitude de considérer la présente Convention comme constituant la base juridique de l'extradition en ce qui concerne les infractions prévues à l'article 2. L'extradition est subordonnée aux autres conditions prévues par la législation de l'État requis.

3 — Les États Parties qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité reconnaissent les infractions prévues à l'article 2 comme cas d'extradition entre eux dans les conditions prévues par la législation de l'État requis.

4 — Les infractions prévues à l'article 2 sont, le cas échéant, considérées aux fins d'extradition entre États Parties comme ayant été commises tant au lieu de leur perpétration que sur le territoire des États ayant établi leur compétence conformément aux paragraphes 1 et 2 de l'article 6.

5 — Les dispositions de tous les traités ou accords d'extradition conclus entre États Parties relatives aux infractions visées à l'article 2 sont réputées être modifiées entre États Parties dans la mesure où elles sont incompatibles avec la présente Convention.

Article 10

1 — Les États Parties s'accordent l'entraide judiciaire la plus large possible pour toute enquête ou procédure pénale ou procédure d'extradition relative aux infractions visées à l'article 2, y compris pour l'obtention des éléments de preuve dont ils disposent et qui sont nécessaires aux fins de la procédure.

2 — Les États Parties s'acquittent des obligations qui leur incombent en vertu du paragraphe 1 en conformité avec tout traité ou accord d'entraide judiciaire qui peut exister entre eux. En l'absence d'un tel traité ou accord, les États Parties s'accordent cette entraide en conformité avec leur législation interne.

Article 11

Pour les besoins de l'extradition ou de l'entraide judiciaire entre États Parties, aucune des infractions visées à l'article 2 n'est considérée comme une infraction politique, comme une infraction connexe à une infraction politique ou comme une infraction inspirée par des mobiles politiques. En conséquence, une demande d'extradition ou d'entraide judiciaire fondée sur une telle infraction ne peut être refusée pour la seule raison qu'elle concerne une infraction politique, une infraction connexe à une infraction politique, ou une infraction inspirée par des mobiles politiques.

Article 12

Aucune disposition de la présente Convention ne doit être interprétée comme impliquant une obligation d'ex-

tradition ou d'entraide judiciaire si l'État Partie requis a des raisons sérieuses de croire que la demande d'extradition pour les infractions visées à l'article 2 ou la demande d'entraide concernant de telles infractions a été présentée aux fins de poursuivre ou de punir une personne pour des considérations de race, de religion, de nationalité, d'origine ethnique ou d'opinions politiques, ou que donner suite à cette demande porterait préjudice à la situation de cette personne pour l'une quelconque de ces considérations.

Article 13

1 — Toute personne détenue ou purgeant une peine sur le territoire d'un État Partie dont la présence dans un autre État Partie est requise aux fins de témoignage ou d'identification ou en vue d'apporter son concours à l'établissement des faits dans le cadre de l'enquête ou des poursuites engagées en vertu de la présente Convention peut faire l'objet d'un transfert si les conditions ci-après sont réunies:

- a) Ladite personne y donne librement son consentement en toute connaissance de cause;
- b) Les autorités compétentes des deux États concernés y consentent, sous réserve des conditions qu'ils peuvent juger appropriées.

2 — Aux fins du présent article:

- a) L'État vers lequel le transfert est effectué a le pouvoir et l'obligation de garder l'intéressé en détention, sauf demande ou autorisation contraire de la part de l'État à partir duquel la personne a été transférée;
- b) L'État vers lequel le transfert est effectué s'acquitte sans retard de l'obligation de remettre l'intéressé à la garde de l'État à partir duquel le transfert a été effectué, conformément à ce qui aura été convenu au préalable ou à ce que les autorités compétentes des deux États auront autrement décidé;
- c) L'État vers lequel le transfert est effectué ne peut exiger de l'État à partir duquel le transfert est effectué qu'il engage une procédure d'extradition concernant l'intéressé;
- d) Il est tenu compte de la période que l'intéressé a passée en détention dans l'État vers lequel il a été transféré aux fins du décompte de la peine à purger dans l'État à partir duquel il a été transféré.

3 — A moins que l'État Partie à partir duquel une personne doit être transférée, conformément aux dispositions du présent article, ne donne son accord, ladite personne, quelle qu'en soit la nationalité, ne peut pas être poursuivie ou détenue ou soumise à d'autres restrictions à sa liberté de mouvement sur le territoire de l'État auquel elle est transférée à raison d'actes ou condamnations antérieures à son départ du territoire de l'État à partir duquel elle a été transférée.

Article 14

Toute personne placée en détention ou contre laquelle toute autre mesure est prise ou une procédure est engagée en vertu de la présente Convention se voit garantir un traitement équitable et tous les droits et

garanties conformes à la législation de l'État sur le territoire duquel elle se trouve et aux dispositions applicables du droit international, y compris celles qui ont trait aux droits de l'homme.

Article 15

Les États Parties collaborent à la prévention des infractions prévues à l'article 2, en particulier:

- a) En prenant toutes les mesures possibles, y compris, le cas échéant, en adaptant leur législation interne, afin de prévenir ou contrarier la préparation, sur leurs territoires respectifs, des infractions destinées à être commises à l'intérieur ou à l'extérieur de leurs territoires, notamment des mesures interdisant sur leurs territoires les activités illégales d'individus, de groupes et d'organisations qui encouragent, fomentent, organisent, financent en connaissance de cause ou commettent les infractions visées à l'article 2;
- b) En échangeant des renseignements exacts et vérifiés en conformité avec les dispositions de leur législation interne et en coordonnant les mesures administratives et autres prises, le cas échéant, afin de prévenir la perpétration des infractions visées à l'article 2;
- c) Le cas échéant, grâce à la recherche-développement portant sur les méthodes de détection d'explosifs et d'autres substances dangereuses pouvant causer la mort ou provoquer des dommages corporels, à des consultations sur l'établissement de normes pour le marquage des explosifs en vue d'en identifier l'origine lors des enquêtes effectuées à la suite d'explosions, à des échanges d'informations relatives aux mesures de prévention, à la coopération et au transfert de technologie, de matériel et de moyens connexes.

Article 16

L'État Partie dans lequel une action pénale a été engagée contre l'auteur présumé de l'infraction en communie, dans les conditions prévues par sa législation interne ou par les procédures applicables, le résultat définitif au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en informe les autres États Parties.

Article 17

Les États Parties s'acquittent des obligations découlant de la présente Convention dans le respect des principes de l'égalité souveraine et de l'intégrité territoriale des États, ainsi que de celui de la non-ingérence dans les affaires intérieures des autres États.

Article 18

Aucune disposition de la présente Convention n'habilite un État Partie à exercer sur le territoire d'un autre État Partie une compétence ou des fonctions qui sont exclusivement réservées aux autorités de cet autre État Partie par son droit interne.

Article 19

1 — Aucune disposition de la présente Convention ne modifie les autres droits, obligations et responsabilités qui découlent pour les individus du droit international, en particulier les buts et principes de la Charte des Nations Unies, et du droit international humanitaire.

2 — Les activités des forces armées en période de conflit armé, au sens donné à ces termes en droit international humanitaire, qui sont régies par ce droit ne sont pas régies par la présente Convention, et les activités menées par les forces armées d'un État dans l'exercice de leurs fonctions officielles, en tant qu'elles sont régies par d'autres règles de droit international, ne sont pas non plus régies par la présente Convention.

Article 20

1 — Tout différend entre des États Parties concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation dans un délai raisonnable est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un de ces États. Si, dans les six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2 — Tout État peut, au moment où il signe, ratifie, accepte ou approuve la présente Convention ou y adhère, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe 1. Les autres États Parties ne sont pas liés par lesdites dispositions envers tout État Partie qui a formulé une telle réserve.

3 — Tout État qui a formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe 2 peut à tout moment lever cette réserve par une notification adressée au Secrétaire général.

Article 21

1 — La présente Convention est ouverte à la signature de tous les États du 12 janvier 1998 au 31 décembre 1999, au Siège de l'Organisation des Nations Unies, à New York.

2 — La présente Convention sera ratifiée, acceptée ou approuvée. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

3 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article 22

1 — La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date de dépôt auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies du vingt-deuxième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

2 — Pour chacun des États qui ratifieront, accepteront ou approuveront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du vingt-deuxième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour après le dépôt par cet État de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Article 23

1 — Tout État Partie peut dénoncer la présente Convention par voie de notification écrite adressée au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

2 — La dénonciation prendra effet un an après la date à laquelle la notification aura été reçue par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

Article 24

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies, qui en fera tenir copie certifiée conforme à tous les États.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention, qui a été ouverte à la signature à New York, le 12 janvier 1998.

МЕЖДУНАРОДНАЯ КОНВЕНЦИЯ
О БОРЬБЕ С БОМБОВЫМ ТЕРРОРИЗМОМ

Государства - участники настоящей Конвенции.

принимая во внимание цели и принципы Устава Организации Объединенных Наций, касающиеся поддержания международного мира и безопасности и развития добрососедства и дружественных отношений и сотрудничества между государствами,

будучи глубоко обеспокоены эскалацией по всему миру актов терроризма во всех его формах и проявлениях,

ссылаясь на Декларацию по случаю пятидесятой годовщины Организации Объединенных Наций от 24 октября 1995 года,

ссылаясь также на содержащуюся в приложении к резолюции 49/60 Генеральной Ассамблеи от 9 декабря 1994 года Декларацию о мерах по ликвидации международного терроризма, в которой, в частности, "государства - члены Организации Объединенных Наций торжественно подтверждают, что они безоговорочно осуждают как преступные и не имеющие оправдания все акты, методы и практику терроризма, где бы и кем бы они ни осуществлялись, в том числе те, которые ставят под угрозу дружественные отношения между государствами и народами и угрожают территориальной целостности и безопасности государств",

отмечая, что в Декларации государствам также предлагается "в срочном порядке провести обзор сферы применения существующих международно-правовых положений о предупреждении, пресечении и ликвидации терроризма во всех его формах и проявлениях с целью обеспечить наличие всеобъемлющих правовых рамок, включающих все аспекты этого вопроса",

ссылаясь далее на резолюцию 51/210 Генеральной Ассамблеи от 17 декабря 1996 года и содержащуюся в приложении к ней Декларацию, дополняющую Декларацию о мерах по ликвидации международного терроризма 1994 года,

отмечая также, что террористические нападения с применением взрывных или иных смертоносных устройств приобретают все более широкие масштабы,

отмечая далее, что в существующих многосторонних положениях международного права эти нападения не рассматриваются должным образом,

будучи убеждены в настоятельной необходимости укрепления международного сотрудничества между государствами в разработке и принятии эффективных, практических мер для предупреждения таких актов терроризма и для уголовного преследования и наказания виновных,

учитывая, что подобные акты являются предметом серьезной озабоченности всего международного сообщества,

отмечая, что действия военизированных формирований государств регулируются нормами международного права за рамками настоящей Конвенции и что исключение некоторых деяний из сферы применения настоящей Конвенции не освобождает от ответственности за незаконные в иных отношениях акты, не делает их законными и не препятствует привлечению к ответственности на основании других законов,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

Для целей настоящей Конвенции:

1. "Государственный или правительственный объект" означает любой постоянный или временный объект или транспортное средство, используемые или используемые представителями государства, членами правительства, представителями законодательного или судебного органа, либо должностными лицами или служащими органа государственной власти или иного государственного органа или учреждения, либо служащими или должностными лицами межправительственной организации в связи с выполнением своих служебных обязанностей.

2. "Объект инфраструктуры" означает любой находящийся в государственной или частной собственности объект, оказывающий или распределяющий услуги в интересах населения, такие, как водоснабжение, канализация, энергоснабжение, снабжение топливом или связь.

3. "Взрывное или иное смертоносное устройство" означает:

a) взрывное или зажигательное оружие или устройство, предназначенное или способное причинить смерть, серьезное увечье или существенный материальный ущерб; или

b) оружие или устройство, предназначенное или способное причинить смерть, серьезное увечье или существенный материальный ущерб посредством высвобождения, рассеивания или воздействия токсических химических веществ, биологических агентов или токсинов или же аналогичных веществ, либо радиации или радиоактивного материала.

4. "Вооруженные силы государства" означает вооруженные силы государства, которые организованы, обучены и оснащены в соответствии с его внутренним законодательством в первую очередь для выполнения задач национальной обороны или безопасности, и лиц, действующих в поддержку этих вооруженных сил, находясь под их официальным командованием, контролем и ответственностью.

5. "Места общественного пользования" означают те части любого здания, земельного участка, улицы, водного пути или других мест, которые доступны или открыты для населения, будь то постоянно, периодически или время от времени, и включают любой коммерческий, деловой, культурный, исторический, просветительский, культовый, государственный, развлекательный, рекреационный или аналогичный объект, который таким образом доступен или открыт для населения.

6. "Система общественного транспорта" означает все объекты, транспортные средства и вспомогательные элементы - будь то государственные или частные, - которые используются в ходе или для целей оказания общедоступных услуг по перевозке людей или грузов.

Статья 2

1. Любое лицо совершает преступление по смыслу настоящей Конвенции, если оно незаконно и преднамеренно доставляет, помещает, приводит в действие или взрывает взрывное или иное смертоносное устройство в пределах мест общественного пользования, государственного или правительственного объекта, объекта системы общественного транспорта или объекта инфраструктуры или таким образом, что это направлено против них:

a) с намерением причинить смерть или серьезное увечье; или

b) с намерением произвести значительное разрушение таких мест, объекта или системы, когда такое разрушение влечет или может повлечь причинение крупного экономического ущерба.

2. Любое лицо также совершает преступление, если оно пытается совершить какое-либо из преступлений, указанных в пункте 1.

3. Любое лицо также совершает преступление, если оно:

a) участвует в качестве соучастника в совершении какого-либо из преступлений, указанных в пунктах 1 или 2; или

b) организует других лиц или руководит ими с целью совершения какого-либо из преступлений, указанных в пунктах 1 или 2; или

c) любым другим образом способствует совершению одного или более преступлений, указанных в пунктах 1 или 2, группой лиц, действующих с общей целью; такое содействие должно оказываться умышленно и либо в целях поддержки общего характера преступной деятельности или цели группы, или же с осознанием умысла группы совершить соответствующее преступление или преступления.

Статья 3

Настоящая Конвенция не применяется в случаях, когда преступление совершено в одном государстве, предполагаемый преступник и потерпевшие являются гражданами этого государства, предполагаемый преступник найден на территории этого государства и никакое другое государство не имеет оснований для осуществления своей юрисдикции, в соответствии с пунктом 1 статьи 6 или пунктом 2 статьи 6 настоящей Конвенции, что не исключает применения к этим случаям при соответствующих обстоятельствах положений статей 10-15.

Статья 4

Каждое государство-участник принимает такие меры, какие могут оказаться необходимыми:

a) для признания уголовными преступлениями согласно его внутреннему законодательству деяний, указанных в статье 2 настоящей Конвенции;

b) для установления за эти преступления соответствующих наказаний с учетом тяжкого характера этих преступлений.

Статья 5

Каждое государство-участник принимает такие меры, какие могут оказаться необходимыми, в том числе в соответствующих случаях в области внутреннего законодательства, для обеспечения того, чтобы преступные деяния, подпадающие

под действие настоящей Конвенции, в частности направленные или рассчитанные на создание обстановки террора среди населения, группы лиц или конкретных лиц, ни при каких обстоятельствах не подлежали оправданию по каким-либо соображениям политического, философского, идеологического, расового, этнического, религиозного или иного аналогичного характера и влекли наказание соразмерно степени их тяжести.

Статья 6

1. Каждое государство-участник принимает такие меры, какие могут оказаться необходимыми для установления его юрисдикции в отношении преступлений, указанных в статье 2, когда:

- a) преступление совершено на территории этого государства; или
- b) преступление совершено на борту судна, плавающего под флагом этого государства, или воздушного судна, зарегистрированного согласно законам этого государства на момент совершения преступления; или
- c) преступление совершено гражданином этого государства.

2. Государство-участник может также установить свою юрисдикцию в отношении любого такого преступления, когда:

- a) преступление совершено против гражданина этого государства; или
- b) преступление совершено против государственного или правительственного объекта этого государства за границей, включая посольство или помещения иного дипломатического или консульского представительства этого государства; или
- c) преступление совершено лицом без гражданства, которое обычно проживает на территории этого государства; или
- d) преступление совершено в попытке принудить это государство совершить какое-либо действие или воздержаться от него; или
- e) преступление совершено на борту воздушного судна, эксплуатируемого правительством этого государства.

3. При ратификации, принятии, одобрении настоящей Конвенции или присоединении к ней каждое государство-участник уведомляет Генерального секретаря Организации Объединенных Наций об установлении им юрисдикции в соответствии с пунктом 2 на основании своего внутреннего законодательства. В случае каких-либо изменений соответствующее государство-участник незамедлительно уведомляет об этом Генерального секретаря.

4. Каждое государство-участник аналогичным образом принимает такие меры, которые могут оказаться необходимыми для установления его юрисдикции в отношении преступлений, указанных в статье 2, в случаях, когда предполагаемый преступник находится на его территории и оно не выдает его ни одному из государств-участников, которые установили свою юрисдикцию в соответствии с пунктами 1 или 2.

5. Настоящая Конвенция не исключает осуществления уголовной юрисдикции, установленной государством-участником в соответствии с его внутренним законодательством.

Статья 7

1. Государство-участник, получив информацию о том, что лицо, которое совершило или предположительно совершило преступление, указанное в статье 2, может находиться на его территории, принимает такие меры, которые могут быть необходимыми в соответствии с его национальным законодательством для расследования фактов, указанных в этой информации.

2. Убедившись, что обстоятельства того требуют, государство-участник, на территории которого находится преступник или предполагаемый преступник, принимает в соответствии со своим внутренним законодательством надлежащие меры по обеспечению его присутствия для целей уголовного преследования или выдачи.

3. Любое лицо, в отношении которого принимаются меры, упомянутые в пункте 2, имеет право:

- a) безотлагательно связаться с ближайшим соответствующим представителем государства, гражданином которого оно является или которое иным образом правомочно защищать права этого лица, или, если оно является лицом без гражданства, с представителем государства, на территории которого оно обычно проживает;
- b) на посещение его представителем этого государства;
- c) быть проинформированным о своих правах согласно подпунктам a и b.

4. Права, упомянутые в пункте 3, осуществляются в соответствии с законодательством государства, на территории которого находится преступник или предполагаемый преступник, причем упомянутое законодательство должно

обеспечивать возможность полностью достигнуть целей, для которых предназначены права, предоставляемые согласно пункту 3.

5. Положения пунктов 3 и 4 не наносят ущерба праву любого государства-участника, претендующего на юрисдикцию согласно подпункту 1c или 2c статьи 6, просить Международный комитет Красного Креста связаться с предполагаемым преступником или посетить его.

6. После того как государство-участник в соответствии с настоящей статьей заключило лицо под стражу, оно должно напрямую или через Генерального секретаря Организации Объединенных Наций безотлагательно сообщить государствам-участникам, которые установили юрисдикцию согласно пунктам 1 и 2 статьи 6, и, если оно сочтет целесообразным, любым другим заинтересованным государствам-участникам о факте нахождения такого лица под стражей и об обстоятельствах, требующих его задержания. Государство, которое проводит расследование, предусмотренное пунктом 1, оперативно информирует упомянутые государства-участники о своих выводах и сообщает, намерено ли оно осуществить юрисдикцию.

Статья 8

1. Государство-участник, на территории которого находится предполагаемый преступник, в случаях, к которым применима статья 6, если оно не выдает это лицо, обязано без каких-либо исключений и независимо от того, совершено ли преступление на его территории или нет, без неоправданных задержек передать дело своим компетентным органам для целей уголовного преследования путем проведения разбирательства в соответствии со своим законодательством. Эти органы принимают решение таким же образом, как и в случае любого другого преступления тяжкого характера согласно законодательству этого государства.

2. Во всех случаях, когда внутреннее законодательство государства-участника позволяет ему выдать или иным образом передать одного из своих граждан только при том условии, что это лицо будет возвращено в это государство для отбывания наказания по приговору, вынесенному в результате судебного разбирательства или рассмотрения дела в суде, для которого испрашивалась выдача или передача этого лица, и данное государство и государство, ходатайствующее о выдаче этого лица, согласны с этим вариантом и другими условиями, которые они могут признать уместными, такой обусловленной выдачи или передачи будет достаточно для выполнения обязанности, о которой говорится в пункте 1.

Статья 9

1. Преступления, указанные в статье 2, считаются подлежащими включению в качестве преступлений, влекущих выдачу, в любой договор о выдаче, заключенный между какими-либо государствами-участниками до вступления настоящей Конвенции в силу. Государства-участники обязуются включать такие преступления в качестве преступлений, влекущих выдачу, во все договоры о выдаче, которые будут впоследствии заключаться между ними.

2. Когда государство-участник, которое обуславливает выдачу наличием договора, получает просьбу о выдаче от другого государства-участника, с которым оно не имеет договора о выдаче, запрашиваемое государство может по своему усмотрению рассматривать настоящую Конвенцию в качестве правового основания для выдачи в связи с преступлениями, указанными в статье 2. Выдача осуществляется с соблюдением других условий, предусмотренных законодательством запрашиваемого государства.

3. Государства-участники, не обуславливающие выдачу наличием договора, рассматривают в отношениях между собой преступления, указанные в статье 2, в качестве преступлений, влекущих выдачу, с соблюдением условий, предусмотренных законодательством запрашиваемого государства.

4. В случае необходимости преступления, указанные в статье 2, рассматриваются государствами-участниками для целей выдачи, как если бы они были совершены не только в месте их совершения, но и на территории государств, которые установили свою юрисдикцию в соответствии с пунктами 1 и 2 статьи 6.

5. Положения всех договоров и договоренностей о выдаче между государствами-участниками, в связи с преступлениями, указанными в статье 2, считаются измененными в отношениях между государствами-участниками в той мере, в какой они несовместимы с настоящей Конвенцией.

Статья 10

1. Государства-участники оказывают друг другу максимальную помощь в связи с расследованиями, уголовным преследованием или процедурами выдачи, начатыми в отношении преступлений, указанных в статье 2, включая содействие в получении имеющихся у них доказательств, необходимых для разбирательства.

2. Государства-участники выполняют свои обязательства по пункту 1 в соответствии с любыми договорами или другими договоренностями о взаимной правовой помощи, которые могут существовать между ними. В отсутствие таких договоров или договоренностей государства-участники оказывают друг другу помощь согласно их внутреннему законодательству.

Статья 11

Ни одно из преступлений, указанных в статье 2, не рассматривается для целей выдачи или взаимной правовой помощи как политическое преступление или преступление, связанное с политическим преступлением, или преступление, вызванное политическими мотивами. Соответственно, связанная с таким

преступлением просьба о выдаче или о взаимной правовой помощи не может быть отклонена лишь на том основании, что она касается политического преступления или преступления, связанного с политическим преступлением, или преступления, вызванного политическими мотивами.

Статья 12

Ничто в настоящей Конвенции не должно толковаться как налагающее обязательство выдавать какое-либо лицо или оказывать взаимную помощь, если запрашиваемое государство имеет веские основания полагать, что просьба о выдаче в связи с преступлениями, упомянутыми в статье 2, или о взаимной правовой помощи в отношении таких преступлений имеет целью судебное преследование или наказание этого лица по причине его расы, вероисповедания, гражданства, этнического происхождения или политических убеждений или что удовлетворение этой просьбы нанесло бы ущерб положению этого лица по любой из этих причин.

Статья 13

1. Лицо, которое находится под стражей или отбывает срок тюремного заключения в одном государстве-участнике и присутствие которого в другом государстве-участнике требуется для целей дачи показаний, установления личности или оказания иной помощи в получении доказательств для расследования или уголовного преследования в связи с преступлениями в соответствии с настоящей Конвенцией, может быть передано с соблюдением следующих условий:

- a) это лицо свободно дает на то свое согласие на основе полной информации; и
- b) компетентные власти обоих государств достигли согласия на таких условиях, которые эти государства могут считать приемлемыми.

2. Для целей настоящей статьи:

- a) государство, которому передается лицо, правомочно и обязано содержать переданное лицо под стражей, если только государство, которое передало это лицо, не просило об ином или не санкционировало иное;
 - b) государство, которому передано лицо, без задержек выполняет свое обязательство по возвращению этого лица в распоряжение государства, которое ранее передало это лицо, как это было согласовано заранее или как это было иным образом согласовано компетентными властями обоих государств;
 - c) государство, которому передано лицо, не должно требовать от государства, которое передало это лицо, возбуждения процедуры выдачи для его возвращения;
 - d) переданному лицу в срок наказания, отбываемого в государстве, из которого оно передано, зачитывается срок содержания под стражей в государстве, которому оно передано.
3. Без согласия государства-участника, из которого в соответствии с настоящей статьей должно быть передано то или иное лицо, это лицо, независимо от его гражданства, не подлежит преследованию или содержанию под стражей и не может подвергаться какому-либо иному ограничению в отношении его личной свободы на территории государства, которому передано это лицо, в связи с действиями или вынесенными в отношении него приговорами до его отбытия с территории государства, из которого оно передано.

Статья 14

Любому лицу, которое взято под стражу или в отношении которого приняты любые другие меры или осуществляется разбирательство в соответствии с настоящей Конвенцией, гарантируется справедливое обращение, в том числе пользование всеми правами и гарантиями в соответствии с законодательством государства, на территории которого это лицо находится, и применимыми положениями международного права, включая положения о правах человека.

Статья 15

Государства-участники сотрудничают в предотвращении преступлений, указанных в статье 2, в частности путем:

- a) принятия всех возможных мер, включая, при необходимости, законодательные меры по предотвращению подготовки в пределах их соответствующих территорий к совершению этих преступлений в пределах или за пределами их территорий и противодействия такой подготовке, в том числе мер по запрету на их территориях незаконной деятельности лиц, групп и организаций, которые поощряют, подстрекают, организуют, преднамеренно финансируют или участвуют в совершении преступлений, указанных в статье 2;
- b) обмена точной и проверенной информацией в соответствии со своим национальным законодательством и координации административных и других мер, принимаемых, когда это необходимо, в целях предотвращения совершения преступлений, указанных в статье 2;
- c) осуществления, когда это уместно, исследований и разработок в отношении методов обнаружения взрывчатых и других опасных веществ, которые

могут вызывать смерть или увечья, проведения консультаций по вопросам разработки стандартов для маркировки взрывчатых веществ в целях определения их происхождения в ходе расследований после взрывов, обмена информацией о превентивных мерах, налаживания сотрудничества и передачи технологий, оборудования и соответствующих материалов.

Статья 16

Государство-участник, в котором предполагаемый преступник подвергается уголовному преследованию, сообщает в соответствии со своим внутренним законодательством или применимыми процедурами об окончательных результатах разбирательства Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций, который направляет эту информацию другим государствам-участникам.

Статья 17

Государства-участники выполняют свои обязательства по настоящей Конвенции таким образом, чтобы это отвечало принципам суверенного равенства и территориальной целостности государств и принципу невмешательства во внутренние дела других государств.

Статья 18

Ничто в настоящей Конвенции не наделяет государство-участник правом осуществлять на территории другого государства-участника юрисдикцию и функции, которые входят исключительно в компетенцию властей этого другого государства-участника в соответствии с его внутренним законодательством.

Статья 19

1. Ничто в настоящей Конвенции не затрагивает другие права, обязательства и обязанности государств и лиц в соответствии с международным правом, в частности в соответствии с целями и принципами Устава Организации Объединенных Наций и международным гуманитарным правом.

2. Действия вооруженных сил во время вооруженного конфликта, как эти термины понимаются в международном гуманитарном праве, которые регулируются этим правом, не регулируются настоящей Конвенцией, как не регулируются ею и действия, предпринимаемые вооруженными силами государства в целях осуществления их официальных функций, поскольку они регулируются другими нормами международного права.

Статья 20

1. Любой спор между двумя или более государствами-участниками относительно толкования или применения настоящей Конвенции, который не может быть урегулирован путем переговоров в течение разумного периода времени, передается по просьбе одного из них на арбитраж. Если в течение шести месяцев со дня обращения с просьбой об арбитраже стороны не смогут договориться о его организации, любая из этих сторон может передать спор в Международный Суд, обратившись с заявлением в соответствии со Статутом Суда.
2. Каждое государство может при подписании, ратификации, принятии, одобрении настоящей Конвенции или присоединении к ней заявить о том, что оно не считает себя связанным положениями пункта 1. Другие государства-участники не будут связаны положениями пункта 1 в отношении любого государства-участника, сделавшего такую оговорку.
3. Любое государство, сделавшее оговорку в соответствии с пунктом 2, может в любое время снять эту оговорку путем уведомления Генерального секретаря Организации Объединенных Наций.

Статья 21

1. Настоящая Конвенция открыта для подписания всеми государствами с 12 января 1998 года по 31 декабря 1999 года в Центральных учреждениях Организации Объединенных Наций в Нью-Йорке.
2. Настоящая Конвенция подлежит ратификации, принятию или одобрению. Ратификационные грамоты или документы о принятии или одобрении сдаются на хранение Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций.
3. Настоящая Конвенция открыта для присоединения любого государства. Документ о присоединении сдается на хранение Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций.

Статья 22

1. Настоящая Конвенция вступает в силу на тридцатый день после сдачи на хранение Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций двадцати двух ратификационных грамот или документов о принятии, одобрении или присоединении.
2. Для каждого государства, которое ратифицирует, принимает или одобряет настоящую Конвенцию или присоединяется к ней после сдачи на хранение двадцати двух ратификационных грамот или документов о принятии, одобрении или присоединении, Конвенция вступает в силу на тридцатый день после сдачи на

хранение этим государством своей ратификационной грамоты или документа о принятии, одобрении или присоединении.

Статья 23

1. Любое государство-участник может денонсировать настоящую Конвенцию путем письменного уведомления Генерального секретаря Организации Объединенных Наций.
2. Денонсация вступает в силу по истечении одного года с даты получения уведомления Генеральным секретарем Организации Объединенных Наций.

Статья 24

Подлинник настоящей Конвенции, тексты которой на английском, арабском, испанском, китайском, русском и французском языках являются равно аутентичными, сдается на хранение Генеральному секретарю Организации Объединенных Наций, который рассылает заверенные копии настоящей Конвенции всем государствам.

В УДОСТОВЕРЕНИЕ ЧЕГО нижеподписавшиеся, должным образом на то уполномоченные своими соответствующими правительствами, подписали настоящую Конвенцию, открытую для подписания в Нью-Йорке 12 января 1998 года.

CONVENIO INTERNACIONAL PARA LA REPRESIÓN DE LOS ATENTADOS TERRORISTAS COMETIDOS CON BOMBAS

Los Estados Partes en el presente Convenio:

Teniendo presentes los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas relativos al mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y al fomento de las relaciones de amistad y buena vecindad y la cooperación entre los Estados;

Observando con profunda preocupación que se intensifican en todo el mundo los atentados terroristas en todas sus formas y manifestaciones; Recordando la Declaración con motivo del cincuentenario de las Naciones Unidas, de 24 de octubre de 1995;

Recordando también la Declaración sobre medidas para eliminar el terrorismo internacional, que figura en el anexo de la Resolución n.º 49/60 de la Asamblea General, de 9 de diciembre de 1994, en la que, entre otras cosas, «los Estados Miembros de las Naciones Unidas reafirman solemnemente y condenan en términos inequívocos todos los actos, métodos y prácticas terroristas por considerarlos criminales e injustificables, dondequiera y quienquiera los cometa, incluidos los que ponen en peligro las relaciones de amistad entre los Estados y los pueblos y amenazan la integridad territorial y la seguridad de los Estados»;

Observando que en la Declaración se alienta además a los Estados «a que examinen con urgencia el alcance de las disposiciones jurídicas internacionales vigentes sobre prevención, represión y eliminación del terrorismo en todas sus formas y manifestaciones, a fin de asegurar la existencia de un marco jurídico global que abarque todos los aspectos de la cuestión»;

Recordando además la Resolución n.º 51/210 de la Asamblea General, de 17 de diciembre de 1996, y la Declaración complementaria de la Declaración de 1994 sobre medidas para eliminar el terrorismo internacional, que figura en el anexo de esa resolución;

Observando también que los atentados terroristas con explosivos u otros artefactos mortíferos se están generalizando cada vez más;

Observando asimismo que las disposiciones jurídicas multilaterales vigentes no bastan para hacer frente debidamente a esos atentados;

Convencidos de la necesidad urgente de que se intensifique la cooperación internacional entre los Estados con miras a establecer y adoptar medidas eficaces y prácticas para prevenir esos atentados terroristas y enjuiciar y castigar a sus autores;

Considerando que la comisión de esos atentados es motivo de profunda preocupación para toda la comunidad internacional;

Observando que las actividades de las fuerzas militares de los Estados se rigen por normas de derecho internacional situadas fuera del marco del presente Convenio y que la exclusión de ciertos actos del ámbito del presente Convenio no condona ni legitima de manera alguna actos ilícitos, ni obsta para su enjuiciamiento en virtud de otras leyes;

han acordado lo siguiente:

Artículo 1

A los fines del presente Convenio:

1 — Por «instalación del Estado» se entiende toda instalación o vehículo permanente o provisional, cualquiera que sea su ubicación, utilizado u ocupado por representantes de un Estado, miembros del gobierno, el poder legislativo o el judicial, funcionarios o empleados de una entidad estatal o administrativa o funcionarios o empleados de una organización intergubernamental a los efectos del desempeño de sus funciones oficiales.

2 — Por «instalación de infraestructura» se entiende toda instalación de propiedad pública o privada que se utilice para prestar o distribuir servicios al público, como los de abastecimiento de agua, alcantarillado, energía, combustible o comunicaciones.

3 — Por «artefacto explosivo u otro artefacto mortífero» se entiende:

- a) Un arma o artefacto explosivo o incendiario que obedezca al propósito de causar o pueda causar la muerte, graves lesiones corporales o grandes daños materiales; o
- b) El arma o artefacto que obedezca al propósito de causar o pueda causar la muerte o graves lesiones corporales o grandes daños materiales mediante la emisión, la propagación o el impacto de productos químicos tóxicos, agentes o toxinas de carácter biológico o sustancias similares o radiaciones o material radiactivo.

4 — Por «fuerzas militares de un Estado» se entienden las fuerzas armadas de un Estado que estén organizadas, entrenadas y equipadas con arreglo a la legislación nacional primordialmente a los efectos de la defensa y la seguridad nacionales y las personas que actúen en apoyo de esas fuerzas armadas que estén bajo su mando, control y responsabilidad oficiales.

5 — Por «lugar de uso público» se entienden las partes de todo edificio, terreno, vía pública, curso de agua u otro emplazamiento que sea accesible o esté abierto al público de manera permanente, periódica u ocasional, e incluye todo lugar comercial, empresarial, cultural, histórico, educativo, religioso, gubernamental, de entretenimiento, recreativo o análogo que sea accesible en tales condiciones o esté abierto al público.

6 — Por «red de transporte público» se entienden todas las instalaciones, vehículos e instrumentos de propiedad pública o privada que se utilicen en servicios públicos o para servicios públicos a los efectos del transporte de personas o mercancías.

Artículo 2

1 — Comete delito en el sentido del presente Convenio quien ilícita e intencionadamente entrega, coloca, arroja o detona un artefacto o sustancia explosivo u otro artefacto mortífero en o contra un lugar de uso público, una instalación pública o de gobierno, una red de transporte público o una instalación de infraestructura:

- a) Con el propósito de causar la muerte o graves lesiones corporales; o
- b) Con el propósito de causar una destrucción significativa de ese lugar, instalación o red que produzca o pueda producir un gran perjuicio económico.

2 — También constituirá delito la tentativa de cometer cualquiera de los delitos enunciados en el párrafo 1.

3 — También comete delito quien:

- a) Participe como cómplice en la comisión de un delito enunciado en los párrafos 1 o 2; o
- b) Organice o dirija a otros a los efectos de la comisión del delito enunciado en los párrafos 1 o 2; o
- c) Contribuya de algún otro modo a la comisión de uno o más de los delitos enunciados en los párrafos 1 o 2 por un grupo de personas que actúe con un propósito común; la contribución deberá ser intencional y hacerse con el propósito de colaborar con los fines o la actividad delictiva general del grupo o con conocimiento de la intención del grupo de cometer el delito o los delitos de que se trate.

Artículo 3

Salvo lo dispuesto en los artículos 10 a 15, según corresponda, el presente Convenio no será aplicable cuando el delito se haya cometido en un Estado, el presunto delincuente y las víctimas sean nacionales de ese Estado y el presunto culpable se halle en el territorio de ese Estado y ningún otro Estado esté facultado para ejercer la jurisdicción con arreglo a lo dispuesto en los párrafos 1 y 2 del artículo 6.

Artículo 4

Cada Estado Parte adoptará las medidas que sean necesarias para:

- a) Tipificar, con arreglo a su legislación interna, los actos indicados en el artículo 2 del presente Convenio;

- b) Sancionar esos delitos con penas adecuadas en las que se tenga en cuenta su naturaleza grave.

Artículo 5

Cada Estado Parte adoptará las medidas que resulten necesarias, incluida, cuando proceda, la adopción de legislación interna, para que los actos criminales comprendidos en el ámbito del presente Convenio, en particular los que obedezcan a la intención o el propósito de crear un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en determinadas personas, no puedan justificarse en circunstancia alguna por consideraciones de índole política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa u otra similar y sean sancionados con penas acordes a su gravedad.

Artículo 6

1 — Cada Estado Parte adoptará las medidas que sean necesarias para establecer su jurisdicción respecto de los delitos enunciados en el artículo 2 cuando éstos sean cometidos:

- a) En el territorio de ese Estado; o
- b) A bordo de un buque que enarbole el pabellón de ese Estado o de una aeronave matriculada de conformidad con la legislación de ese Estado en el momento de la comisión del delito; o
- c) Por un nacional de ese Estado.

2 — Un Estado Parte podrá también establecer su jurisdicción respecto de cualquiera de tales delitos cuando:

- a) Sea cometido contra un nacional de ese Estado; o
- b) Sea cometido en o contra una instalación gubernamental en el extranjero, inclusive una embajada u otro local diplomático o consular de ese Estado; o
- c) Sea cometido por un apátrida que tenga residencia habitual en el territorio de ese Estado; o
- d) Sea cometido con el propósito de obligar a ese Estado a realizar o abstenerse de realizar un determinado acto; o
- e) Sea cometido a bordo de una aeronave que sea explotada por el gobierno de ese Estado.

3 — Cada Estado Parte, al ratificar, aceptar o aprobar el Convenio o adherirse a él, notificará al Secretario General de las Naciones Unidas que ha establecido su jurisdicción con arreglo al párrafo 2 y de conformidad con su legislación nacional y notificará inmediatamente al Secretario General los cambios que se produzcan.

4 — Cada Estado Parte tomará asimismo las medidas necesarias para establecer su jurisdicción respecto de los delitos enunciados en el artículo 2, en los casos en que el presunto delincuente se halle en su territorio y dicho Estado no conceda la extradición a ninguno de los Estados Partes que hayan establecido su jurisdicción de conformidad con los párrafos 1 o 2.

5 — El presente Convenio no excluye el ejercicio de la jurisdicción penal establecida por un Estado Parte de conformidad con su legislación interna.

Artículo 7

1 — El Estado Parte que reciba información que indique que en su territorio puede encontrarse el culpable o presunto culpable de un delito enunciado en el artículo 2 tomará inmediatamente las medidas que sean necesarias de conformidad con su legislación nacional para investigar los hechos comprendidos en esa información.

2 — El Estado Parte en cuyo territorio se encuentre el delincuente o presunto delincuente, si estima que las circunstancias lo justifican, tomará las medidas que corresponda conforme a su legislación nacional a fin de asegurar la presencia de esa persona a efectos de enjuiciamiento o extradición.

3 — Toda persona respecto de la cual se adopten las medidas mencionadas en el párrafo 2 tendrá derecho a:

- a) Ponerse sin demora en comunicación con el representante más próximo que corresponda del Estado del que sea nacional o al que competa por otras razones proteger los derechos de esa persona o, si se trata de un apátrida, del Estado en cuyo territorio resida habitualmente;
- b) Ser visitada por un representante de dicho Estado;
- c) Ser informada de los derechos previstos en los incisos a) y b).

4 — Los derechos a que se hace referencia en el párrafo 3 se ejercitarán de conformidad con las leyes y los reglamentos del Estado en cuyo territorio se halle el delincuente o presunto delincuente, a condición de que esas leyes y esos reglamentos permitan que se cumpla plenamente el propósito de los derechos indicados en el párrafo 3.

5 — Lo dispuesto en los párrafos 3 y 4 se entenderá sin perjuicio del derecho de todo Estado Parte que, con arreglo al párrafo 1, c), o el párrafo 2, c), del artículo 6, pueda hacer valer su jurisdicción a invitar al Comité Internacional de la Cruz Roja a ponerse en comunicación con el presunto delincuente y visitarlo.

6 — El Estado Parte que, en virtud del presente artículo, detenga a una persona notificará inmediatamente la detención y las circunstancias que la justifiquen a los Estados Partes que hayan establecido su jurisdicción de conformidad con los párrafos 1 y 2 del artículo 6 y, si lo considera conveniente, a todos los demás Estados Partes interesados, directamente o por intermedio del Secretario General de las Naciones Unidas. El Estado que proceda a la investigación prevista en el párrafo 1 informará sin dilación de los resultados de ésta a los Estados Partes mencionados e indicará si se propone ejercer su jurisdicción.

Artículo 8

1 — En los casos en que sea aplicable el artículo 6, el Estado Parte en cuyo territorio se encuentre el presunto delincuente, si no procede a su extradición, estará obligado a someter sin demora indebida el caso a sus autoridades competentes a efectos de enjuiciamiento, según el procedimiento previsto en la legislación de ese Estado, sin excepción alguna y con independencia de que el delito haya sido o no cometido en su territorio.

Dichas autoridades tomarán su decisión en las mismas condiciones que las aplicables a cualquier otro delito de naturaleza grave de acuerdo con el derecho de tal Estado.

2 — Cuando la legislación de un Estado Parte le permita proceder a la extradición de uno de sus nacionales o entregarlo de otro modo sólo a condición de que sea devuelto a ese Estado para cumplir la condena que le sea impuesta de resultados del juicio o procedimiento para el cual se pidió su extradición o su entrega, y ese Estado y el que solicita la extradición están de acuerdo con esa opción y las demás condiciones que, consideren apropiadas, dicha extradición o entrega condicional será suficiente para cumplir la obligación enunciada en el párrafo 1.

Artículo 9

1 — Los delitos enunciados en el artículo 2 se considerarán incluidos entre los que dan lugar a extradición en todo tratado de extradición concertado entre Estados Partes con anterioridad a la entrada en vigor del presente Convenio. Los Estados Partes se comprometen a incluir tales delitos como casos de extradición en todo tratado sobre la materia que concierten posteriormente entre sí.

2 — Cuando un Estado Parte que subordine la extradición a la existencia de un tratado reciba de otro Estado Parte, con el que no tenga concertado un tratado, una solicitud de extradición, podrá, a su elección, considerar el presente Convenio como la base jurídica necesaria para la extradición con respecto a los delitos previstos en el artículo 2. La extradición estará sujeta a las demás condiciones exigidas por la legislación del Estado al que se ha hecho la solicitud.

3 — Los Estados Partes que no subordinen la extradición a la existencia de un tratado reconocerán los delitos enunciados en el artículo 2 como casos de extradición entre ellos, con sujeción a las condiciones exigidas por la legislación del Estado al que se haga la solicitud.

4 — De ser necesario, a los fines de la extradición entre Estados Partes se considerará que los delitos enunciados en el artículo 2 se han cometido no sólo en el lugar en que se perpetraron sino también en el territorio de los Estados que hayan establecido su jurisdicción de conformidad con los párrafos 1 y 2 del artículo 6.

5 — Las disposiciones de todos los tratados de extradición vigentes entre Estados Partes con respecto a los delitos enumerados en el artículo 2 se considerarán modificadas entre esos Estados en la medida en que sean incompatibles con el presente Convenio.

Artículo 10

1 — Los Estados Partes se prestarán la mayor asistencia posible en relación con cualquier investigación, proceso penal o procedimiento de extradición que se inicie con respecto a los delitos enunciados en el artículo 2, incluso respecto de la obtención de todas las pruebas necesarias para el proceso que obren en su poder.

2 — Los Estados Partes cumplirán las obligaciones que les incumban en virtud del párrafo 1 de conformidad con los tratados u otros acuerdos de asistencia judicial recíproca que existan entre ellos. En ausencia de esos

tratados o acuerdos, los Estados Partes se prestarán dicha asistencia de conformidad con su legislación nacional.

Artículo 11

A los fines de la extradición o de la asistencia judicial recíproca ninguno de los delitos enunciados en el artículo 2 se considerará delito político, delito conexo a un delito político ni delito inspirado en motivos políticos. En consecuencia, no podrá rechazarse una solicitud de extradición o de asistencia judicial recíproca formulada en relación con un delito de ese carácter por la única razón de que se refiere a un delito político, un delito conexo a un delito político o un delito inspirado en motivos políticos.

Artículo 12

Nada de lo dispuesto en el presente Convenio se interpretará en el sentido de que imponga una obligación de extraditar o de prestar asistencia judicial recíproca si el Estado al que se presenta la solicitud tiene motivos fundados para creer que la solicitud de extradición por los delitos enunciados en el artículo 2 o de asistencia judicial recíproca en relación con esos delitos se ha formulado con el fin de enjuiciar o castigar a una persona por motivos de raza, religión, nacionalidad, origen étnico u opinión política, o que el cumplimiento de lo solicitado podría perjudicar la situación de esa persona por cualquiera de esos motivos.

Artículo 13

1 — La persona que se encuentre detenida o cumpliendo una condena en el territorio de un Estado Parte y cuya presencia se solicite en otro Estado Parte para fines de prestar testimonio o de identificación o para que ayude a obtener pruebas necesarias para la investigación o el enjuiciamiento de delitos previstos en el presente Convenio podrá ser trasladada si se cumplen las condiciones siguientes:

- a) Da libremente su consentimiento informado; y
- b) Las autoridades competentes de ambos Estados están de acuerdo, con sujeción a las condiciones que consideren apropiadas.

2 — A los efectos del presente artículo:

- a) El Estado al que sea trasladada la persona estará autorizado y obligado a mantenerla detenida, salvo que el Estado desde el que fue trasladada solicite o autorice otra cosa;
- b) El Estado al que sea trasladada la persona cumplirá sin dilación su obligación de devolverla a la custodia del Estado desde el que fue trasladada según convengan de antemano o de otro modo las autoridades competentes de ambos Estados;
- c) El Estado al que sea trasladada la persona no exigirá al Estado desde el que fue trasladada que inicie procedimientos de extradición para su devolución;
- d) Se tendrá en cuenta el tiempo que haya permanecido detenida la persona trasladada en el Estado al que lo haya sido a los efectos del cumplimiento de la condena que le haya sido impuesta en el Estado desde el que fue trasladada.

3 — A menos que el Estado Parte desde el cual se ha de trasladar una persona de conformidad con el presente artículo esté de acuerdo, dicha persona, cualquiera sea su nacionalidad, no podrá ser procesada, detenida ni sometida a ninguna otra restricción de su libertad personal en el territorio del Estado al que sea trasladada en relación con actos o condenas anteriores a su salida del territorio del Estado desde el que fue trasladada.

Artículo 14

Toda persona que se encuentre detenida o respecto de la cual se adopte cualquier medida o sea encausada con arreglo al presente convenio gozará de un trato equitativo, incluido el goce de todos los derechos y garantías de conformidad con la legislación del Estado en cuyo territorio se encuentre y con las disposiciones pertinentes del derecho internacional, incluido el derecho internacional en materia de derechos humanos.

Artículo 15

Los Estados Partes cooperarán en la prevención de los delitos previstos en el artículo 2, en particular:

- a) Mediante la adopción de todas las medidas prácticas, entre ellas, de ser necesario, la de adaptar su legislación nacional para impedir que se prepare en sus respectivos territorios la comisión de dichos delitos tanto dentro como fuera de ellos y contrarrestar la preparación de dichos delitos, incluida la adopción de medidas para prohibir en sus territorios las actividades ilegales de personas, grupos y organizaciones que promuevan, instiguen, organicen o financien a sabiendas los enunciados en el artículo 2 o participen en su preparación;
- b) Mediante el intercambio de información precisa y corroborada, de conformidad con su legislación interna, y la coordinación de medidas administrativas y de otra índole adoptadas, según proceda, para impedir que se cometan los delitos previstos en el artículo 2;
- c) Cuando proceda, mediante la investigación y el desarrollo relativos a métodos de detección de explosivos y otras sustancias nocivas que puedan provocar muertes o lesiones corporales; mediante la celebración de consultas acerca de la preparación de normas para marcar los explosivos con el objeto de identificar su origen al investigar explosiones, y mediante el intercambio de información sobre medidas preventivas, la cooperación y la transferencia de tecnología, equipo y materiales conexos.

Artículo 16

El Estado Parte en el que se entable una acción penal contra el presunto delincuente comunicará, de conformidad con su legislación nacional o sus procedimientos aplicables, el resultado final de esa acción al Secretario General de las Naciones Unidas, quien transmitirá la información a otros Estados Partes.

Artículo 17

Los Estados Partes cumplirán las obligaciones que les incumben en virtud del presente Convenio de manera

compatible con los principios de la igualdad soberana, la integridad territorial de los Estados y la no intervención en los asuntos internos de otros Estados.

Artículo 18

Nada de lo dispuesto en el presente Convenio facultará a un Estado Parte para ejercer su jurisdicción en el territorio de otro Estado Parte ni para realizar en él funciones que estén exclusivamente reservadas a las autoridades de ese otro Estado Parte por su derecho interno.

Artículo 19

1 — Nada de lo dispuesto en el presente Convenio menoscabará los derechos, las obligaciones y las responsabilidades de los Estados y de los individuos con arreglo al derecho internacional, en particular los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas y el derecho internacional humanitario.

2 — Las actividades de las fuerzas armadas durante un conflicto armado, según se entienden esos términos en el derecho internacional humanitario y que se rijan por ese derecho, no estarán sujetas al presente Convenio y tampoco lo estarán las actividades realizadas por las fuerzas militares de un Estado en el cumplimiento de sus funciones oficiales, en la medida en que se rijan por otras normas del derecho internacional.

Artículo 20

1 — Las controversias que surjan entre dos o más Estados Partes con respecto a la interpretación o aplicación del presente Convenio y que no puedan resolverse mediante negociaciones dentro de un plazo razonable serán sometidas a arbitraje a petición de uno de ellos. Si en el plazo de seis meses contados a partir de la fecha de presentación de la solicitud de arbitraje las Partes no consiguen ponerse de acuerdo sobre la forma de organizarlo, cualquiera de ellas podrá someter la controversia a la Corte Internacional de Justicia, mediante solicitud presentada de conformidad con el Estatuto de la Corte.

2 — Cada Estado, al momento de firmar, ratificar, aceptar o aprobar el presente Convenio o adherirse a él, podrá declarar que no se considera obligado por el párrafo 1. Los demás Estados Partes no estarán obligados por lo dispuesto en el párrafo 1 respecto de ningún Estado Parte que haya formulado esa reserva.

3 — El Estado que haya formulado la reserva prevista en el párrafo 2 podrá retirarla en cualquier momento mediante notificación al Secretario General de las Naciones Unidas.

Artículo 21

1 — El presente Convenio estará abierto a la firma de todos los Estados desde el 12 de enero de 1998 hasta el 31 de diciembre de 1999 en la Sede de las Naciones Unidas en Nueva York.

2 — El presente Convenio está sujeto a ratificación, aceptación o aprobación. Los instrumentos de ratificación, aceptación o aprobación serán depositados en poder del Secretario General de las Naciones Unidas.

3 — El presente Convenio estará abierto a la adhesión de cualquier Estado. Los instrumentos de adhesión serán depositados en poder del Secretario General de las Naciones Unidas.

Artículo 22

1 — El presente Convenio entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que se deposite en poder del Secretario General de las Naciones Unidas el vigésimo segundo instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.

2 — Respecto de cada uno de los Estados que ratifiquen, acepten o aprueben el Convenio o se adhieran a él después de que sea depositado el vigésimo segundo instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, el Convenio entrará en vigor el trigésimo día a partir de la fecha en que dicho Estado haya depositado su instrumento de ratificación, aceptación, aprobación o adhesión.

Artículo 23

1 — Todo Estado Parte podrá denunciar el presente Convenio mediante notificación por escrito dirigida al Secretario General de las Naciones Unidas.

2 — La denuncia surtirá efecto un año después de la fecha en que el Secretario General de las Naciones Unidas reciba la notificación.

Artículo 24

El original del presente Convenio, cuyos textos en árabe, chino, español, francés, inglés y ruso son igualmente auténticos, será depositado en poder del Secretario General de las Naciones Unidas, que enviará copias certificadas de él a todos los Estados.

En testimonio de lo cual, los infrascritos, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, han firmado el presente Convenio, abierto a la firma en Nueva York el 12 de enero de 1998.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DE ATENTADOS TERRORISTAS À BOMBA

Os Estados Partes na presente Convenção:

Tendo presente os objectivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à implementação de relações de boa vizinhança, amistosas e de cooperação entre os Estados;

Profundamente preocupados com a escalada, a nível mundial, de actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações;

Relembrando a Declaração proferida por ocasião do quinquagésimo aniversário da Organização das Nações Unidas, a 24 de Outubro de 1995;

Relembrando igualmente a Declaração sobre as Medidas Tendentes a Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução n.º 49/60, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de Dezembro de 1994, em que, *inter alia*, «os Estados membros da Organização das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os actos, métodos e práticas de terrorismo enquanto actos criminosos e injustificáveis, independentemente de quem os pratica e do local onde são praticados, incluindo os que comprometem as relações amigáveis entre os Estados e os povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados»;

Constatando que a Declaração encoraja igualmente os Estados «a reverem urgentemente o âmbito de aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor sobre a prevenção, a repressão e a supressão do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, com o objectivo de garantir a existência de um enquadramento legal que englobe todos os aspectos relacionados com esta matéria»;

Relembrando ainda a Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, bem como a declaração que complementa a Declaração de 1994 sobre as Medidas Tendentemente a Eliminar o Terrorismo Internacional a ela anexa;

Constatando igualmente que os atentados terroristas com uso de explosivos ou outros instrumentos letais têm vindo a ser cada vez mais utilizados;

Constatando ainda que os instrumentos jurídicos multilaterais em vigor não abordam esta matéria de forma adequada;

Convictos da urgente necessidade de incrementar a cooperação internacional entre Estados com vista à elaboração e adopção de medidas efectivas destinadas a prevenir a prática de tais actos de terrorismo e a condenar e punir os seus autores;

Considerando que a prática de tais actos constitui fonte de grande preocupação para a comunidade internacional no seu conjunto;

Constatando que as actividades empreendidas pelas forças militares dos Estados se regem por regras do direito internacional que não se enquadram no âmbito da presente Convenção e que a exclusão de certos actos do campo de aplicação da presente Convenção não justifica nem torna lícitos actos que, de outro modo, seriam ilícitos, nem obsta ao exercício da acção penal nos termos de outras leis;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção:

1 — A expressão «instalação do Estado ou pública» compreende qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais.

2 — O termo «infra-estruturas» designa qualquer instalação pública ou privada que providencie ou distribua serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energia, combustível ou comunicações.

3 — A expressão «explosivos ou outros instrumentos letais» designa:

- a) Uma arma ou um instrumento explosivo ou incendiário concebido para causar a morte, danos físicos graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos;

- b) Uma arma ou um instrumento concebido para causar a morte, danos físicos graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos, quer através da libertação, disseminação ou impacte de produtos químicos tóxicos, agentes ou toxinas biológicas, ou substâncias similares, quer através de radiação ou material radioactivo.

4 — A expressão «forças militares de um Estado» designa as forças armadas de um Estado organizadas, treinadas e equipadas em conformidade com o direito interno desse Estado com o objectivo essencial de garantir a defesa e a segurança nacionais, bem como as pessoas que prestem apoio a tais forças armadas e que tenham sido oficialmente colocadas sob o seu comando, controlo e responsabilidade.

5 — A expressão «local de utilização pública» designa quaisquer partes de um edifício, terreno, via pública, curso de água ou outro local que sejam acessíveis ou se encontrem abertos ao público, de forma contínua, periódica ou esporádica, e engloba qualquer local utilizado para fins comerciais, de negócios, culturais, históricos, educativos, religiosos, governamentais, lúdicos, recreativos ou similares que, desse modo, se encontrem acessíveis ou abertos ao público.

6 — A expressão «sistema de transporte público» designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

Artigo 2.º

1 — Qualquer pessoa que, de forma ilegal e intencional, distribuir, colocar, descarregar ou fizer detonar um explosivo ou outro instrumento letal dentro ou contra um local público, uma instalação do Estado ou pública, um sistema de transporte público ou uma infra-estrutura:

- a) Com o propósito de causar a morte ou danos físicos graves; ou
- b) Com o propósito de obter elevados níveis de destruição de tal local, instalação, sistema ou infra-estrutura, sempre que dessa destruição resultar uma significativa perda económica ou fortes probabilidades de a causar;

comete um crime nos termos da presente Convenção.

2 — A tentativa de cometer um crime conforme previsto no n.º 1 é igualmente punida como crime.

3 — Comete igualmente um crime quem:

- a) Participar como cúmplice num crime conforme previsto nos n.ºs 1 ou 2; ou
- b) Organizar a prática de um crime conforme previsto nos n.ºs 1 ou 2, ou induzir outrem à prática de tal crime;
- c) Contribuir de qualquer outro modo para a prática de um ou vários dos crimes previstos nos n.ºs 1 ou 2 por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum; tal contribuição deverá ser intencional e ter como objectivo a prossecução da actividade criminosa ou dos objectivos gerais do grupo ou ser efectuada com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime ou os crimes em causa.

Artigo 3.º

A presente Convenção não será aplicável nos casos em que o crime for cometido no território de um só Estado, o presumível autor e as vítimas forem nacionais desse Estado, o presumível autor for encontrado no território desse Estado e nenhum outro Estado tiver motivos para, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 ou 2, da presente Convenção, exercer a sua competência; contudo, os artigos 10.º a 15.º serão aplicáveis a tais casos, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 4.º

Cada Estado Parte adoptará as medidas que entenda necessárias para:

- a) Qualificar como crimes, à luz do seu direito interno, os crimes previstos no artigo 2.º da presente Convenção;
- b) Reprimir tais crimes, mediante a aplicação de sanções adequadas que tenham em consideração a natureza grave desses crimes.

Artigo 5.º

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção, em particular os que foram concebidos ou calculados para provocar um sentimento de terror na população, num grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não possam, em circunstância alguma, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar, e que tais actos sejam punidos com penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 6.º

1 — Cada Estado Parte tomará as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º se:

- a) O crime for cometido no território desse Estado; ou
- b) O crime for cometido a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado ou de uma aeronave registada nos termos das leis desse Estado à data da prática do crime; ou
- c) O crime for cometido por um nacional desse Estado.

2 — Qualquer Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer um desses crimes se:

- a) O crime for cometido contra um nacional desse Estado; ou
- b) O crime for cometido contra uma instalação pública desse Estado ou do governo no estrangeiro, incluindo embaixadas ou outras instalações diplomáticas ou consulares desse Estado; ou
- c) O crime for cometido por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado; ou

- d) O crime for cometido com o propósito de constranger esse Estado a praticar, ou a abster-se de praticar, qualquer acto; ou
- e) O crime for cometido a bordo de uma aeronave ao serviço do governo desse Estado.

3 — Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, cada Estado notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre a competência que estabeleceu em conformidade com o n.º 2, nos termos do seu direito interno. Em caso de alteração, o Estado Parte em causa notificará imediatamente o Secretário-Geral.

4 — Cada Estado Parte tomará, do mesmo modo, as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua competência relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º sempre que o presumível autor se encontrar no seu território e esse Estado o não extraditar para qualquer um dos Estados Partes que tenham estabelecido a respectiva competência em conformidade com os n.ºs 1 ou 2.

5 — A presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

1 — Ao receber a informação de que o autor, ou o presumível autor, de um crime previsto no artigo 2.º se encontra no seu território, o Estado Parte em causa tomará as medidas que entender necessárias, nos termos do seu direito interno, para proceder à investigação dos factos constantes da informação.

2 — Se considerar que as circunstâncias assim o justificam, o Estado Parte em cujo território o autor, ou o presumível autor, do crime se encontra tomará as medidas apropriadas, nos termos do seu direito interno, de modo a garantir a presença dessa pessoa para fins de procedimento criminal ou extradição.

3 — Qualquer pessoa relativamente à qual as medidas referidas no n.º 2 forem tomadas terá direito a:

- a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou que, por outro motivo, deva proteger os direitos dessa pessoa ou, tratando-se de um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;
- b) Receber a visita de um representante desse Estado;
- c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4 — Os direitos referidos no n.º 3 serão exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território o autor, ou o presumível autor, do crime se encontrar, considerando-se, contudo, que as referidas disposições deverão permitir a prossecução plena dos objectivos relativamente aos quais os direitos são concedidos nos termos do n.º 3.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não prejudicará o direito de qualquer Estado que reclame a sua competência em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, c), ou n.º 2, c), de solicitar ao Comité Internacional da Cruz Vermelha

que entre em contacto com o presumível autor do crime e o visite.

6 — Sempre que um Estado Parte tiver detido uma pessoa nos termos do presente artigo, deverá dar imediatamente conhecimento da detenção, e das circunstâncias que a justificam, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 e, se assim o entender, a quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que procede à investigação referida no n.º 1 informará, sem demora, os Estados Partes das suas conclusões e indicará se pretende exercer a sua jurisdição.

Artigo 8.º

1 — Nos casos em que o disposto no artigo 6.º for aplicável, o Estado Parte em cujo território o presumível autor se encontra ficará obrigado, se o não extraditar, a submeter o caso, sem atraso injustificado e independentemente do crime ter sido cometido, ou não, no seu território, às suas autoridades competentes para fins de exercício da acção penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Tais autoridades tomarão a sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outro crime grave, nos termos do direito interno desse Estado.

2 — Se o direito interno de um Estado Parte só lhe permitir extraditar ou entregar um dos seus nacionais, na condição de a pessoa em causa lhe ser restituída para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega era solicitada, e se este Estado e o Estado requerente consentirem nesta fórmula e noutros termos que entendam apropriados, a extradição ou a entrega condicional será condição suficiente para a dispensa da obrigação consignada no n.º 1.

Artigo 9.º

1 — Os crimes previstos no artigo 2.º serão considerados como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a considerar tais crimes como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição a ser subsequentemente celebrado entre eles.

2 — Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha qualquer tratado de extradição, o Estado Parte requerido poderá, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente aos crimes previstos no artigo 2.º A extradição ficará sujeita às restantes condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

3 — Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os crimes previstos no artigo 2.º como passíveis de extradição nas condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

4 — Se for caso disso, os crimes previstos no artigo 2.º serão considerados, para fins de extradição entre Estados Partes, como se tivessem sido cometidos tanto no

local em que ocorreram como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua competência, em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 1 e 2.

5 — As disposições contidas em todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre Estados Partes relativamente a crimes previstos no artigo 2.º serão consideradas como modificadas nas relações entre os Estados Partes, na medida em que se mostrem incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 10.º

1 — Os Estados Partes conceder-se-ão a mais ampla cooperação no tocante a investigações ou procedimentos criminais ou de extradição instaurados relativamente a crimes previstos no artigo 2.º, incluindo a disponibilização de meios probatórios necessários para o processo.

2 — Os Estados Partes cumprirão as respectivas obrigações decorrentes do n.º 1, em conformidade com quaisquer tratados ou outros convénios sobre cooperação judiciária que possam existir entre si. Na falta de tais tratados ou convénios, os Estados Partes cooperarão entre si em conformidade com os respectivos direitos internos.

Artigo 11.º

Nenhum dos crimes previstos no artigo 2.º será considerado, para fins de extradição ou de cooperação judiciária mútua, como crime político ou crime conexo a crime político, ou ainda como crime inspirado em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de cooperação judiciária mútua baseado em tal crime poderá ser recusado com o fundamento de que se reporta a um crime político ou a um crime conexo a um crime político, ou ainda a um crime inspirado por motivos políticos.

Artigo 12.º

Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder cooperação judiciária mútua, se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por crimes previstos no artigo 2.º, ou o pedido de cooperação judiciária mútua relativa a tais crimes, foi formulado com o propósito de exercer a acção penal ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que a satisfação do pedido poderá prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer uma destas razões.

Artigo 13.º

1 — Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença noutro Estado Parte for solicitada, para fins de prestação de depoimento, identificação, ou para, de outro modo, auxiliar na obtenção de meios probatórios necessários à investigação ou a procedimentos instaurados nos termos da presente Convenção, poderá ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

- a) A pessoa der livremente o seu consentimento com conhecimento de causa; e
- b) As autoridades competentes de ambos os Estados nela consentirem, sob reserva das condições que considerem apropriadas.

2 — Para os fins do presente artigo:

- a) O Estado para o qual a pessoa for transferida terá o poder e a obrigação de manter a pessoa em causa sob custódia, salvo solicitação ou autorização, em contrário, do Estado do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deverá, sem demora, executar a sua obrigação de reentregar a pessoa à guarda do Estado a partir do qual a transferência foi efectuada, segundo acordo prévio ou conforme acordado de outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;
- c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não requererá ao Estado que a transferiu que desencadeie o processo de extradição da pessoa em causa;
- d) Será tido em consideração o período em que a pessoa em causa permaneceu sob detenção no Estado para onde foi transferida, para fins de liquidação da pena ainda a cumprir no Estado de onde fora transferida.

3 — Excepto se o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, em conformidade com o presente artigo, nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não será sujeita a procedimento ou detenção, nem será sujeita a qualquer outra privação da sua liberdade no território do Estado para o qual for transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual for transferida.

Artigo 14.º

Será garantido tratamento justo a qualquer pessoa detida, ou contra a qual foram tomadas quaisquer outras medidas ou instaurados processos em conformidade com a presente Convenção, incluindo o reconhecimento de todos os direitos e garantias conformes com o direito interno do Estado em cujo território se encontre, bem como das disposições aplicáveis no âmbito do direito internacional, incluindo o dos direitos humanos.

Artigo 15.º

Os Estados Partes cooperarão entre si na prevenção dos crimes previstos no artigo 2.º, em particular:

- a) Tomando todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a adaptação das respectivas legislações internas, a fim de prevenir e se opor à preparação, nos respectivos territórios, dos crimes a serem praticados fora ou dentro dos seus territórios, incluindo medidas que interditem, nos seus territórios, quaisquer actividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que visem encorajar, instigar, organizar e financiar, de forma consciente, ou envolver-se na prática dos crimes previstos no artigo 2.º;
- b) Trocando, entre si, informações precisas e verificadas em conformidade com os respectivos direitos internos, e coordenando medidas de carácter administrativo e outras consideradas apropriadas para a prevenção da prática dos crimes previstos no artigo 2.º;

- c) Se apropriado, através de pesquisa-desenvolvimento dos métodos de detecção de explosivos e outras substâncias perigosas que possam causar a morte ou danos físicos, procedendo a consultas sobre o desenvolvimento de padrões de marcação de explosivos com vista à identificação da sua origem em investigações subsequentes a explosões, trocando informações sobre medidas de prevenção, cooperação e transferência de tecnologia, equipamento e materiais conexos.

Artigo 16.º

O Estado Parte no qual foi instaurado um procedimento criminal contra o presumível autor do crime comunicará, em conformidade com o seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, o resultado final ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos restantes Estados Partes.

Artigo 17.º

Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações nos termos da presente Convenção, no respeito pelos princípios de soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados e de não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

Artigo 18.º

Nada na presente Convenção autorizará um Estado Parte a assumir, no território de outro Estado Parte, o exercício de jurisdição e a execução de funções que estejam exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.

Artigo 19.º

1 — Nada na presente Convenção afectará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas decorrentes do direito internacional, em particular os objectivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas e no direito internacional humanitário.

2 — As actividades das forças armadas durante um conflito armado, tal como tais termos são entendidos pelo direito internacional humanitário, que sejam regidas por esse direito, não serão regidas pela presente Convenção; do mesmo modo, as actividades empreendidas por forças militares de um Estado no cumprimento das suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras regras do direito internacional, não serão regidas pela presente Convenção.

Artigo 20.º

1 — Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados, respeitando a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido amigavelmente num período de tempo razoável, será, a pedido de um dos Estados, submetido a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das Partes em causa poderá submeter o diferendo ao Tribunal Inter-

nacional de Justiça, mediante pedido por escrito, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respectiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no n.º 1. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelo disposto no n.º 1 relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3 — Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o n.º 2 poderá, a todo o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 21.º

1 — A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados, de 12 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2 — A presente Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 22.º

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira, após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 23.º

1 — Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O original da presente Convenção, de que os textos em línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova Iorque, em 12 de Janeiro de 1998.

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2001

Aprova, para ratificação, o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo ao Âmbito de Aplicação do Conceito de Branqueamento de Dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à Inclusão do Número de Matrícula do Meio de Transporte na Lista de Dados da Convenção, incluindo as declarações, assinado em Bruxelas em 12 de Março de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo ao Âmbito de Aplicação do Conceito de Branqueamento de Dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à Inclusão do Número de Matrícula do Meio de Transporte na Lista de Dados da Convenção, incluindo as declarações, assinado em Bruxelas em 12 de Março de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

PROTOCOLO, ESTABELECIDO COM BASE NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, RELATIVO AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CONCEITO DE BRANQUEAMENTO DE DINHEIRO NA CONVENÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA NO DOMÍNIO ADUANEIRO E À INCLUSÃO DO NÚMERO DE MATRÍCULA DO MEIO DE TRANSPORTE NA LISTA DE DADOS DA CONVENÇÃO.

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo, Estado membros da União Europeia:

Referindo-se ao acto do Conselho da União Europeia de 12 de Março de 1999;

Tendo em conta a Convenção, estabelecida com base no artigo k.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro ⁽¹⁾, adiante denominada «a Convenção»;

acordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

O n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«— Transferência, transformação, ocultação ou dissimulação de características de bens ou de receitas provenientes do tráfico internacional ilícito de droga, obtidos directa ou indirectamente através dele ou utilizados nesse mesmo tráfico, ou que infrinjam:

- i) As disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado membro cuja aplicação seja total ou parcialmente da competência da administração aduaneira desse Estado membro e que incidam sobre o tráfico transfronteiriço de mercadorias sujeitas a medidas de proibição e restrição ou de controlo, nomeadamente por força dos artigos 36.º e 223.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, bem como sobre os impostos especiais de consumo não harmonizados; ou

- ii) O conjunto das disposições de carácter comunitário e das disposições adoptadas em aplicação da regulamentação comunitária que rege a importação, a exportação, o trânsito e a permanência das mercadorias que são objecto de trocas comerciais entre os Estados membros e países terceiros, bem como entre os Estados membros no que respeita a mercadorias que não tenham estatuto comunitário, na acepção do n.º 2 do artigo 9.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou em relação às quais as condições de aquisição de estatuto comunitário estejam sujeitas a controlos ou investigações complementares; ou
- iii) O conjunto das disposições adoptadas a nível comunitário no âmbito da política agrícola comum e das regulamentações específicas adoptadas em relação a mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas; ou
- iv) O conjunto das disposições adoptadas a nível comunitário em matéria de harmonização dos impostos especiais de consumo e de imposto sobre o valor acrescentado na importação, bem como todas as disposições nacionais de execução destas.»

Artigo 2.º

Às categorias de dados enumeradas no artigo 4.º da Convenção deverá ser aditada a seguinte categoria:
«ix) Número de matrícula do meio de transporte.»

Artigo 3.º

1 — O presente Protocolo será aprovado pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

2 — Os Estados membros notificarão o depositário do cumprimento das formalidades exigidas pelas respectivas normas constitucionais para a promoção do presente Protocolo.

3 — O presente Protocolo entra em vigor 90 dias após a notificação, referida no n.º 2, pelo Estado que, sendo membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, tenha procedido a essa formalidade em último lugar. Todavia, nunca entrará em vigor antes da Convenção.

Artigo 4.º

1 — O presente Protocolo fica aberto à adesão de qualquer Estado que se torne membro da União Europeia.

2 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

3 — O texto do presente Protocolo na língua do Estado aderente, estabelecido pelo Conselho da União Europeia, terá valor de autêntico.

4 — O presente Protocolo entra em vigor, em relação a cada Estado que a ele adira, 90 dias após a data de depósito do respectivo instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do Protocolo, se este ainda não tiver entrado em vigor findo o referido prazo de 90 dias.

Artigo 5.º

Todos os Estados que se tornem membros da União Europeia e adiram à Convenção, nos termos do seu

artigo 25.º, aceitarão as disposições do presente Protocolo.

Artigo 6.º

1 — Qualquer Estado membro que seja Alta Parte Contratante poderá propor alterações ao presente Protocolo. As propostas de alteração serão enviadas ao depositário, que as remeterá ao Conselho.

2 — As alterações serão adoptadas pelo Conselho, que recomendará a sua adopção pelos Estados membros nos termos das respectivas normas constitucionais.

3 — As alterações assim adoptadas entrarão em vigor nos termos do artigo 3.º

Artigo 7.º

1 — O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Protocolo.

2 — O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as notificações, os instrumentos e as comunicações relativos ao presente Protocolo.

Hecho en Bruselas, el doce de marzo de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Bruxelles den tolvte marts nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zwölften März neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δώδεκα Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Brussels on the twelfth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Bruxelles, le douze mars mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an dara lá déag de mhárta, míle naoi gcéad nócha naoi.

Fatto a Bruxelles, addì dodici marzo millenovecentonovantanove.

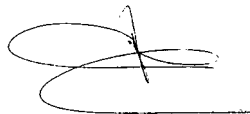
Gedaan te Brussel, de twaalfde maart negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1999.

Tehty Brysselissä kahdentenaatoista päivänä maaliskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Bryssel den tolfte mars nittonhundranittionio.

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:
Voor de Regering van het Koninkrijk België:
Für die Regierung des Königreichs Belgien:



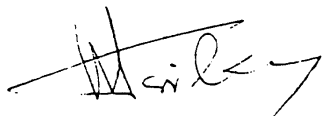
For regeringen for Kongeriget Danmark:



Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:



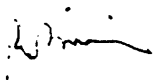
Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:



Por el Gobierno del Reino de España:

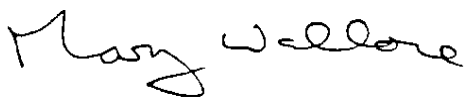


Pour le Gouvernement de la République française:

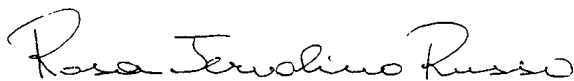


Thar ceann Rialtas na hÉireann:

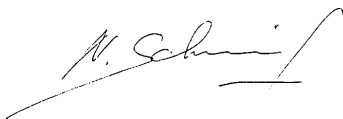
For the Government of Ireland:



Per il Governo della Repubblica italiana:



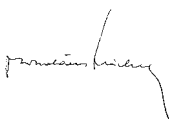
Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



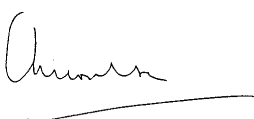
Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Regierung der Republik Österreich:

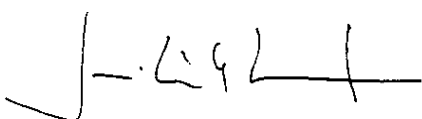


Pelo Governo da República Portuguesa:



Suomen hallituksen puolesta:

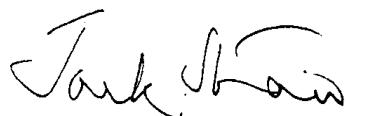
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Declarações

1 — O Reino de Espanha declara a sua intenção de inserir dados no Sistema de Informação Aduaneiro depois de considerar, em relação a cada caso, os princípios de segurança jurídica e de presunção de inocência, especialmente sempre que os dados a inserir se relacionem com assuntos fiscais.

2 — A Dinamarca declara que, no que lhe diz respeito, o artigo 1.º se aplica unicamente às infracções penais em que a receptação de objectos roubados seja punível pelo direito dinamarquês, nomeadamente o artigo 191.º-A do Código Penal dinamarquês, relativo à receptação de estupefacientes associada a actos de contrabando particularmente graves.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001

Aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995, cujas versões autênticas em língua francesa e inglesa, e tradução em língua portuguesa, seguem em anexo.

Aprovada em 5 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENTION-CADRE POUR LA PROTECTION DES MINORITÉS NATIONALES

Les Etats membres du Conseil de l'Europe et les autres Etats, signataires de la présente Convention-cadre:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres afin de sauvegarder et de promouvoir les idéaux et les principes qui sont leur patrimoine commun;

Considérant que l'un des moyens d'atteindre ce but est la sauvegarde et le développement des droits de l'homme et des libertés fondamentales;

Souhaitant donner suite à la Déclaration des chefs d'Etat et de gouvernement des Etats membres du Conseil de l'Europe adoptée à Vienne le 9 octobre 1993;

Résolus à protéger l'existence des minorités nationales sur leur territoire respectif;

Considérant que les bouleversements de l'histoire européenne ont montré que la protection des minorités nationales est essentielle à la stabilité, à la sécurité démocratique et à la paix du continent;

Considérant qu'une société pluraliste et véritablement démocratique doit non seulement respecter l'identité ethnique, culturelle, linguistique et religieuse de toute personne appartenant à une minorité nationale, mais également créer des conditions propres à permettre d'exprimer, de préserver et de développer cette identité;

Considérant que la création d'un climat de tolérance et de dialogue est nécessaire pour permettre à la diversité culturelle d'être une source, ainsi qu'un facteur, non de division, mais d'enrichissement pour chaque société;

Considérant que l'épanouissement d'une Europe tolérante et prospère ne dépend pas seulement de la coopération entre Etats mais se fonde aussi sur une coopération transfrontalière entre collectivités locales et régionales respectueuse de la constitution et de l'intégrité territoriale de chaque Etat;

Prenant en compte la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales et ses Protocoles;

Prenant en compte les engagements relatifs à la protection des minorités nationales contenus dans les conventions et déclarations des Nations Unies ainsi que dans les documents de la Conférence sur la sécurité et la coopération en Europe, notamment celui de Copenhague du 29 Juin 1990;

Résolus à définir les principes qu'il convient de respecter et les obligations qui en découlent pour assurer, au sein des Etats membres et des autres Etats qui deviendront Parties au présent instrument, la protection effective des minorités nationales et des droits et libertés des personnes appartenant à ces dernières dans le respect de la prééminence du droit, de l'intégrité territoriale et de la souveraineté nationale;

Etant décidés à mettre en œuvre les principes énoncés dans la présente Convention-cadre au moyen de législations nationales et de politiques gouvernementales appropriées;

sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

Article 1

La protection des minorités nationales et des droits et libertés des personnes appartenant à ces minorités fait partie intégrante de la protection internationale des droits de l'homme et, comme telle, constitue un domaine de la coopération internationale.

Article 2

Les dispositions de la présente Convention-cadre seront appliquées de bonne foi, dans un esprit de compréhension et de tolérance ainsi que dans le respect des principes de bon voisinage, de relations amicales et de coopération entre les Etats.

Article 3

1 — Toute personne appartenant à une minorité nationale a le droit de choisir librement d'être traitée ou ne pas être traitée comme telle et aucun désavantage ne doit résulter de ce choix ou de l'exercice des droits qui y sont liés.

2 — Les personnes appartenant à des minorités nationales peuvent individuellement ainsi qu'en commun avec d'autres exercer les droits et libertés découlant des principes énoncés dans la présente Convention-cadre.

TITRE II

Article 4

1 — Les Parties s'engagent à garantir à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit à l'égalité devant la loi et à une égale protection de la loi. A cet égard, toute discrimination fondée sur l'appartenance à une minorité nationale est interdite.

2 — Les Parties s'engagent à adopter, s'il y a lieu, des mesures adéquates en vue de promouvoir, dans tous les domaines de la vie économique, sociale, politique et culturelle, une égalité pleine et effective entre les personnes appartenant à une minorité nationale et celles appartenant à la majorité. Elles tiennent dûment compte, à cet égard, des conditions spécifiques des personnes appartenant à des minorités nationales.

3 — Les mesures adoptées conformément au paragraphe 2 ne sont pas considérées comme un acte de discrimination.

Article 5

1 — Les Parties s'engagent à promouvoir les conditions propres à permettre aux personnes appartenant à des minorités nationales de conserver et développer leur culture, ainsi que de préserver les éléments essentiels de leur identité que sont leur religion, leur langue, leurs traditions et leur patrimoine culturel.

2 — Sans préjudice des mesures prises dans le cadre de leur politique générale d'intégration, les Parties s'abstiennent de toute politique ou pratique tendant à une assimilation contre leur volonté des personnes appartenant à des minorités nationales et protègent ces personnes contre toute action destinée à une telle assimilation.

Article 6

1 — Les Parties veilleront à promouvoir l'esprit de tolérance et le dialogue interculturel, ainsi qu'à prendre des mesures efficaces pour favoriser le respect et la compréhension mutuels et la coopération entre toutes les personnes vivant sur leur territoire, quelle que soit leur identité ethnique, culturelle, linguistique ou religieuse, notamment dans les domaines de l'éducation, de la culture et des médias.

2 — Les Parties s'engagent à prendre toutes mesures appropriées pour protéger les personnes qui pourraient être victimes de menaces ou d'actes de discrimination, d'hostilité ou de violence en raison de leur identité ethnique, culturelle, linguistique ou religieuse.

Article 7

Les Parties veilleront à assurer à toute personne appartenant à une minorité nationale le respect des droits à la liberté de réunion pacifique et à la liberté d'association, à la liberté d'expression et à la liberté de pensée, de conscience et de religion.

Article 8

Les Parties s'engagent à reconnaître à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit de manifester sa religion ou sa conviction, ainsi que le droit de créer des institutions religieuses, organisations et associations.

Article 9

1 — Les Parties s'engagent à reconnaître que le droit à la liberté d'expression de toute personne appartenant à une minorité nationale comprend la liberté d'opinion et la liberté de recevoir ou de communiquer des informations ou des idées dans la langue minoritaire, sans ingérence d'autorités publiques et sans considérations de frontières. Dans l'accès aux médias, les Parties veilleront, dans le cadre de leur système législatif, à ce que les personnes appartenant à une minorité nationale ne soient pas discriminées.

2 — Le premier paragraphe n'empêche pas les Parties de soumettre à un régime d'autorisation, non discriminatoire et fondé sur des critères objectifs, les entreprises de radio sonore, télévision ou cinéma.

3 — Les Parties n'entraveront pas la création et l'utilisation de médias écrits par les personnes appartenant à des minorités nationales. Dans le cadre légal de la radio sonore et de la télévision, elles veilleront, dans la mesure du possible et compte tenu des dispositions du premier paragraphe, à accorder aux personnes appartenant à des minorités nationales la possibilité de créer et d'utiliser leurs propres médias.

4 — Dans le cadre de leur système législatif, les Parties adopteront des mesures adéquates pour faciliter l'accès des personnes appartenant à des minorités nationales aux médias, pour promouvoir la tolérance et permettre de pluralisme culturel.

Article 10

1 — Les Parties s'engagent à reconnaître à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit d'utiliser librement et sans entrave sa langue minoritaire en privé comme en public, oralement et par écrit.

2 — Dans les aires géographiques d'implantation substantielle ou traditionnelle des personnes appartenant à des minorités nationales, lorsque ces personnes en font la demande et que celle-ci répond à un besoin réel, les Parties s'efforceront d'assurer, dans la mesure du possible, des conditions qui permettent d'utiliser la langue minoritaire dans les rapports entre ces personnes et les autorités administratives.

3 — Les Parties s'engagent à garantir le droit de toute personne appartenant à une minorité nationale d'être

informée, dans le plus court délai, et dans une langue qu'elle comprend, des raisons de son arrestation, de la nature et de la cause de l'accusation portée contre elle, ainsi que de se défendre dans cette langue, si nécessaire avec l'assistance gratuite d'un interprète.

Article 11

1 — Les Parties s'engagent à reconnaître à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit d'utiliser son nom (son patronyme) et ses prénoms dans la langue minoritaire ainsi que le droit à leur reconnaissance officielle, selon les modalités prévues par leur système juridique.

2 — Les Parties s'engagent à reconnaître à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit de présenter dans sa langue minoritaire des enseignes, inscriptions et autres informations de caractère privé exposées à la vue du public.

3 — Dans les régions traditionnellement habitées par un nombre substantiel de personnes appartenant à une minorité nationale, les Parties, dans le cadre de leur système législatif, y compris, le cas échéant, d'accords avec d'autres États, s'efforceront, en tenant compte de leurs conditions spécifiques, de présenter les dénominations traditionnelles locales, les noms de rues et autres indications topographiques destinées au public, dans la langue minoritaire également, lorsqu'il y a une demande suffisante pour de telles indications.

Article 12

1 — Les Parties prendront, si nécessaire, des mesures dans le domaine de l'éducation et de la recherche pour promouvoir la connaissance de la culture, de l'histoire, de la langue et de la religion de leurs minorités nationales aussi bien que de la majorité.

2 — Dans ce contexte, les Parties offriront notamment des possibilités de formation pour les enseignants et d'accès aux manuels scolaires, et faciliteront les contacts entre élèves et enseignants de communautés différentes.

3 — Les Parties s'engagent à promouvoir l'égalité des chances dans l'accès à l'éducation à tous les niveaux pour les personnes appartenant à des minorités nationales.

Article 13

1 — Dans le cadre de leur système éducatif, les Parties reconnaissent aux personnes appartenant à une minorité nationale le droit de créer et de gérer leurs propres établissements privés d'enseignement et de formation.

2 — L'exercice de ce droit n'implique aucune obligation financière pour les Parties.

Article 14

1 — Les Parties s'engagent à reconnaître à toute personne appartenant à une minorité nationale le droit d'apprendre sa langue minoritaire.

2 — Dans les aires géographiques d'implantation substantielle ou traditionnelle des personnes appartenant à des minorités nationales, s'il existe une demande suffisante, les Parties s'efforceront d'assurer, dans la mesure du possible et dans le cadre de leur système éducatif, que les personnes appartenant à ces minorités

aient la possibilité d'apprendre la langue minoritaire ou de recevoir un enseignement dans cette langue.

3 — Le paragraphe 2 du présent article sera mis en œuvre sans préjudice de l'apprentissage de la langue officielle ou de l'enseignement dans cette langue.

Article 15

Les Parties s'engagent à créer les conditions nécessaires à la participation effective des personnes appartenant à des minorités nationales à la vie culturelle, sociale et économique, ainsi qu'aux affaires publiques, en particulier celles les concernant.

Article 16

Les Parties s'abstiennent de prendre des mesures qui, en modifiant les proportions de la population dans une aire géographique où résident des personnes appartenant à des minorités nationales, ont pour but de porter atteinte aux droits et libertés découlant des principes énoncés dans la présente Convention-cadre.

Article 17

1 — Les Parties s'engagent à ne pas entraver le droit des personnes appartenant à des minorités nationales d'établir et de maintenir, librement et pacifiquement, des contacts au-delà des frontières avec des personnes se trouvant régulièrement dans d'autres Etats, notamment celles avec lesquelles elles ont en commun une identité ethnique, culturelle, linguistique ou religieuse, ou un patrimoine culturel.

2 — Les Parties s'engagent à ne pas entraver le droit des personnes appartenant à des minorités nationales de participer aux travaux des organisations non gouvernementales tant au plan national qu'international.

Article 18

1 — Les Parties s'efforceront de conclure, si nécessaire, des accords bilatéraux et multilatéraux avec d'autres Etats, notamment les Etats voisins, pour assurer la protection des personnes appartenant aux minorités nationales concernées.

2 — Le cas échéant, les Parties prendront des mesures propres à encourager la coopération transfrontalière.

Article 19

Les Parties s'engagent à respecter et à mettre en œuvre les principes contenus dans la présente Convention-cadre en y apportant, si nécessaire, les seules limitations, restrictions ou dérogations prévues dans les instruments juridiques internationaux, notamment dans la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales et ses Protocoles, dans la mesure où elles sont pertinentes pour les droits et libertés qui découlent desdits principes.

TITRE III

Article 20

Dans l'exercice des droits et des libertés découlant des principes énoncés dans la présente Convention-cadre, les personnes appartenant à des minorités nationales respectent la législation nationale et les droits d'au-

trui, en particulier ceux des personnes appartenant à la majorité ou aux autres minorités nationales.

Article 21

Aucune des dispositions de la présente Convention-cadre ne sera interprétée comme impliquant pour un individu un droit quelconque de se livrer à une activité ou d'accomplir un acte contraire aux principes fondamentaux du droit international et notamment à l'égalité souveraine, à l'intégrité territoriale et à l'indépendance politique des Etats.

Article 22

Aucune des dispositions de la présente Convention-cadre ne sera interprétée comme limitant ou portant atteinte aux droits de l'homme et aux libertés fondamentales qui pourraient être reconnus conformément aux lois de toute Partie ou de toute autre convention à laquelle cette Partie contractante est partie.

Article 23

Les droits et libertés découlant des principes énoncés dans la présente Convention-cadre, dans la mesure où ils ont leur pendant dans la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales et ses Protocoles, seront entendus conformément à ces derniers.

TITRE IV

Article 24

1 — Le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe est chargé de veiller à la mise en œuvre de la présente Convention-cadre par les Parties contractantes.

2 — Les Parties qui ne sont pas membres du Conseil de l'Europe participeront au mécanisme de mise en œuvre selon des modalités à déterminer.

Article 25

1 — Dans un délai d'un an à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention-cadre à l'égard d'une Partie contractante, cette dernière transmet au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe des informations complètes sur les mesures législatives et autres qu'elle aura prises pour donner effet aux principes énoncés dans la présente Convention-cadre.

2 — Ultérieurement, chaque Partie transmettra au Secrétaire Général, périodiquement et chaque fois que le Comité des Ministres en fera la demande, toute autre information relevant de la mise en œuvre de la présente Convention-cadre.

3 — Le Secrétaire Général transmet au Comité des Ministres toute information communiquée conformément aux dispositions du présent article.

Article 26

1 — Lorsqu'il évalue l'adéquation des mesures prises par une Partie pour donner effet aux principes énoncés par la présente Convention-cadre, le Comité des Ministres se fait assister par un comité consultatif dont les membres possèdent une compétence reconnue dans le domaine de la protection des minorités nationales.

2 — La composition de ce comité consultatif ainsi que ses procédures sont fixées par le Comité des Ministres dans un délai d'un an à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention-cadre.

TITRE V

Article 27

La présente Convention-cadre est ouverte à la signature des Etats membres du Conseil de l'Europe. Jusqu'à la date de son entrée en vigueur, elle est aussi ouverte à la signature de tout autre Etat invité à la signer par le Comité des Ministres. Elle sera soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 28

1 — La présente Convention-cadre entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle douze Etats membres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention-cadre conformément aux dispositions de l'article 27.

2 — Pour tout Etat membre qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par la Convention-cadre, celle-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 29

1 — Après l'entrée en vigueur de la présente Convention-cadre et après consultation des Etats contractants, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter à adhérer à la présente Convention-cadre, par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20.d du Statut du Conseil de l'Europe, tout Etat non membre du Conseil de l'Europe qui, invité à la signer conformément aux dispositions de l'article 27, ne l'aura pas encore fait, et tout autre Etat non membre.

2 — Pour tout Etat adhérent, la Convention-cadre entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 30

1 — Tout Etat peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires pour lesquels il assure les relations internationales auxquels s'appliquera la présente Convention-cadre.

2 — Tout Etat peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention-cadre à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention-cadre entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 31

1 — Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention-cadre en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 — La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

Article 32

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil, aux autres Etats signataires et à tout Etat ayant adhéré à la présente Convention-cadre:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention-cadre conformément à ses articles 28, 29 et 30;
- d) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention-cadre.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention-cadre.

Fait à Strasbourg, le 1^{er} février 1995, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe et à tout Etat invité à signer ou à adhérer à la présente Convention-cadre.

FRAMEWORK CONVENTION FOR THE PROTECTION OF NATIONAL MINORITIES

The member States of the Council of Europe and the other States, signatories to the present framework Convention:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members for the purpose of safeguarding and realising the ideals and principles which are their common heritage;

Considering that one of the methods by which that aim is to be pursued is the maintenance and further realisation of human rights and fundamental freedoms;

Wishing to follow-up the Declaration of the Heads of State and Government of the member States of the Council of Europe adopted in Vienna on 9 October 1993;

Being resolved to protect within their respective territories the existence of national minorities; Considering that the upheavals of European history have shown that the protection of national

minorities is essential to stability, democratic security and peace in this continent;
 Considering that a pluralist and genuinely democratic society should not only respect the ethnic, cultural, linguistic and religious identity of each person belonging to a national minority, but also create appropriate conditions enabling them to express, preserve and develop this identity;
 Considering that the creation of a climate of tolerance and dialogue is necessary to enable cultural diversity to be a source and a factor, not of division, but of enrichment for each society;
 Considering that the realisation of a tolerant and prosperous Europe does not depend solely on co-operation between States but also requires transfrontier co-operation between local and regional authorities without prejudice to the constitution and territorial integrity of each State;
 Having regard to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms and the Protocols thereto;
 Having regard to the commitments concerning the protection of national minorities in United Nations conventions and declarations and in the documents of the Conference on Security and Co-operation in Europe, particularly the Copenhagen Document of 29 June 1990;
 Being resolved to define the principles to be respected and the obligations which flow from them, in order to ensure, in the member States and such other States as may become Parties to the present instrument, the effective protection of national minorities and of the rights and freedoms of persons belonging to those minorities, within the rule of law, respecting the territorial integrity and national sovereignty of states;
 Being determined to implement the principles set out in this framework Convention through national legislation and appropriate governmental policies;

have agreed as follows:

SECTION I

Article 1

The protection of national minorities and of the rights and freedoms of persons belonging to those minorities forms and integral part of the international protection of human rights, and as such falls within the scope of international co-operation.

Article 2

The provisions of this framework Convention shall be applied in good faith, in a spirit of understanding and tolerance and in conformity with the principles of good neighbourliness, friendly relations and co-operation between States.

Article 3

1 — Every person belonging to a national minority shall have the right freely to choose to be treated or not to be treated as such and no disadvantage shall result from this choice or from the exercise of the rights which are connected to that choice.

2 — Persons belonging to national minorities may exercise the rights and enjoy the freedoms flowing from the principles enshrined in the present framework Convention individually as well as in community with others.

SECTION II

Article 4

1 — The Parties undertake to guarantee to persons belonging to national minorities the right of equality before the law and of equal protection of the law. In this respect, any discrimination based on belonging to a national minority shall be prohibited.

2 — The Parties undertake to adopt, where necessary, adequate measures in order to promote, in all areas of economic, social, political and cultural life, full and effective equality between persons belonging to a national minority and those belonging to the majority. In this respect, they shall take due account of the specific conditions of the persons belonging to national minorities.

3 — The measures adopted in accordance with paragraph 2 shall not be considered to be and act of discrimination.

Article 5

1 — The Parties undertake to promote the conditions necessary for persons belonging to national minorities to maintain and develop their culture, and to preserve the essential elements of their identity, namely their religion, language, traditions and cultural heritage.

2 — Without prejudice to measures taken in pursuance of their general integration policy, the Parties shall refrain from policies or practices aimed at assimilation of persons belonging to national minorities against their will and shall protect these persons from any action aimed at such assimilation.

Article 6

1 — The Parties shall encourage a spirit of tolerance and intercultural dialogue and take effective measures to promote mutual respect and understanding and co-operation among all persons living on their territory, irrespective of those persons' ethnic, cultural, linguistic or religious identity, in particular in the fields of education, culture and the media.

2 — The Parties undertake to take appropriate measures to protect persons who may be subject to threats or acts of discrimination, hostility or violence as a result of their ethnic, cultural, linguistic or religious identity.

Article 7

The Parties shall ensure respect for the right of every person belonging to a national minority to freedom of peaceful assembly, freedom of association, freedom of expression, and freedom of thought, conscience and religion.

Article 8

The Parties undertake to recognise that every person belonging to a national minority has the right to manifest his or her religion or belief and to establish religious institutions, organisations and associations.

Article 9

1 — The Parties undertake to recognise that the right to freedom of expression of every person belonging to a national minority includes freedom to hold opinions and to receive and impart information and ideas in the minority language, without interference by public authorities and regardless of frontiers. The Parties shall ensure, within the framework of their legal systems, that persons belonging to a national minority are not discriminated against in their access to the media.

2 — Paragraph 1 shall not prevent Parties from requiring the licensing, without discrimination and based on objective criteria, of sound radio and television broadcasting, or cinema enterprises.

3 — The Parties shall not hinder the creation and the use of printed media by persons belonging to national minorities. In the legal framework of sound radio and television broadcasting, they shall ensure, as far as possible, and taking into account the provisions of paragraph 1, that persons belonging to national minorities are granted the possibility of creating and using their own media.

4 — In the framework of their legal systems, the Parties shall adopt adequate measures in order to facilitate access to the media for persons belonging to national minorities and in order to promote tolerance and permit cultural pluralism.

Article 10

1 — The Parties undertake to recognise that every person belonging to a national minority has the right to use freely and without interference his or her minority language, in private and in public, orally and in writing.

2 — In areas inhabited by persons belonging to national minorities traditionally or in substantial numbers, if those persons so request and where such a request corresponds to a real need, the Parties shall endeavour to ensure, as far as possible, the conditions which would make it possible to use the minority language in relations between those persons and the administrative authorities.

3 — The Parties undertake to guarantee the right of every person belonging to a national minority to be informed promptly, in a language which he or she understands, of the reasons for his or her arrest, and of the nature and cause of any accusation against him or her, and to defend himself or herself in this language, if necessary with the free assistance of an interpreter.

Article 11

1 — The Parties undertake to recognise that every person belonging to a national minority has the right to use his or her surname (patronym) and first names in the minority language and the right to official recognition of them, according to modalities provided for in their legal system.

2 — The Parties undertake to recognise that every person belonging to a national minority has the right to display in his or her minority language signs, inscriptions and other information of a private nature visible to the public.

3 — In areas traditionally inhabited by substantial numbers of persons belonging to a national minority, the Parties shall endeavour, in the framework of their legal system, including, where appropriate, agreements with other States, and taking into account their specific

conditions, to display traditional local names, street names and other topographical indications intended for the public also in the minority language when there is a sufficient demand for such indications.

Article 12

1 — The Parties shall, where appropriate, take measures in the fields of education and research to foster knowledge of the culture, history, language and religion of their national minorities and of the majority.

2 — In this context the Parties shall *inter alia* provide adequate opportunities for teacher training and access to textbooks, and facilitate contacts among students and teachers of different communities.

3 — The Parties undertake to promote equal opportunities for access to education at all levels for persons belonging to national minorities.

Article 13

1 — Within the framework of their education systems, the Parties shall recognise that persons belonging to a national minority have the right to set up and to manage their own private educational and training establishments.

2 — The exercise of this right shall not entail any financial obligation for the Parties.

Article 14

1 — The Parties undertake to recognise that every person belonging to a national minority has the right to learn his or her minority language.

2 — In areas inhabited by persons belonging to national minorities traditionally or in substantial numbers, if there is sufficient demand, the Parties shall endeavour to ensure, as far as possible and within the framework of their education systems, that persons belonging to those minorities have adequate opportunities for being taught the minority language or for receiving instruction in this language.

3 — Paragraph 2 of this article shall be implemented without prejudice to the learning of the official language or the teaching in this language.

Article 15

The Parties shall create the conditions necessary for the effective participation of persons belonging to national minorities in cultural, social and economic life and in public affairs, in particular those affecting them.

Article 16

The Parties shall refrain from measures which alter the proportions of the population in areas inhabited by persons belonging to national minorities and are aimed at restricting the rights and freedoms flowing from the principles enshrined in the present framework Convention.

Article 17

1 — The Parties undertake not to interfere with the right of persons belonging to national minorities to establish and maintain free and peaceful contacts across frontiers with persons lawfully staying in other States,

in particular those with whom they share an ethnic, cultural, linguistic or religious identity, or a common cultural heritage.

2 — The Parties undertake not to interfere with the right of persons belonging to national minorities to participate in the activities of non-governmental organisations, both at the national and international levels.

Article 18

1 — The Parties shall endeavour to conclude, where necessary, bilateral and multilateral agreements with other States, in particular neighbouring States, in order to ensure the protection of persons belonging to the national minorities concerned.

2 — Where relevant, the Parties shall take measures to encourage transfrontier co-operation.

Article 19

The Parties undertake to respect and implement the principles enshrined in the present framework Convention making, where necessary, only those limitations, restrictions or derogations which are provided for in international legal instruments, in particular the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, in so far as they are relevant to the rights and freedoms flowing from the said principles.

SECTION III

Article 20

In the exercise of the rights and freedoms flowing from the principles enshrined in the present framework Convention, any person belonging to a national minority shall respect the national legislation and the rights of others, in particular those of persons belonging to the majority or to other national minorities.

Article 21

Nothing in the present framework Convention shall be interpreted as implying any right to engage in any activity or perform any act contrary to the fundamental principles of international law and in particular of the sovereign equality, territorial integrity and political independence of States.

Article 22

Nothing in the present framework Convention shall be construed as limiting or derogating from any of the human rights and fundamental freedoms which may be ensured under the laws of any Contracting Party or under any other agreement to which it is a Party.

Article 23

The rights and freedoms flowing from the principles enshrined in the present framework Convention, in so far as they are the subject of a corresponding provision in the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms or in the Protocols thereto, shall be understood so as to conform to the latter provisions.

SECTION IV

Article 24

1 — The Committee of Ministers of the Council of Europe shall monitor the implementation of this framework Convention by the Contracting Parties.

2 — The Parties which are not members of the Council of Europe shall participate in the implementation mechanism, according to modalities to be determined.

Article 25

1 — Within a period of one year following the entry into force of this framework Convention in respect of a Contracting Party, the latter shall transmit to the Secretary General of the Council of Europe full information on the legislative and other measures taken to give effect to the principles set out in this framework Convention.

2 — Thereafter, each Party shall transmit to the Secretary General on a periodical basis and whenever the Committee of Ministers so requests any further information of relevance to the implementation of this framework Convention.

3 — The Secretary General shall forward to the Committee of Ministers the information transmitted under the terms of this article.

Article 26

1 — In evaluating the adequacy of the measures taken by the Parties to give effect to the principles set out in this framework Convention the Committee of Ministers shall be assisted by an advisory committee, the members of which shall have recognised expertise in the field of the protection of national minorities.

2 — The composition of this advisory committee and its procedure shall be determined by the Committee of Ministers within a period of one year following the entry into force of this framework Convention.

SECTION V

Article 27

This framework Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe. Up until the date when the Convention enters into force, it shall also be open for signature by any other State so invited by the Committee of Ministers. It is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 28

1 — This framework Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which twelve member States of the Council of Europe have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of Article 27.

2 — In respect of any member State which subsequently expresses its consent to be bound by it, the framework Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period

of three months after the date of the deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 29

1 — After the entry into force of this framework Convention and after consulting the Contracting States, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite to accede to the Convention, by a decision taken by the majority provided for in article 20.d of the Statute of the Council of Europe, any non-member State of the Council of Europe which, invited to sign in accordance with the provisions of article 27, has not yet done so, and any other non-member State.

2 — In respect of any acceding State, the framework Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 30

1 — Any State may at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories for whose international relations it is responsible to which this framework Convention shall apply.

2 — Any State may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this framework Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the framework Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 31

1 — Any Party may at any time denounce this framework Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 32

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council, other signatory States and any State which has acceded to this framework Convention of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this framework Convention in accordance with articles 28, 29 and 30;

- d) Any other act, notification or communication relating to this framework Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this framework Convention.

Done at Strasbourg, this 1st day of February 1995, in English and French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to any State invited to sign or accede to this framework Convention.

CONVENÇÃO QUADRO PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS

Os Estados membros do Conselho da Europa e os outros Estados signatários da presente Convenção Quadro:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que constituem o seu património comum;

Considerando que um dos meios de alcançar este objectivo é a protecção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Desejando dar seguimento à Declaração dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros do Conselho da Europa adoptada em Viena em 9 de Outubro de 1993;

Determinados a proteger a existência das minorias nacionais no seu próprio território;

Considerando que a recente evolução da história europeia demonstrou que a protecção das minorias nacionais é essencial à estabilidade, à segurança democrática e à paz do continente;

Considerando que uma sociedade pluralista e verdadeiramente democrática deve não apenas respeitar a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional mas igualmente criar condições adequadas à expressão, à preservação e ao desenvolvimento dessa identidade;

Considerando que a criação de um clima de tolerância e de diálogo se revela necessária para que a diversidade cultural seja fonte, bem como factor, não de divisão mas de enriquecimento para cada sociedade;

Considerando que a realização de uma Europa tolerante e próspera não depende apenas da cooperação entre Estados mas assenta também numa cooperação transfronteiriça entre colectividades locais e regionais, no respeito pela constituição e pela integridade territorial de cada Estado;

Tendo em conta a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos;

Tendo em conta os compromissos relativos à protecção das minorias nacionais contidos nas Convenções e Declarações das Nações Unidas, bem como os documentos da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, nomea-

damente no Documento de Copenhaga de 29 de Junho de 1990;

Determinados a definir os princípios a respeitar e as obrigações deles decorrentes para assegurar, no seio dos Estados membros e de outros Estados que venham a tornar-se Partes no presente instrumento, a protecção efectiva das minorias nacionais e dos direitos e liberdades das pessoas pertencentes a estas últimas, no respeito do primado do direito, da integridade territorial e da soberania nacional;

Decididos a aplicar os princípios enunciados na presente Convenção Quadro por meio de legislação nacional e de políticas governamentais adequadas;

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Artigo 1.º

A protecção das minorias nacionais e dos direitos e liberdades das pessoas pertencentes a estas minorias faz parte integrante da protecção internacional dos direitos do homem e, como tal, constitui um domínio da cooperação internacional.

Artigo 2.º

As disposições da presente Convenção Quadro são aplicadas de boa fé, num espírito de compreensão e de tolerância, bem como no respeito pelos princípios de boa vizinhança, relações amistosas e cooperação entre os Estados.

Artigo 3.º

1 — Qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional tem o direito de escolher livremente ser, ou não, tratada nessa qualidade, nenhum prejuízo podendo resultar dessa escolha ou do exercício dos direitos que dela decorram.

2 — As pessoas pertencentes a minorias nacionais podem exercer, individualmente ou em comum com outras, os direitos e as liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

TÍTULO II

Artigo 4.º

1 — As Partes comprometem-se a garantir a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito à igualdade perante a lei e a uma igual protecção da lei. Para o efeito, é proibida toda e qualquer forma de discriminação baseada na pertença a uma minoria nacional.

2 — As Partes comprometem-se a tomar, se necessário, as medidas adequadas a promover, em todos os domínios da vida económica, social, política e cultural uma igualdade plena e efectiva entre as pessoas pertencentes a uma minoria nacional e as pessoas pertencentes à maioria. Para o efeito, as Partes devem tomar em devida conta as condições específicas das pessoas pertencentes a minorias nacionais.

3 — As medidas tomadas nos termos do n.º 2 não são consideradas como um acto de discriminação.

Artigo 5.º

1 — As Partes comprometem-se a promover as condições adequadas a permitir às pessoas pertencentes a minorias nacionais a conservação e o desenvolvimento da sua cultura, bem como a preservação dos elementos essenciais da sua identidade, que são a sua religião, a sua língua, as suas tradições e o seu património cultural.

2 — Sem prejuízo das medidas tomadas no quadro da respectiva política geral de integração, as Partes abstêm-se de qualquer política ou prática tendente a uma assimilação, contra a respectiva vontade, das pessoas pertencentes a minorias nacionais e protegem essas pessoas de qualquer acção visando uma tal assimilação.

Artigo 6.º

1 — As Partes velam por promover o espírito de tolerância e o diálogo intercultural, bem como por tomar medidas adequadas a favorecer o respeito e a compreensão mútuos, bem como a cooperação entre todas as pessoas residentes no seu território, seja qual for a sua identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa, nomeadamente nos domínios da educação, cultura e comunicação social.

2 — As Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas à protecção das pessoas que possam ser vítimas de ameaças ou de actos de discriminação, hostilidade ou violência em razão da sua identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa.

Artigo 7.º

As Partes velam por assegurar a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o respeito pelos direitos à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, à liberdade de expressão e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 8.º

As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de manifestar a sua religião ou a sua convicção, bem como o direito de criar instituições religiosas, organizações e associações.

Artigo 9.º

1 — As Partes comprometem-se a reconhecer que o direito à liberdade de expressão de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias na língua minoritária, sem ingerência de autoridades públicas e sem consideração de fronteiras. No acesso aos meios de comunicação social, as Partes, no quadro do respectivo sistema legislativo, velam para que as pessoas pertencentes a uma minoria nacional não sejam discriminadas.

2 — O número anterior não proíbe às Partes sujeitar as empresas de rádio sonora, de televisão ou de cinema a um regime de autorização, não discriminatório e assente em critérios objectivos.

3 — As Partes não colocam obstáculos à criação e à utilização da imprensa escrita por pessoas pertencentes a minorias nacionais. No quadro legal da rádio sonora e da televisão, as Partes velam por proporcionar às pessoas pertencentes a minorias nacionais, na medida do possível e tendo em conta as disposições do n.º 1, a

possibilidade de criar e de utilizar os seus próprios meios de comunicação social.

4 — No quadro do respectivo sistema legislativo, as Partes tomam as medidas adequadas a facilitar o acesso de pessoas pertencentes a minorias nacionais aos meios de comunicação social, de forma a promover a tolerância e a permitir o pluralismo cultural.

Artigo 10.º

1 — As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de utilizar, livremente e sem obstáculos, a sua língua minoritária tanto em privado como em público, oralmente e por escrito.

2 — Em áreas geográficas de implantação substancial ou tradicional de pessoas pertencentes a minorias nacionais, as Partes esforçam-se na medida do possível por criar, a pedido destas pessoas e sempre que um tal pedido corresponda a uma real necessidade, condições que permitam a utilização da língua minoritária nas relações destas pessoas com as autoridades administrativas.

3 — As Partes comprometem-se a garantir o direito de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional de ser informada, no mais curto prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão, da natureza e da causa da acusação contra si formulada, bem como do direito de se defender nessa língua, se necessário com a assistência gratuita de um intérprete.

Artigo 11.º

1 — As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de utilizar o nome de família (o seu patronímio) e o nome próprio na língua minoritária, bem como o direito ao seu reconhecimento oficial segundo as modalidades previstas no respectivo sistema jurídico.

2 — As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de apresentar, na sua língua minoritária, letreiros, inscrições e outras informações de natureza privada expostas ao público.

3 — Nas regiões tradicionalmente habitadas por um número substancial de pessoas pertencentes a uma minoria nacional, as Partes, no quadro do respectivo sistema legislativo, incluindo, sendo caso disso, acordos com outros Estados, esforçam-se, tendo em conta as suas condições específicas, por apresentar as denominações tradicionais locais, nomes de ruas e outras indicações topográficas destinadas ao público igualmente na língua minoritária sempre que haja uma suficiente procura para tais indicações.

Artigo 12.º

1 — As Partes tomam, se necessário, medidas no domínio da educação e da investigação para promover o conhecimento da cultura, da história, da língua e da religião das suas minorias nacionais, bem como da maioria.

2 — Neste contexto, as Partes oferecem, nomeadamente, possibilidades de formação a professores e de acesso aos manuais escolares e facilitam os contactos entre alunos e professores de comunidades diferentes.

3 — As Partes comprometem-se a promover a igualdade de oportunidades no acesso à educação, nos dife-

rentes níveis de ensino, relativamente a pessoas pertencentes a minorias nacionais.

Artigo 13.º

1 — No quadro do respectivo sistema educativo, as Partes reconhecem às pessoas pertencentes a uma minoria nacional o direito de criar e gerir os seus próprios estabelecimentos privados de ensino e de formação.

2 — O exercício deste direito não implica qualquer obrigação financeira para as Partes.

Artigo 14.º

1 — As Partes comprometem-se a reconhecer a qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional o direito de aprender a sua língua minoritária.

2 — Nas áreas geográficas de implantação substancial ou tradicional de pessoas pertencentes a minorias nacionais, se existir uma suficiente procura, as Partes esforçam-se por assegurar, na medida do possível e no quadro do respectivo sistema educativo, que as pessoas pertencentes a estas minorias tenham a possibilidade de aprender a língua minoritária ou de receber um ensino nesta língua.

3 — A concretização do disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a aprendizagem da língua oficial ou o ensino nesta língua.

Artigo 15.º

As Partes comprometem-se a criar as condições necessárias à participação efectiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais na vida cultural, social e económica, bem como nos negócios públicos, em particular naqueles que lhes digam respeito.

Artigo 16.º

As Partes abstêm-se de tomar medidas que, modificando as proporções da população numa área geográfica em que residam pessoas pertencentes a minorias nacionais, visem ofender os direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

Artigo 17.º

1 — As Partes comprometem-se a não colocar entraves ao direito das pessoas pertencentes a minorias nacionais de estabelecer e de manter, livre e pacificamente, contactos além-fronteiras com pessoas que se encontrem legalmente noutros Estados, nomeadamente com aquelas com quem partilhem uma identidade étnica, cultural, linguística ou religiosa ou um património cultural.

2 — As Partes comprometem-se a não colocar obstáculos ao direito de pessoas pertencentes a minorias nacionais de participar nos trabalhos de organizações não governamentais, a nível nacional e internacional.

Artigo 18.º

1 — As Partes promovem, se necessário, a conclusão de acordos, bilaterais ou multilaterais, com outros Estados, nomeadamente com Estados vizinhos, para assegurar a protecção das pessoas pertencentes às minorias nacionais envolvidas.

2 — As Partes tomam, se necessário, as medidas adequadas a encorajar a cooperação transfronteiriça.

Artigo 19.º

As Partes comprometem-se a respeitar e aplicar os princípios contidos na presente Convenção Quadro, apenas podendo, se necessário, sujeitá-los às limitações, restrições ou derrogações previstas em instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos, e na medida em que tais limitações, restrições ou derrogações se mostrem relevantes para os direitos e liberdades decorrentes dos referidos princípios.

TÍTULO III

Artigo 20.º

No exercício dos direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro, as pessoas pertencentes a minorias nacionais respeitam a legislação nacional e os direitos de outrem, particularmente os das pessoas pertencentes à maioria ou a outras minorias nacionais.

Artigo 21.º

Nenhuma disposição da presente Convenção Quadro será interpretada no sentido de permitir que uma pessoa se dedique a actividades ou pratique actos contrários aos princípios fundamentais do direito internacional, nomeadamente à igualdade soberana, à integridade territorial e à independência política dos Estados.

Artigo 22.º

Nenhuma disposição da presente Convenção Quadro será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Parte Contratante ou de qualquer outra convenção em que aquela seja parte.

Artigo 23.º

Os direitos e liberdades decorrentes dos princípios enunciados na presente Convenção Quadro que correspondam a direitos e liberdades previstos na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e Seus Protocolos devem ser interpretados de harmonia com estes últimos.

TÍTULO IV

Artigo 24.º

1 — O Comité de Ministros do Conselho da Europa é incumbido de velar pela aplicação da presente Convenção Quadro pelas Partes Contratantes.

2 — As Partes que não são membros do Conselho da Europa participam no mecanismo de aplicação segundo modalidades a determinar.

Artigo 25.º

1 — No ano subsequente à data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro para as Partes Con-

tratantes, estas transmitem ao Secretário-Geral do Conselho da Europa informações completas sobre medidas legislativas e outras que hajam tomado a fim de dar aplicação aos princípios enunciados na presente Convenção Quadro.

2 — Ulteriormente, as Partes transmitem ao Secretário-Geral, periodicamente e sempre que o Comité de Ministros o solicite, informação complementar respeitante à aplicação da presente Convenção Quadro.

3 — O Secretário-Geral transmite ao Comité de Ministros as informações recebidas nos termos do presente artigo.

Artigo 26.º

1 — Quando procede à avaliação da adequabilidade das medidas tomadas pelas Partes para dar aplicação aos princípios enunciados na presente Convenção Quadro, o Comité de Ministros é assistido por um *comité* consultivo, composto de peritos de reconhecida competência no domínio da protecção das minorias nacionais.

2 — A composição deste *comité* consultivo bem como as suas normas de processo são definidas pelo Comité de Ministros no ano subsequente à data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro.

TÍTULO V

Artigo 27.º

A presente Convenção Quadro está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Até à data da sua entrada em vigor, está também aberta à assinatura dos Estados convidados a subscrevê-la pelo Comité de Ministros. A presente Convenção Quadro está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 28.º

1 — A presente Convenção Quadro entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data em que 12 Estados membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento a vincular-se pela Convenção Quadro, nos termos do disposto no artigo 27.º

2 — Para qualquer Estado membro que venha a manifestar ulteriormente o seu consentimento em vincular-se pela presente Convenção Quadro, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 29.º

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção Quadro, ouvidos os Estados Contratantes, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, por deliberação tomada pela maioria prevista no artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa, convidar a aderir à presente Convenção Quadro qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que, tendo sido convidado a assiná-la, nos termos do artigo 27.º, não o tenha ainda feito, assim como outros Estados não membros.

2 — Para os Estados aderentes, a Convenção Quadro entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso

de um período de três meses após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 30.º

Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplica a presente Convenção Quadro e cujas relações internacionais sejam por ele asseguradas.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, através de declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção Quadro a qualquer outro território designado na mesma declaração. A Convenção Quadro entrará em vigor, para esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — A declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que se refere a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produz efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso do período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 31.º

1 — Uma Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção Quadro, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produz efeito no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa, os outros Estados signatários e qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção Quadro:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor da presente Convenção Quadro, nos termos dos seus artigos 28.º, 29.º e 30.º;
- d) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação respeitante à presente Convenção Quadro.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram a presente Convenção Quadro.

Feito em Estrasburgo, em 1 de Fevereiro de 1995, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa.

O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e aos Estados convidados a assinar ou a aderir à presente Convenção Quadro.

Framework Convention for the Protection of National Minorities (*) Convention-Cadre pour la Protection des Minorités Nationales (*)

Chart of signatures and ratifications Etat des signatures et des ratifications

Date: 11-5-99

Member States États membres	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d' entry into force/ entrée en vigueur	R: Reservations/ reserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Albania/Albanie	29-6-95			
Andorra/Andorre				
Austria/Autriche	1-2-95	31-3-98	1-7-98	D
Belgium/Belgique				
Bulgaria/Bulgarie	9-10-97	7-5-99	1-9-99	D
Croatia/Croatie	6-11-96	11-10-97	1-2-98	
Cyprus/Chypre	1-2-95	4-6-96	1-2-98	
Czech Rep./Rep. Tcheque	28-4-95	18-12-97	1-4-98	
Denmark/Danemark	1-2-95	22-9-97	1-2-98	D
Estonia/Estonie	2-2-95	6-1-97	1-2-98	D
Finland/Finlande	1-2-95	3-10-97	1-2-98	
France				
Georgia/Georgie				
Germany/Allemagne	11-5-95	10-9-97	1-2-98	D
Greece/Grece	22-9-97			
Hungary/Hongrie	1-2-95	25-9-95	1-2-98	
Iceland/Islande	1-2-95			
Ireland/Irlande	1-2-95	7-5-99	1-9-99	
Italy/Italie	1-2-95	3-11-97	1-3-98	
Latvia/Lettonie	11-5-95			
Liechtenstein	1-2-95	18-11-97	1-3-98	D
Lithuania/Lituanie	1-2-95			
Luxembourg	20-7-95			D

Member States États membres	Date of/de signature	Date of/de ratification or/ou accession/adhésion	Date of/d' entry into force/ entrée en vigueur	R: Reservations/ reserves D: Declarations T: Territorial decl./ décl. territoriale
Malta/Malte	11-5-95	10-2-98	1-6-98	R/D
Moldova	13-7-95	20-11-96	1-2-98	
Netherlands/Pays-Bas	1-2-95			
Norway/Norvege	1-2-95	17-3-99	1-7-99	
Poland/Pologne	1-2-95			
Portugal	1-2-95			
Romania/Roumanie	1-2-95	11-5-95	1-2-98	
Russia/Russie	28-2-96	21-8-98	1-12-98	D
San Marino/Saint-Marin	11-5-95	5-12-96	1-2-98	
Slovakia/Slovaquie	1-2-95	14-9-95	1-2-98	
Slovenia/Slovénie	1-2-95	25-3-98	1-7-98	D
Spain/Espagne	1-2-95	1-9-95	1-2-98	
Sweden/Suède	1-2-95			
Switzerland/Suisse	1-2-95	21-10-98	1-2-99	D
Tfymacedonia/Lerymacédoine (**)	25-7-96	10-4-97	1-2-98	
Turkey/Turquie				
Ukraine	15-9-95	26-1-98	1-5-98	
United Kingdom/Royaume-Uni	1-2-95	15-1-98	1-5-98	
Non-member States États non membres				
Armenia/Arménie	25-7-97	20-7-98	1-11-98	

(*) Treaty open for signature by the member States and up until the date of entry into force by any other State so invited by the Committee of Ministers/Traité ouvert à la signature des États membres et jusqu'à la date de son entrée en vigueur de tout autre État invité par le Comité des Ministres.

(**) The former Yugoslav Republic of Macedonia/L'ex-République Yougoslave de Macédoine.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001

Aprova, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso de Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas alemã, francesa e inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Embaixada de Portugal em Bona

Bonn, den 29. April 1998.

S. E. dem Staatssekretär des Auswärtigen Amts,
Herrn Dr. Hans-Friedrich von Ploetz, Bonn:

Exzellenz:

Ich beehre mich, den Eingang Ihrer Note vom 29. April 1998 zu bestätigen und Ihnen mitzuteilen, daß sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit dem Vorschlag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland einverstanden erklärt. Demgemäß bilden Ihre Note vom 29. April 1998 und diese Antwortnote

eine Vereinbarung zwischen der Regierung der Portugiesischen Republik und der Regierung der Bundesrepublik Deutschland. Die Vereinbarung tritt zwischen beiden Regierungen in Kraft, sobald sie einander schriftlich mitgeteilt haben, daß die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind, wobei der Tag des Eingangs der letzten schriftlichen Mitteilung als Tag des Inkrafttretens gilt.

Genehmigen Sie, Exzellenz, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Herrn Ploetz
Botschafter von Portugal

Embaixada de Portugal em Bona

Bonn, den 29. April 1998.

Erklärungen zur Strafgerichtsbarkeit

1) Mit Ausnahme der Ahndung von Straftaten, die nach dem Recht der Portugiesischen Republik militärischen Vorgesetzten und Militärjuristen übertragen ist, üben die Militärbehörden der Portugiesischen Republik das Recht auf Ausübung der Strafgerichtsbarkeit auf dem Gebiet der Bundesrepublik Deutschland nicht aus. Das Recht, Maßnahmen zur Strafermittlung durchzuführen, bleibt unberührt. Freiheitsstrafen werden auf dem Gebiet der Bundesrepublik Deutschland nicht vollstreckt.

2) Wird von der Ausübung der deutschen Strafgerichtsbarkeit abgesehen, so wird die Portugiesische Republik Mitglieder seiner Streitkräfte, die verdächtigt werden, während des Aufenthalts auf deutschem Hoheitsgebiet eine Straftat begangen zu haben, auf Ersuchen der deutschen Behörden unverzüglich aus der Bundesrepublik Deutschland entfernen und auf Ersu-

chen der Bundesrepublik Deutschland den Fall seinen zuständigen Behörden zur Prüfung von Maßnahmen der Strafverfolgung im Rahmen seiner innerstaatlichen Rechtsordnung unterbreiten.

Wird von der Ausübung der deutschen Strafgerichtsbarkeit nicht abgesehen, so wirkt die Portugiesische Republik im Rahmen seiner Rechtsordnung darauf hin, daß sich Mitglieder seiner Streitkräfte, die verdächtigt werden, während des Aufenthalts auf deutschem Hoheitsgebiet eine Straftat begangen zu haben, den zuständigen deutschen Behörden und Gerichten stellen.

3) Die zuständigen Behörden und Gerichte der Portugiesischen Republik werden den zuständigen deutschen Behörden und Gerichten entsprechend dem innerstaatlichen Recht einschließlich der Verpflichtungen aus völkerrechtlichen Übereinkünften Rechtshilfe zur Unterstützung von Strafverfahren leisten.

Luís Pazo Alonso
Botschafter von Portugal

Der Staatssekretär des Auswärtigen Amts

Bonn, den 29. April 1998.

- S. E. dem Botschafter des Königreichs Dänemark, Herrn Bent Haakonsen;
- S. E. dem Botschafter der Griechischen Republik, Herrn Dr. Constantin Ailianos;
- S. E. dem Botschafter der Italienischen Republik, Herrn Enzo Perlot;
- S. E. dem Botschafter des Großherzogtums Luxemburg, Herrn Dr. Julien Alex;
- S. E. dem Botschafter des Königreichs Norwegen, Herrn Morten Wetland;
- S. E. dem Botschafter der Portugiesischen Republik, Herrn Dr. Luís Pazo Alonso;
- S. E. dem Botschafter des Königreichs Spanien, Herrn José Pedro Sebastian de Erice y Gomez-Acebo;
- S. E. dem Botschafter der Republik Türkei, Herrn Volkan Vural, Bonn:

Exzellenzen:

Ich beehre mich, auf die zwischen Vertretern der Regierungen der Bundesrepublik Deutschland, des Königreichs Dänemark, der Griechischen Republik, der Italienischen Republik, des Großherzogtums Luxemburg, des Königreichs Norwegen, der Portugiesischen Republik, des Königreichs Spanien und der Republik Türkei geführten Gespräche über die Rechtsstellung ihrer Streitkräfte bei vorübergehenden Aufenthalten in der Bundesrepublik Deutschland Bezug zu nehmen und Ihren Regierungen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland folgende Vereinbarung vorzuschlagen:

1 — 1) Streitkräfte des Königreichs Dänemark, der Griechischen Republik, der Italienischen Republik, des Großherzogtums Luxemburg, des Königreichs Norwegen, der Portugiesischen Republik, des Königreichs Spanien und der Republik Türkei, ihre zivilen Gefolge, ihre Mitglieder und Angehörigen dürfen sich mit Zustimmung der Bundesregierung vorübergehend in der Bundesrepublik Deutschland aufhalten. Hierbei entscheidet die Bundesregierung auch unter Beachtung von Artikel

5 Absatz 3 des Vertrags vom 12. September 1990 über die abschließende Regelung in Bezug auf Deutschland im Einklang mit der vereinbarten Protokollnotiz gleichen Datums zu diesem Vertrag.

2) Diese Streitkräfte, ihre zivilen Gefolge, ihre Mitglieder und Angehörigen haben in den Ländern Berlin, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt und Thüringen die gleiche Rechtsstellung, die ihnen in den Ländern Baden-Württemberg, Bayern, Bremen, Hamburg, Hessen, Niedersachsen, Nordrhein-Westfalen, Rheinland-Pfalz, Saarland und Schleswig-Holstein gewährt wird.

2 — Bei Aufenthalten für Übungen, Durchreise auf dem Landweg und Ausbildung von Einheiten in der Bundesrepublik Deutschland gelten zusätzlich folgende Bestimmungen:

1) Telekommunikation:

- a) Für die Inanspruchnahme öffentlich angebotener Telekommunikationsdienstleistungen in der Bundesrepublik Deutschland gelten neben den allgemeinen deutschen Vorschriften die jeweiligen Geschäftsbedingungen des Dienstleistungserbringers; dies gilt insbesondere für die Art und Weise der Berechnung der Entgelte, der Rechnungserstellung und der Begleichung der Rechnungen;
- b) Die Streitkräfte des Entsendestaats können, soweit dies zur Erreichung des Zwecks ihres Aufenthalts in der Bundesrepublik Deutschland erforderlich ist, mit Zustimmung der zuständigen deutschen Behörden vorübergehend Fernmeldeanlagen einschließlich Funkanlagen errichten und betreiben. Soweit Verleihungen erforderlich sind, werden sie durch das Bundesministerium für Post- und Telekommunikation erteilt;
- c) Fernmeldeeinrichtungen der Streitkräfte des Entsendestaats, die an Anschlüsse oder Übertragungswege der Telekommunikationsnetze in der Bundesrepublik Deutschland angeschaltet werden sollen, bedürfen hierfür der Zulassung. Das Verfahren für die Zulassung von Funkanlagen wird zwischen dem Bundesministerium für Post- und Telekommunikation und den zuständigen Stellen des Entsendestaats besonders vereinbart;
- d) Die Streitkräfte des Entsendestaats benutzen in der Bundesrepublik Deutschland nur die Frequenzen, die ihnen von den zuständigen deutschen Behörden zugeteilt sind. Das Verfahren für die Zuteilung und die Änderung der Frequenzen wird zwischen dem Bundesministerium für Post- und Telekommunikation der Bundesrepublik Deutschland und den zuständigen Stellen des Entsendestaats besonders vereinbart. Am Ende des Aufenthalts der Streitkräfte des Entsendestaats gehen die Frequenzen an die deutschen Behörden zurück;

- e) Die Streitkräfte des Entsendestaats treffen alle erforderlichen Maßnahmen, um Störungen der Telekommunikationsnetze in der Bundesrepublik Deutschland durch ihre Fernmelde- oder andere elektrische Anlagen zu vermeiden. Verursachen Funkstellen der Streitkräfte des Entsendestaats schädliche Funkstörungen bei Funkstellen außerhalb der Bundesrepublik Deutschland oder werden sie von solchen Funkstellen in schädlicher Weise gestört, so verfahren die deutschen Behörden nach der jeweils gültigen Konstitution und Konvention der Internationalen Fernmeldeunion sowie der Vollzugsordnung für den Funkdienst. Die deutschen Behörden treffen im Rahmen der geltenden Vorschriften alle erforderlichen Maßnahmen, um Störungen der Telekommunikationseinrichtungen der Streitkräfte des Entsendestaats durch deutsche Fernmelde- oder andere elektrische Anlagen zu vermeiden. Im Fall elektromagnetischer Störungen wird das Gesetz über die elektromagnetische Verträglichkeit von Geräten angewendet. Ergibt sich hieraus die Notwendigkeit einer Außerbetriebnahme der Störquelle, so muß sie durch die Streitkräfte des Entsendestaats ohne Verzug vorgenommen werden;
- 2) Gesundheitswesen:
- a) Im Gesundheitswesen werden die internationalen Bestimmungen und die innerstaatlichen Rechtsvorschriften der Bundesrepublik Deutschland beachtet;
- b) Zur Verhütung und Bekämpfung übertragbarer Krankheiten bei Menschen, Tieren und Pflanzen sowie zur Verhütung der Verbreitung und zur Bekämpfung von Pflanzenschädlingen in der Bundesrepublik Deutschland gelten die deutschen Rechtsvorschriften. Seuchenrechtliche, tierseuchenrechtliche, lebensmittelrechtliche, fleisch-, geflügelfleisch- und hygienerechtliche Maßnahmen werden von den zuständigen Stellen der Bundeswehr in Zusammenarbeit mit den Militärbehörden des Entsendestaats getroffen;
- 3) Umweltschutz:
- a) Der Entsendestaat erkennt und anerkennt die Bedeutung des Umweltschutzes bei Tätigkeiten seiner Streitkräfte in der Bundesrepublik Deutschland. Die Streitkräfte des Entsendestaats achten die deutschen Rechtsvorschriften zum Schutz der Umwelt und wenden sie an, sofern nicht andere Festlegungen getroffen werden;
- b) Ferner sind über die Achtung und Anwendung der deutschen Rechtsvorschriften hinaus Umweltbelastungen zu vermeiden und unvermeidbare Umweltbeeinträchtigungen durch angemessene Maßnahmen auszugleichen;
- c) Für den Transport von Waffen, schwerem Gerät oder Gefahrgut wird dem Schienen- und dem Wasserweg Vorrang eingeräumt. Festlegungen über die Transportwege werden zwischen den Streitkräften nach Abstimmung mit den deutschen Behörden vereinbart;
- d) Die Streitkräfte des Entsendestaats werden für den Betrieb ihrer Luft-, Wasser- und Landfahrzeuge in der Bundesrepublik Deutschland, soweit dies mit den technischen Erfordernissen dieser Fahrzeuge vereinbar ist, nur schadstoffarme Treibstoffe, Schmierstoffe und Zusatzstoffe entsprechend den deutschen Umweltvorschriften verwenden. Bei Personenkraftfahrzeugen und Nutzfahrzeugen werden die deutschen Vorschriften über die Begrenzung von Lärm- und Abgasemissionen eingehalten, soweit diese nicht eine unverhältnismäßig große Belastung darstellen;
- e) Bei der Benutzung von Übungseinrichtungen werden die jeweiligen Benutzungsordnungen, insbesondere die Sicherheitsbestimmungen und die Bestimmungen zum Schutz der Umwelt, beachtet. Gleiches gilt bezüglich der Dienstvorschriften der Bundeswehr für Manöver und Übungen. Besondere Regelungen für Nachtschießen und Schießen an Sonn- und Feiertagen werden vom Bundesministerium der Verteidigung getroffen;
- f) Festlegungen der deutschen Behörden zur Vermeidung sowie zur umweltverträglichen Verwertung oder sonstigen Entsorgung von Abfällen werden beachtet. Eine Beseitigung von Restbeständen an Kampfmitteln durch Sprengung oder Verbrennung in hierfür nicht genehmigten Anlagen ist ausgeschlossen;
- g) Die zuständigen Behörden und die Streitkräfte der Vertragsparteien dieser Vereinbarung arbeiten insbesondere bei der Vorbereitung von Übungen in allen Belangen des Umweltschutzes eng zusammen;
- 4) Verkehr mit eigenen Fahrzeugen der Streitkräfte des Entsendestaats:
- a) Transporte und andere Bewegungen im Rahmen der deutschen Rechtsvorschriften und anderer geltender internationaler Übereinkünfte sowie damit im Zusammenhang stehender technischer Vereinbarungen und Verfahren gelten als genehmigt. Soweit Sonder- und Ausnahmeerlaubnisse sowie Befreiungen von den Rechtsvorschriften für den Transport gefährlicher Güter für militärische Bewegungen und Transport erforderlich sind, werden diese durch die Dienststellen der Bundeswehr erteilt oder eingeholt;

- b) Die zuständigen Dienststellen der Bundeswehr koordinieren die Wahrnehmung militärischer Interessen der Streitkräfte des Entsendestaats in Verkehrsangelegenheiten gegenüber den zivilen Behörden. Sie koordinieren ferner die Durchführung militärischer Verkehrsbewegungen mehrerer Entsendestaaten untereinander und mit dem zivilen Verkehr. Art und Umfang dieser Koordinierung werden durch die zuständigen deutschen Stellen festgelegt;
 - c) Die Betriebsrechte der deutschen Eisenbahnen bleiben unberührt. Über die Einstellung eigener Güter- und Reisezugwagen und über die Nutzung der Infrastruktur bei Verwendung eigener Triebfahrzeuge des Entsendestaats werden Vereinbarungen zwischen den zuständigen Behörden des Entsendestaats und den betroffenen deutschen Eisenbahnen geschlossen. Sofern hinsichtlich der Anforderungen an Beschaffenheit und Nutzung der Eisenbahnfahrzeuge des Entsendestaats von den gesetzlichen Vorschriften abgewichen werden soll, beantragen die Eisenbahnen des betreffenden Staats die erforderlichen Genehmigungen bei der deutschen Eisenbahnverwaltung;
 - d) Für die Mitglieder der Streitkräfte des Entsendestaats gelten die deutschen Verkehrsvorschriften einschließlich der Vorschriften über das Verhalten am Unfallort und der Vorschriften über den Transport gefährlicher Güter. Die zuständigen deutschen Behörden überwachen die Einhaltung dieser Vorschriften. Um die Überwachung der Einhaltung dieser Bestimmungen zu erleichtern, kann diese gemeinsam mit den zuständigen Dienststellen des Entsendestaats durchgeführt werden;
 - e) Die Streitkräfte des Entsendestaats beachten grundlegende deutsche Verkehrssicherheitsvorschriften. Innerhalb dieses Rahmens können sie ihre eigenen Normen auf den Bau, die Ausführung und die Ausrüstung der Kraftfahrzeuge, Kraftfahrzeuganhänger, Binnenschiffe und Luftfahrzeuge anwenden. Die Behörden der Vertragsparteien dieser Vereinbarung arbeiten bei der Umsetzung dieser Bestimmungen eng zusammen;
 - f) Der Verkehr mit Kraftfahrzeugen und Kraftfahrzeuganhängern, deren Abmessungen, Achslast, Gesamtgewicht oder Anzahl die nach den deutschen Verkehrsvorschriften geltenden Begrenzungen überschreiten, auf Straßen außerhalb des vereinbarten Straßennetzes erfolgt außer bei Unglücksfällen nur mit Erlaubnis der zuständigen deutschen Behörden. Ein Befahren öffentlicher Straßen und Wege mit Kettenfahrzeugen ohne Kettenpolster ist unzulässig. Außerhalb von Truppenübungsplätzen erfolgt der Verkehr mit Kettenfahrzeugen grundsätzlich auf der Schiene;
 - g) Außer in Notfällen dürfen Mitglieder der Streitkräfte des Entsendestaats mit militärischen Luftfahrzeugen zivile Flugplätze in der Bundesrepublik Deutschland nur mit Erlaubnis der zuständigen deutschen Behörden benutzen;
 - h) Die Vertragsparteien dieser Vereinbarung koordinieren alle von ihnen errichteten und betriebenen Kontrollsysteme für den Luftverkehr und die dazu gehörenden Fernmeldesysteme, soweit dies erforderlich ist, um die Sicherheit des Luftverkehrs und die Erreichung des Aufenthaltszwecks der Streitkräfte des Entsendestaats zu gewährleisten;
- 5) Abwicklung von Schäden:
- a) Für den Betrieb von Dienstkraftfahrzeugen oder militärischen Luft-, Land- und Wasserfahrzeugen der Streitkräfte des Entsendestaats sowie für das Führen von Waffen in der Bundesrepublik Deutschland ist der Abschluß einer Haftpflichtversicherung nicht erforderlich;
 - b) Zur Schadensabwicklung in Übereinstimmung mit geltenden Übereinkünften werden auf jeder Seite zentrale Dienststellen benannt;
- 6) Übungen zu Lande:
- a) Für Übungen gelten die deutschen Vorschriften;
 - b) Übungen finden grundsätzlich auf Liegenschaften der Bundeswehr oder auf Liegenschaften statt, die den in der Bundesrepublik Deutschland stationierten verbündeten Streitkräften zur ausschließlichen Benutzung überlassen sind;
 - c) Ist der Übungszweck auf diesen Liegenschaften nicht erreichbar, so können Manöver und andere Übungen vorbehaltlich der Zustimmung der zuständigen deutschen Behörden im freien Gelände durchgeführt werden. Das Verfahren zur Anmeldung, zur Koordinierung und zur Erteilung der Zustimmung wird zwischen den zuständigen Behörden vereinbart;
- 7) Übungen im Luftraum:
- a) Für Übungen im Luftraum gelten die deutschen Vorschriften über den Einflug in den deutschen Luftraum und seine Benutzung sowie die Inanspruchnahme von Anlagen und Einrichtungen der Luftfahrt, die in den Rahmen der Richtlinien und Empfehlungen der Internationalen Zivilluftfahrt-Organisation fallen, ferner die geltenden Anmelde-, Zustimmungs- und Koordinierungsverfahren, wie sie in den entsprechenden Gesetzen, sonstigen Vorschriften und Veröffentlichungen enthalten sind;
 - b) Die deutschen Vorschriften über den Einflug in den deutschen Luftraum, seine

Benutzung und die Inanspruchnahme von Anlagen und Einrichtungen der Luftfahrt sowie die geltenden Anmelde-, Zustimmungs- und Koordinierungsverfahren, wie sie in den entsprechenden Gesetzen, sonstigen Vorschriften und Veröffentlichungen enthalten sind, umfassen das Luftverkehrsgesetz und die hierzu erlassenen Verordnungen und Verwaltungsregelungen ziviler und militärischer Art;

- c) Die an einer Übung teilnehmenden Luftfahrzeugbesatzungen müssen die englische Sprache beherrschen, soweit dies aus Gründen der Flugsicherheit oder Flugsicherung erforderlich ist;

8) Übungen in deutschen Hoheitsgewässern:

- a) Für Übungen von Kriegs- und Hilfsschiffen des Entsendestaats im Küstenmeer und in den inneren Gewässern der Bundesrepublik Deutschland gelten die deutschen Vorschriften;
- b) Die Nutzung bordeigener Luftfahrzeuge erfolgt auf der Grundlage des Absatzes 7.

3 — Diese Vereinbarung wird in englischer und französischer Sprache als den Amtssprachen der NATO sowie in deutscher Sprache als der Sprache des Aufnahmestaats geschlossen, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist. Sie steht der Regierung jeder Vertragspartei des Abkommens vom 19. Juni 1951 zwischen den Parteien des Nordatlantikvertrags über die Rechtsstellung ihrer Truppen mit ausdrücklicher Zustimmung der Regierung der Bundesrepublik Deutschland nach Abstimmung mit den Vertragsparteien dieser Vereinbarung zum Beitritt offen. Der Beitritt erfolgt durch Hinterlegung einer Beitrittsurkunde bei der Regierung der Bundesrepublik Deutschland.

Falls sich die Regierungen des Königreichs Dänemark, der Griechischen Republik, der Italienischen Republik, des Großherzogtums Luxemburg, des Königreichs Norwegen, der Portugiesischen Republik, des Königreichs Spanien und der Republik Türkei mit dem Inhalt dieser Note einverstanden erklären, werden diese Note und die ihr Einverständnis zum Ausdruck bringenden Antwortnoten Ihrer Exzellenzen eine Vereinbarung zwischen unseren Regierungen bilden. Sobald zwei Regierungen, darunter die Regierung der Bundesrepublik Deutschland, einander schriftlich mitgeteilt haben, daß die innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten erfüllt sind, tritt die Vereinbarung zwischen diesen Regierungen in Kraft, wobei jeweils der Tag des Eingangs der letzten schriftlichen Mitteilung als Tag des Inkrafttretens gilt. Für jeden beitretenden Staat tritt die Vereinbarung am dreißigsten Tag nach dem Tag in Kraft, an dem die Regierung der Bundesrepublik Deutschland der Regierung des beitretenden Staats ihre Zustimmung mitteilt.

Genehmigen Sie, Exzellenzen, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Hans Morf.

Der Staatssekretär des Auswärtigen Amts

Bonn, den 29. April 1998.

Erklärungen zur Strafgerichtsbarkeit

1) Die Bundesrepublik Deutschland wird von der Ausübung der deutschen Gerichtsbarkeit über die Mitglieder der Streitkräfte der Portugiesischen Republik bei Straftaten absehen, es sei denn, daß wesentliche Belange der deutschen Rechtspflege die Ausübung erfordern.

2) Die zuständigen deutschen Behörden und Gerichte werden den zuständigen Behörden und Gerichten der Portugiesischen Republik entsprechend dem innerstaatlichen Recht einschließlich der Verpflichtungen aus völkerrechtlichen Übereinkünften Rechtshilfe zur Unterstützung von Strafverfahren leisten.

Hans Morf.

Embaixada de Portugal em Bonn

Bonn, le 29 avril 1998.

Excellence:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre note en date du 29 avril 1998 et de vous faire savoir que le Gouvernement de la République portugaise déclare accepter la proposition du Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne. En conséquence, votre note en date du 29 avril 1998 et la présente note de réponse constituent un Accord entre le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne. Cet Accord entrera en vigueur entre les deux Gouvernements dès qu'ils se seront mutuellement informés par écrit que les conditions internes nécessaires à l'entrée en vigueur de l'Accord sont remplies, la date d'entrée en vigueur étant celle de la réception de la dernière de ces communications.

Veuillez agréer, Excellence, l'assurance de ma très haute considération.

Luís Passos Alves
Ambassadeur du Portugal

Son Excellence Monsieur Hans-Friedrich von Ploetz,
Secrétaire d'Etat des Affaires étrangères, Bonn.

Embaixada de Portugal em Bonn

Bonn, le 29 avril 1998.

Déclarations sur la juridiction pénale

1) Les autorités militaires de la République portugaise ne feront pas usage sur le territoire de la République fédérale d'Allemagne de leur droit d'exercer la juridiction pénale, sauf en cas d'infractions devant être sanctionnées par des supérieurs ou juristes militaires conformément à la législation de la République portugaise.

Il n'est pas porté atteinte au droit d'engager des mesures d'instruction pénale. Les peines privatives de liberté ne seront pas exécutées sur le territoire de la République fédérale d'Allemagne.

2) En cas de renonciation à l'exercice de la juridiction pénale allemande, la République portugaise, sur demande des autorités allemandes, rapatriera sans délai les membres de ses forces armées soupçonnés d'avoir commis une infraction pendant leur séjour sur le territoire allemand et, sur demande de la République fédérale d'Allemagne, soumettra le cas à ses autorités compétentes qui examineront des mesures de poursuite pénale dans le cadre de son ordre juridique interne.

Dans le cas de non-renonciation à l'exercice de la juridiction pénale allemande, la République portugaise fera en sorte, dans le cadre de son ordre juridique, que les membres de ses forces armées soupçonnés d'avoir commis une infraction pendant leur séjour sur le territoire allemand se présentent aux autorités et tribunaux allemands compétents.

3) En vue de soutenir les procédures pénales, les autorités et tribunaux compétents de la République portugaise prêteront assistance juridique aux autorités et tribunaux allemands compétents conformément au droit interne, y compris les obligations découlant des conventions internationales.

Luís Pazo Alonso
Ambassadeur du Portugal

Le Secrétaire d'Etat des Affaires étrangères

Bonn, le 29 avril 1998.

- S. E. Monsieur Bent Haakonsen, Ambassadeur du Royaume du Danemark;
- S. E. Monsieur Constantin Ailianos, Ambassadeur de la République hellénique;
- S. E. Monsieur Enzo Perlot, Ambassadeur de la République italienne;
- S. E. Monsieur Julien Alex, Ambassadeur du Grand-Duché de Luxembourg;
- S. E. Monsieur Morten Wetland, Ambassadeur du Royaume de Norvège;
- S. E. Monsieur Luíz Pazo Alonso, Ambassadeur de la République portugaise;
- S. E. Monsieur José Pedro Sebastian de Erice y Gomez-Acebo, Ambassadeur du Royaume d'Espagne;
- S. E. Monsieur Volkan Vural, Ambassadeur de la République turque, Bonn.

Excellences:

Me référant aux entretiens menés entre des représentants des Gouvernements de la République fédérale d'Allemagne, du Royaume du Danemark, du Royaume d'Espagne, de la République hellénique, de la République italienne, du Grand-Duché de Luxembourg, du Royaume de Norvège, de la République portugaise et de la République turque sur le statut de leur forces armées lors d'un séjour temporaire en République fédérale d'Allemagne, j'ai l'honneur de proposer à vos Gouvernements, au nom du Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne, de conclure l'Accord suivant:

1 — 1) Les forces armées du Royaume du Danemark, du Royaume d'Espagne, de la République hellénique,

de la République italienne, du Grand-Duché de Luxembourg, du Royaume de Norvège, de la République portugaise et de la République turque, leurs éléments civils, leur membres et leurs personnes à charge auront le droit, avec le consentement du Gouvernement fédéral, de séjourner temporairement en République fédérale d'Allemagne. Ce dernier décidera en tenant également compte des dispositions du paragraphe 3 de l'article 5 du Traité du 12 septembre 1990 portant règlement définitif concernant l'Allemagne et en conformité avec la Minute agréée au traité précité, datée du même jour.

2) Ces forces armées, leurs éléments civils, leurs membres et leurs personnes à charge bénéficieront, dans les Länder de Berlin, Brandebourg, Mecklembourg-Poméranie occidentale, Saxe, Saxe-Anhalt et Thuringe, du même statut que celui qui leur est accordé dans les Länder de Bade-Wurtemberg, Bavière, Brême, Hambourg, Hesse, Basse-Saxe, Rhénanie-du-Nord-Westphalie, Rhénanie-Palatinat, Sarre et Schleswig-Holstein.

2 — Pour les séjours destinés aux exercices, le transit par voie terrestre et la formation d'unités en République fédérale d'Allemagne, les dispositions suivantes complémentaires seront applicables:

1) Télécommunications:

- a) L'utilisation des services de télécommunications offerts au public en République fédérale d'Allemagne sera régie par les prescriptions générales allemandes et d'autre part par les conditions commerciales respectives des prestataires de services; cela s'appliquera notamment pour le mode de calcul de prix, le mode d'établissement et de règlement des factures;
- b) Les forces armées de l'Etat d'origine pourront, dans la mesure requise pour atteindre l'objectif de leur séjour en République fédérale d'Allemagne, établir et exploiter temporairement, avec le consentement des autorités allemandes compétentes, des installations de télécommunications, y compris des installations de radiocommunications. Dans la mesure où des concessions sont nécessaires, elles seront accordées par le Ministère fédéral des Postes et Télécommunications;
- c) Les installations de télécommunications des forces armées de l'Etat d'origine destinées à être raccordées à des branchements ou à des transmissions des réseaux de télécommunications de la République fédérale d'Allemagne devront être agréées. La procédure d'agrément des installations de radiocommunications fera l'objet d'un accord particulier entre le Ministère fédéral des Postes et Télécommunications et les services compétents de l'Etat d'origine;
- d) Les forces armées de l'Etat d'origine n'utiliseront en République fédérale d'Allemagne que les fréquences que leur seront assignées par les autorités allemandes compétentes. La procédure d'assignation ou de changement des fréquences sera fixée par accord particulier entre le Ministère des Postes et Télécommunications de la République fédérale d'Al-

lemagne et les services compétents de l'Etat d'origine. A la fin du séjour des forces armées de l'Etat d'origine, ces fréquences reviendront aux autorités allemandes;

- e) Les forces armées de l'Etat d'origine prendront toutes mesures nécessaires en vue d'éviter les perturbations causées aux réseaux de télécommunications en République fédérale d'Allemagne par leurs installations de télécommunications ou autres installations électriques. Lorsque les services de radiocommunications des forces armées de l'Etat d'origine provoquent de brouillages préjudiciables pour des services de radiocommunications situés en dehors de la République fédérale d'Allemagne ou lorsqu'ils sont eux-mêmes perturbés par des brouillages dus à ces derniers, les autorités allemandes agiront conformément aux dispositions de la Constitution respective en vigueur et de la Convention de l'Union Internationale des Télécommunications en vigueur, ainsi que du Règlement des Radiocommunications. Les autorités allemandes prendront, dans le cadre des dispositions en vigueur, toutes mesures nécessaires en vue d'éviter des perturbations des installations de télécommunications des forces armées de l'Etat d'origine causées par des installations de télécommunications ou autres installations électriques allemandes. Dans le cas de perturbations électromagnétiques, les dispositions de la loi sur la compatibilité électromagnétique des appareils seront applicables. Si la mise hors service de la source des perturbations est nécessaire, les forces armées de l'Etat d'origine devront y procéder sans délai;

2) Santé publique:

- a) Dans le domaine de la santé publique, les prescriptions internationales et la législation de la République fédérale d'Allemagne seront respectées;
- b) La législation allemande sera applicable en vue de la prévention des maladies contagieuses de l'homme, des animaux et des plantes, de la lutte contre ces maladies ainsi que de la prévention de la propagation des insectes nuisibles aux plantes et de la lutte contre ceux-ci en République fédérale d'Allemagne. Les services compétents des Forces armées fédérales prendront les mesures relatives à la lutte contre les épidémies et les épizooties, aux denrées alimentaires, à l'inspection sanitaire des viandes, des volailles et au contrôle sanitaire en coopération avec les autorités militaires de l'Etat d'origine;

3) Protection de l'environnement:

- a) L'Etat d'origine reconnaît et admet l'importance de la protection de l'environnement dans le contexte de toutes les activités de ses forces armées en Répu-

blique fédérale d'Allemagne. Les forces armées de l'Etat d'origine respecteront et appliqueront la législation allemande relative à la protection de l'environnement dans la mesure où aucune autre stipulation n'aura été conclue;

- b) Au-delà du respect et de l'application de la législation allemande, les nuisances en matière d'environnement devront être évitées et, lorsque des effets nuisibles sont inévitables, ils devront être corrigés en prenant des mesures de réparation appropriées;
- c) Pour le transport d'armes, de matériel lourd ou de matières dangereuses, la préférence sera donnée au transport par voie ferrée et par eau. Des stipulations relatives aux voies de transport seront conclues entre les forces armées, en accord avec les autorités allemandes;
- d) Pour le fonctionnement de leurs aéronefs, navires et véhicules automobiles en République fédérale d'Allemagne, les forces armées de l'Etat d'origine n'utiliseront que des carburants, lubrifiants et produits additifs peu polluants conformément à la réglementation allemande sur la protection de l'environnement, dans la mesure où un tel emploi est compatible avec les impératifs techniques de ces aéronefs, navires et véhicules automobiles. En ce qui concerne les véhicules de tourisme et utilitaires, les prescriptions allemandes en matière de pollution sonore et d'émission de gaz seront respectées, dans la mesure où elles ne constituent pas une contrainte excessive;
- e) En ce qui concerne l'utilisation d'installations d'entraînement, les règlements respectifs relatifs à leur utilisation seront respectés, notamment les dispositions relatives à la sécurité et celles portant sur la protection de l'environnement. Cela vaut également pour les règlements de service des Forces armées fédérales concernant les manœuvres et les exercices. Le Ministère fédéral de la Défense adoptera des règlements particuliers pour les tirs nocturnes et les tirs effectués le dimanche et les jours fériés;
- f) Les stipulations des autorités allemandes relatives à la limitation des déchets, à leur récupération écologique ou toute autre forme d'évacuation seront respectées. L'élimination de munitions non utilisées par explosion ou incinération dans des installations non autorisées à cette fin est exclue;
- g) Les autorités compétentes et les forces armées des Parties au présent Accord coopéreront étroitement dans tous les domaines de la protection de l'environnement, notamment pour la préparation des exercices;

4) Circulation des véhicules propres des forces armées de l'Etat d'origine:

- a) Les transports et autres mouvements autorisés dans le cadre de la législation allemande et autres accords internationaux en vigueur, ainsi que des arrangements et procédures techniques y afférents seront considérés comme consentis. Dans la mesure où des autorisations spéciales et exceptionnelles ainsi que des dérogations à la législation sur le transport de matières dangereuses seront nécessaires pour les mouvements et transports militaires, celles-ci seront délivrées par les services des Forces armées fédérales ou obtenues par leur entremise;
- b) Les services compétents des Forces armées fédérales coordonneront, vis-à-vis des autorités civiles, la représentation des intérêts militaires des forces armées de l'Etat d'origine dans les questions de circulation. Ils coordonneront également l'exécution des mouvements de transport militaires de plusieurs Etats d'origine entre eux et avec la circulation civile. La nature et l'ampleur de cette coordination seront fixées par les services allemands compétents;
- c) Il ne sera pas porté atteinte aux droits d'exploitation des chemins de fer allemands. L'enregistrement de wagons et de voitures propres à l'Etat d'origine et l'exploitation de l'infrastructure par l'utilisation de leur matériel moteur feront l'objet d'arrangements entre les autorités compétentes de l'Etat d'origine et les chemins de fer allemands concernés. Dans la mesure où il doit être dérogé à la législation en ce qui concerne les exigences relatives aux caractéristiques et à l'utilisation des véhicules ferroviaires de l'Etat d'origine, les chemins de fer de l'Etat concerné demanderont les autorisations nécessaires auprès de l'administration des chemins de fer allemands;
- d) Les prescriptions allemandes relatives à la circulation, y compris les prescriptions relatives au comportement sur les lieux de l'accident et les prescriptions concernant le transport de matières dangereuses s'appliqueront aux membres des forces armées de l'Etat d'origine. Les autorités allemandes compétentes contrôleront le respect de ces prescriptions. Afin de faciliter le contrôle du respect desdites prescriptions, celui-ci pourra être effectué en commun avec les services compétents de l'Etat d'origine;
- e) Les forces armées de l'Etat d'origine observeront les dispositions allemandes fondamentales en matière de sécurité des transports. Dans le cadre de celles-ci, elles pourront appliquer leurs propres normes relatives aux caractéristiques, à la construction et à l'équipement des

véhicules, remorques, bâtiments fluviaux ou aéronefs. Les autorités des Parties au présent Accord coopéreront étroitement à l'application de ces dispositions;

- f) La circulation de véhicules et de remorques dont les dimensions, la charge par essieu, le poids total ou le nombre excèdent les limites fixées par les prescriptions allemandes relatives à la circulation, sur des routes autres que celles du réseau convenu, ne s'effectuera, sauf en cas d'accidents, qu'avec l'autorisation des autorités allemandes compétentes. La circulation de véhicules à chenilles sans semelles sur des routes et voies publiques ne sera pas autorisée. En dehors des camps de manoeuvre des troupes, la circulation de véhicules à chenilles s'effectuera d'une manière générale par voie ferrée;
- g) Sauf en cas d'urgence, les membres des forces armées de l'Etat d'origine employant des aéronefs militaires ne pourront utiliser les terrains d'atterrissage civils de la République fédérale d'Allemagne qu'avec l'autorisation des autorités allemandes compétentes;
- h) Les Parties au présent Accord coordonneront tout les systèmes de contrôle qu'elles installeront et utiliseront pour la circulation aérienne, ainsi que les systèmes de télécommunications qui s'y rapportent, dans la mesure où cela s'avère nécessaire pour garantir la sécurité de la circulation aérienne et atteindre l'objectif du séjour des forces armées de l'Etat d'origine;

5) Règlement de dommages:

- a) Il ne sera pas indispensable de contracter une assurance-responsabilité pour l'utilisation de véhicules de service ou d'aéronefs, véhicules routiers et navires militaires des forces armées de l'Etat d'origine, ainsi que pour le port d'armes en République fédérale d'Allemagne;
- b) Des services centraux seront désignés par chaque partie pour le règlement des dommages conformément aux conventions en vigueur;

6) Exercices sur terre:

- a) Les exercices seront régies par les prescriptions allemandes;
- b) Les exercices se dérouleront par principe sur des biens immobiliers des Forces armées fédérales ou sur des biens immobiliers mis à la disposition des forces armées alliées stationnées en République fédérale d'Allemagne pour leur usage exclusif;
- c) Si le but de l'exercice ne peut pas être atteint sur ces biens immobiliers, les manoeuvres et autres exercices pourront être effectués en terrain ouvert sous

réserve du consentement des autorités allemandes compétentes. La procédure de notification, de coordination et de délivrance de l'autorisation sera convenue entre les autorités compétentes;

7) Exercices dans l'espace aérien:

- a) Les exercices dans l'espace aérien seront régis par les dispositions allemandes relatives à l'entrée dans l'espace aérien allemand et à l'utilisation de celui-ci et des installations et dispositifs aéronautiques, dispositions que relèvent des Normes et Pratiques recommandées émanant de l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale ainsi que les procédures de notification, d'autorisation et de coordination en vigueur contenues dans les lois, règlements et publications correspondantes;
- b) La réglementation allemande régissant l'entrée dans l'espace aérien et l'utilisation de celui-ci et des installations et dispositifs aéronautiques, ainsi que les procédures de notification, d'autorisation et de coordination en vigueur contenues dans les lois, règlements et publications correspondantes incluent la loi relative à la circulation aérienne et les règlements, procédures et dispositions administratives civiles et militaires s'y référant;
- c) Les équipages participant à un exercice devront maîtriser la langue anglaise, dans la mesure où cela est nécessaire pour des raisons de sécurité aérienne et de contrôle de la circulation aérienne;

8) Exercices dans les eaux territoriales allemandes:

- a) Les manoeuvres effectuées sur des navires de guerre et des bâtiments auxiliaires dans les mers territoriales et les eaux intérieures de la République fédérale d'Allemagne seront régies par les prescriptions allemandes;
- b) L'utilisation d'aéronefs embarqués s'effectuera sur la base de l'alinéa 7 ci-dessus.

3 — Le présent Accord est conclu en langues anglaise et française en tant que langues officielles de l'OTAN ainsi qu'en langue allemande, que est la langue de l'Etat de séjour, les trois textes faisant également foi. Il restera ouvert à l'adhésion du Gouvernement de tout Etat Partie à la Convention du 19 juin 1951 entre les Etats Parties au Traité de l'Atlantique Nord sur le Statut de leurs Forces, avec le consentement exprès du Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne et en accord avec les Parties au présent Accord. L'adhésion sera effectuée par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne.

Si les Gouvernements du Royaume du Danemark, du Royaume d'Espagne, de la République hellénique, de la République italienne, du Grand-Duché de Luxem-

bourg, du Royaume de Norvège, de la République portugaise et de la République turque déclarent accepter le contenu de la présente note, cette dernière et les notes de réponse de Vos Excellences exprimant leur accord constitueront un Accord entre nos Gouvernements. Dès que deux Gouvernements, dont le Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne, se seront mutuellement informés par écrit que les conditions internes nécessaires à l'entrée en vigueur de l'Accord sont remplies, le présent Accord entrera en vigueur entre ces Gouvernements, la date d'entrée en vigueur étant celle de la réception de la dernière de ces communications. Pour chaque Etat adhérent, l'Accord entrera en vigueur le trentième jour qui suit la date à laquelle le Gouvernement de la République fédérale d'Allemagne aura donné son consentement au Gouvernement de l'Etat adhérent.

Veuillez agréer, Excellences, l'assurance de ma très haute considération.



Le Secrétaire d'Etat des Affaires Étrangères

Bonn, le 29 avril 1998.

Déclarations sur la juridiction pénale

1) La République fédérale d'Allemagne renoncera à exercer la juridiction pénale allemande à l'égard des membres des forces armées de la République portugaise, à moins que des intérêts essentiels de l'administration de la justice allemande ne l'exigent.

2) En vue de soutenir les procédures pénales, les autorités et tribunaux allemands compétents prêteront assistance juridique aux autorités et tribunaux compétents de la République portugaise conformément au droit interne, y compris les obligations découlant des conventions internationales.



Embaixada de Portugal em Bona

Bonn, 29th April, 1998.

H. E. Dr. Hans-Friedrich von Ploetz, State Secretary, Federal Foreign Office, Bonn.

Excellency:

I have the honour to confirm receipt of your Note of 29 April 1998 and to inform you that the Government of the Portuguese Republic agrees to the proposal made by the Government of the Federal Republic of Germany. Accordingly, your Note of 29 April 1998 and this Note in reply thereto shall constitute an Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Federal Republic of Germany. The Agreement shall enter into force between the two Governments as soon as they have notified each other in writing that the national requirements for entry into force have been fulfilled, whereby the day of receipt of the last written notification shall be deemed to be the effective date.

Accept, Excellency, the assurance of my highest consideration.

Luís Pazo Alonso
Ambassador of Portugal

Embaixada de Portugal em Bonn

Bonn, 29th April, 1998.

Declarations on criminal jurisdiction

1) The military authorities of the Portuguese Republic will not use their right to exercise criminal jurisdiction on the territory of the Federal Republic of Germany except in the case of offences which military superiors and judge advocates are authorized to punish under the law of the Portuguese Republic. The right to carry out measures of investigation remains unaffected. Prison sentences will not be executed on the territory of the Federal Republic of Germany.

2) If the exercise of German jurisdiction is waived, the Portuguese Republic will, at the request of the German authorities, immediately remove from the Federal Republic of Germany members of its armed forces suspected of having committed a criminal offence during their stay on German territory and, at the request of the Federal Republic of Germany, submit the case to its competent authorities for considerations concerning criminal prosecution within the bounds of its national legal system.

If the exercise of German jurisdiction is not waived, the Portuguese Republic will, within the bounds of its legal system, use its influence to induce members of its armed forces suspected of having committed a criminal offence during their stay on German territory to submit to the criminal proceedings instituted by the competent German authorities and courts.

3) The competent authorities and courts of the Portuguese Republic will, in accordance with domestic law, including obligations under international agreements, render legal assistance to the competent German authorities and courts in support of criminal proceedings.

Luís Pazo Alonso
Ambassador of Portugal

The State Secretary of the Federal Foreign Office

Bonn, 29th April 1998.

H. E. the Ambassador of the Kingdom of Denmark,
 Mr. Bent Haakonsen;

H. E. the Ambassador of the Hellenic Republic,
 Dr. Constantin Ailianos;

H. E. the Ambassador of the Italian Republic,
 Mr. Enzo Perlot;

H. E. the Ambassador of the Grand Duchy of Luxembourg,
 Dr. Julien Alex;

H. E. the Ambassador of the Kingdom of Norway,
 Mr. Morten Wetland;

H. E. the Ambassador of the Portuguese Republic,
 Dr. Luís Pazo Alonso;

H. E. the Ambassador of the Kingdom of Spain,
 Mr. José Pedro Sebastian de Erice y Gomez-Acebo;

H. E. the Ambassador of the Republic of Turkey,
 Mr. Volkan Vural, Bonn:

Excellencies:

I have the honour to refer to the discussions held with representatives of the Governments of the Federal Republic of Germany, the Kingdom of Denmark, the Hellenic Republic, the Italian Republic, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Spain and the Republic of Turkey concerning the status of their forces during temporary stays in the Federal Republic of Germany, and have the honour on behalf of the Government of the Federal Republic of Germany to propose to your Governments that the following Agreement be concluded:

1 — 1) The armed forces of the Kingdom of Denmark, the Hellenic Republic, the Italian Republic, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Spain and the Republic of Turkey, their civilian components, their members and dependants may, with the approval of the Federal Government, stay temporarily in the Federal Republic of Germany. The decision of the Federal Government shall be taken also in compliance with paragraph 3 of article 5 of the Treaty of 12 September 1990 on the Final Settlement with regard to Germany and in accordance with the Agreed Minute to that Treaty of the same date.

2) These armed forces, their civilian components, their members and dependants shall have the same legal status in the *Länder* of Berlin, Brandenburg, Mecklenburg-Western Pomerania, Saxony, Saxony-Anhalt and Thuringia as are granted to them in the *Länder* of Baden-Württemberg, Bavaria, Bremen, Hamburg, Hesse, Lower Saxony, North Rhine-Westphalia, Rhineland-Palatinate, Saarland and Schleswig-Holstein.

2 — With regard to presence for exercises, transit by land and training of units in the Federal Republic of Germany, the following additional provisions shall apply:

1) Telecommunications:

a) The use of telecommunications services offered to the public in the Federal Republic of Germany shall be subject both to general German regulations and the respective terms of business of the suppliers of services; this shall apply in particular to the way in which payments due are calculated and invoices prepared and settled;

b) The armed forces of the Sending State may, whenever necessary to achieve the purpose of their stay in the Federal Republic of Germany, set up and operate temporary telecommunications facilities, including radio systems, subject to approval by the competent German authorities. If permission to operate such facilities is required, it shall be granted by the Federal Ministry of Posts and Telecommunications;

- c) Licences shall be required for telecommunications facilities of the armed forces of the Sending States that are to be hooked up to connections or transmission lines of the telecommunications networks in the Federal Republic of Germany. The procedure for the licensing of radio systems shall be laid down by special arrangement between the Federal Ministry of Posts and Telecommunications and the competent agencies of the Sending State;
- d) When in the Federal Republic of Germany, the armed forces of the Sending State shall only use the frequencies assigned to them by the competent German authorities. The procedure for the assignment and for changes of frequencies shall be laid down by special arrangement between the Federal Ministry of Posts and Telecommunications and the competent agencies of the Sending State. At the end of the stay of the armed forces of the Sending State the frequencies shall be returned to the German authorities;
- e) The armed forces of the Sending State shall take all measures necessary to avoid interference with telecommunications networks in the Federal Republic of Germany by their own telecommunications or other electrical installations. Where radio stations of the armed forces of the Sending State cause harmful radio interference with radio stations located outside the Federal Republic of Germany or suffer harmful interference from such stations, the German authorities shall proceed in accordance with the provisions of the Constitution and Convention, as amended, of the International Telecommunication Union, and the Radio Regulations. The German authorities shall, to the extent the provisions in force allow, take all measures necessary to avoid interference with telecommunications facilities of the armed forces of the Sending State by German telecommunications or other electrical installations. In the event of electro-magnetic interference, the provisions of the Electro-Magnetic Compatibility of Equipment Act shall be applied. Should it prove necessary to take the source of interference out of service, this shall be done by the armed forces of the Sending State without delay;

2) Public Health:

- a) Regarding public health, the relevant international provisions and the domestic legal provisions of the Federal Republic of Germany shall be observed;
- b) The prevention and control of communicable diseases in humans, animals and plants as well as the prevention of the spread and control of plant pests in the Federal Republic of Germany shall be

governed by the relevant German legal provisions. The competent agencies of the Bundeswehr shall take measures under epidemics control, epizootic disease control, food and drug control, meat inspection, poultry inspection and sanitary control laws in cooperation with the military authorities of the Sending State;

3) Environmental Protection:

- a) The Sending State recognizes and acknowledges the importance of environmental protection in the context of activities of their armed forces within the Federal Republic of Germany. The armed forces of the Sending State shall respect and apply German law relating to the protection of the environment unless other stipulations are made;
- b) In addition to the respect for and application of German law, environmental pollution shall be avoided and, where detrimental effects are unavoidable, appropriate restorative or balancing measures taken to offset such effects;
- c) For the transport of weapons, heavy equipment or hazardous material, priority shall be given to rail and water transport. Stipulations concerning transport routes shall be agreed between the armed forces in consultation with the competent German authorities;
- d) In the operation of their aircraft, watercraft and landcraft within the Federal Republic of Germany, the armed forces of the Sending State shall in accordance with German environmental regulations use only low-pollutant fuels, lubricants and additives to the extent that their use is compatible with the technical requirements of such craft. With respect to passenger cars and commercial vehicles, the German rules and regulations for the limitation of noise and exhaust gas emissions shall be observed unless they are excessively burdensome;
- e) With regard to training installations, the applicable rules for their use, especially the safety provisions and the provisions for the protection of the environment, shall be observed. The same applies with regard to the Bundeswehr service regulations governing manoeuvres and exercises. The Federal Ministry of Defence shall lay down special rules for night firing and firing sessions on Sundays and public holidays;
- f) Stipulations by the German authorities concerning waste avoidance and environmentally sound recycling or other forms of waste disposal shall be observed. Disposal of non-expended munitions by detonation or incineration at installations not approved for this purpose shall be excluded;
- g) The competent authorities and the armed forces of the Parties to this Agreement

shall closely cooperate on all matters of environmental protection, especially when preparing for exercises;

4) Operation of Vehicles of the Armed Forces of the Sending State:

- a) Transport and other movements within the limits imposed by German legal provisions and other international agreements in force as well as by associated technical arrangements and procedures shall be deemed to have been approved. Where special or exceptional permits as well as exemptions from legal provisions concerning the transport of hazardous material are required for military movements and transport, they shall be granted or obtained by agencies of the Bundeswehr;
- b) The competent agencies of the Bundeswehr shall coordinate the representation of military interests of the armed forces of the Sending State in traffic matters vis-à-vis the civilian authorities. They shall also coordinate the execution of military traffic movements of several Sending States with each other and with civilian traffic. The manner and extent of such coordination shall be specified by the competent German agencies;
- c) The operating rights of the German railway authorities shall remain unaffected. The competent authorities of the Sending State and the German railway authorities concerned shall conclude agreements on the use of goods wagons and passenger cars of the Sending State and on the use of infrastructure whenever locomotives of the Sending State are used. Where it is intended to deviate from the statutory requirements regarding the nature and use of the railway vehicles of the Sending State, the railway authorities of the State concerned shall apply to the German railway authorities for the necessary permits;
- d) Members of the armed forces of the Sending State shall be subject to German traffic regulations, including regulations on conduct at the scene of an accident as well as regulations on the transport of hazardous material. Compliance with these regulations shall be monitored by the competent German authorities. In order to facilitate such monitoring, it may be carried out jointly with the competent agencies of the Sending State;
- e) The armed forces of the Sending State shall observe basic German traffic safety regulations. Within this framework, they may apply their own standards to the design, construction and equipment of motor vehicles, trailers, inland watercraft or aircraft. The authorities of the Parties to this Agreement shall cooperate closely in implementing these regulations;
- f) Except in the case of accidents, motor vehicles and trailers which exceed the lim-

its for dimensions, axle loads, total weight or number laid down in German traffic regulations may only be used on roads outside the agreed network with the permission of the competent German authorities. Tracked vehicles may not be used on public highways and byways without track shoe pads. Outside training areas, tracked vehicles shall generally be transported by rail;

- g) Except in emergencies, members of the armed forces of the Sending State may operate military aircraft at civilian landing sites in the Federal Republic of Germany only with the permission of the competent German authorities;
- h) The Parties to this Agreement shall coordinate all air traffic control systems set up and operated by them as well as related telecommunications systems wherever this is necessary to ensure the safety of air traffic and the achievement of the purpose of the presence of the armed forces of the Sending State;

5) Settlement of Claims:

- a) No third party liability insurance cover shall be required for the use of service vehicles or military aircraft, landcraft or watercraft of the armed forces of the Sending State or for the carrying of arms in the Federal Republic of Germany;
- b) Central agencies shall be designated by each side for the settlement of claims in accordance with existing agreements;

6) Land Exercises:

- a) Exercises shall be governed by German regulations;
- b) Exercises shall normally take place on Bundeswehr property or on property provided to the allied forces stationed in the Federal Republic of Germany for their exclusive use;
- c) If the purpose of the exercise cannot be achieved on such property, manoeuvres and other training exercises may be conducted in open country, subject to approval by the competent German authorities. The procedure for notification coordination and granting approval shall be agreed between the competent authorities;

7) Air Exercises:

- a) Air exercises shall be governed by the German regulations on the entry into and use of German airspace as well as the utilization of aviation installations and facilities, which fall within the scope of the Standards and Recommended Practices of the International Civil Aviation Organization and, in addition, by the current procedures for notification, approval and coordination contained in the rele-

vant laws, other regulations and publications;

- b) The German regulations on the entry into and use of German airspace and the utilization of aviation installations and facilities as well as the current procedures for notification, approval and coordination contained in the relevant laws, regulations and publications include the Air Traffic Act and the civilian and military regulations and administrative rules issued thereunder;
- c) Aircraft crews taking part in a training exercise must have a good command of the English language, where necessary for reasons of flight safety or air traffic control;

8) Exercises in German Territorial Waters:

- a) Exercises involving war and auxiliary ships of the Sending State in the territorial sea and the internal waters of the Federal Republic of Germany shall be governed by German regulations;
- b) The use of on-board aircraft shall be subject to the provisions of section 7 above.

3 — This Agreement shall be concluded in the English and French languages, being the official languages of NATO, as well as in the German language as the language of the host state, all three texts being equally authentic. It shall be open for accession by the Government of any Contracting Party to the Agreement of 19 June 1951 between the Parties to the North Atlantic Treaty regarding the Status of their Forces with the express consent of, the Government of the Federal Republic of Germany after consultation with the Parties to this Agreement. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Government of the Federal Republic of Germany.

If the Governments of the Kingdom of Denmark, the Hellenic Republic, the Italian Republic, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Spain and the Republic of Turkey agree to the contents of this Note, this Note and Your Excellencies' Notes in reply thereto expressing their agreement shall constitute an Agreement between our Governments. As soon as two Governments, one of them the Government of the Federal Republic of Germany, have notified each other in writing that the national requirements for entry into force have been fulfilled, the Agreement shall enter into force as between these Governments, whereby the day of receipt of the last written notification shall be deemed to be the effective date. For each acceding State this Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the Government of the Federal Republic of Germany has notified the Government of the acceding State of its consent.

Accepts, Excellencies, the assurance of my highest consideration.



The State Secretary of the Federal Foreign Office

Bonn, 29th April 1998.

Declarations on criminal jurisdiction

1) The Federal Republic of Germany will waive the exercise of German criminal jurisdiction over the members of the armed forces of the Portuguese Republic unless essential interests of German administration of justice make such exercise of jurisdiction imperative.

2) The competent German authorities and courts will, in accordance with domestic law, including obligations under international agreements, render legal assistance to the competent authorities and courts of the Portuguese Republic in support of criminal proceedings.



Embaixada de Portugal em Bona

Bona, 29 de Abril de 1998.

S. Ex.^a Sr. Hans-Friederich von Ploetz, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Bona:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa nota, datada de 29 de Abril de 1998, e de comunicar a V. Ex.^a que o Governo da República Portuguesa aceita a proposta apresentada pelo Governo da República Federal da Alemanha. Assim, a vossa nota de 29 de Abril de 1998 e a presente nota de resposta constituem um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha. Este acordo entre os dois governos entrará em vigor a partir do momento em que ambos forem mutuamente informados por escrito de que estão preenchidas as condições internas necessárias para a entrada em vigor do mesmo, sendo a data de entrada em vigor a data de recepção da última das comunicações.

Com os protestos da mais elevada consideração, subscrevo-me.

Embaixada de Portugal em Bona

Bona, 29 de Abril de 1998.

Declarações sobre a jurisdição penal

1) As autoridades militares da República Portuguesa não farão uso, em território da República Federal da Alemanha, do seu direito de exercer a jurisdição penal, salvo em caso de infracções que devam ser sancionadas por superiores ou juristas militares, em conformidade com a legislação da República Portuguesa. Não constitui violação do direito tomar medidas de instrução penal. As penas privativas da liberdade não serão executadas no território da República Federal da Alemanha.

2) Em caso de renúncia ao exercício da jurisdição penal alemã, a República Portuguesa, a pedido das autoridades alemãs, repatriará sem demora os membros das forças armadas suspeitos de terem cometido uma infracção durante a sua estada em território alemão e, a pedido da República Federal da Alemanha, submeterá o caso às suas autoridades competentes, que examinarão as medidas de acção penal no quadro da sua ordem jurídica interna.

Na ausência de renúncia ao exercício da jurisdição penal alemã, a República Portuguesa desenvolverá as diligências necessárias, no quadro da sua ordem jurídica, para que os membros das suas forças armadas suspeitos de terem cometido uma infracção durante a sua estada em território alemão se apresentem perante as autoridades e tribunais alemães competentes.

3) Em apoio aos procedimentos penais, as autoridades e tribunais competentes da República Portuguesa prestarão assistência jurídica às autoridades e tribunais alemães competentes, em conformidade com o direito interno, incluindo as obrigações decorrentes das convenções internacionais.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Bona, 29 de Abril de 1998.

- S. Ex.^a Sr. Bent Haakonsen, embaixador do Reino da Dinamarca;
- S. Ex.^a Sr. Constantin Ailianos, embaixador da República Helénica;
- S. Ex.^a Sr. Enzo Perlot, embaixador da República Italiana;
- S. Ex.^a Sr. Julien Alex, embaixador do Grão-Ducado do Luxemburgo;
- S. Ex.^a Sr. Morten Wetland, embaixador do Reino da Noruega;
- S. Ex.^a Sr. Luís Pazo Alonso, embaixador da República Portuguesa;
- S. Ex.^a Sr. José Pedro Sebastian de Erice y Gomez-Acebo, embaixador do Reino de Espanha;
- S. Ex.^a Sr. Volkan Vural, embaixador da República da Turquia, Bona:

Excelências:

Reportando-me aos contactos estabelecidos entre os representantes dos governos da República Federal da Alemanha, do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia relativamente ao estatuto das suas forças armadas no decurso de estadas temporárias na República Federal da Alemanha, tendo a honra de propor aos vossos governos, em nome do governo da República Federal da Alemanha, a celebração do seguinte Acordo:

1 — 1) As Forças Armadas do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia, incluindo elementos civis, membros e pessoas a cargo, terão o direito, com o consentimento do governo federal, de permanecer temporariamente na República Federal da Alemanha. Este último decidirá tendo também em conta as disposições do parágrafo 3 do artigo 5 do Tratado de 12 de Setembro de 1990 que inclui o regulamento definitivo relativamente à Alemanha e em conformidade com a Minuta anexa ao sobredito tratado, datada do mesmo dia.

2) Estas Forças Armadas, incluindo elementos civis, membros e pessoas a cargo, beneficiarão nos *Länder* de Berlim, Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxónia, Saxónia-Anhalt e Turíngia do mesmo

estatuto que lhes foi concedido nos *Länder* de Bade-Vurtemberg, Baviera, Brema, Hamburgo, Hesse, Baixa-Saxónia, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado, Sarre e Schleswing-Holstein.

2 — No que se refere a estadas para exercícios, trânsito por via terrestre e formação de unidades na República Federal da Alemanha, aplicar-se-ão as seguintes disposições complementares:

1) Telecomunicações:

- a) A utilização dos serviços de telecomunicações disponibilizados ao público na República Federal da Alemanha reger-se-á pelas disposições gerais do direito alemão e, por outro lado, pelas condições comerciais de cada prestador de serviços, nomeadamente no que se refere ao modo de cálculo dos preços e ao modo de emissão e pagamento de facturas;
- b) As forças armadas do Estado de origem poderão instalar e explorar temporariamente dispositivos de telecomunicações, incluindo dispositivos de radiocomunicações, com o consentimento das autoridades alemãs competentes e na medida em que tal se afigurar necessário para o cumprimento do objectivo da sua estada na República Federal da Alemanha. Quaisquer autorizações que venham a ser necessárias serão concedidas pelo Ministério Federal dos Correios e Telecomunicações;
- c) Os dispositivos de telecomunicações das forças armadas do Estado de origem cujo funcionamento requiera articulação com ligações ou vias de transmissão das redes de telecomunicações da República Federal da Alemanha deverão ser aprovados. O processo de aprovação dos dispositivos de radiocomunicações serão objecto de acordo especial entre o Ministério Federal dos Correios e Telecomunicações e os serviços competentes do Estado de origem;
- d) As forças armadas do Estado de origem só utilizarão na República Federal da Alemanha as frequências que lhe forem atribuídas pelas autoridades alemãs competentes. O processo de atribuição ou alteração das frequências será fixado por acordo especial entre o Ministério dos Correios e Telecomunicações da República Federal da Alemanha e os serviços competentes do Estado de origem. No final da estada das forças armadas do Estado de origem, estas frequências serão retomadas pelas autoridades alemãs;
- e) As forças armadas do Estado de origem tomarão todas as medidas necessárias para evitar que os seus dispositivos de telecomunicações ou outros dispositivos eléctricos perturbem as redes de telecomunicações na República Federal da Alemanha. Quando os serviços de radiocomunicações das forças armadas do Estado de origem provocarem interferências prejudiciais para os serviços de radio-

comunicações situados fora da República Federal da Alemanha, ou forem eles próprios perturbados pelas interferências causadas por estes últimos, as autoridades alemãs agirão em conformidade com as disposições em vigor da respectiva Constituição e da Convenção da União Internacional das Telecomunicações, bem como do Regulamento das Radio-comunicações. No quadro da legislação em vigor, as autoridades alemãs tomarão todas as medidas necessárias para evitar que os dispositivos de telecomunicações das forças armadas do Estado de origem sejam perturbados por quaisquer dispositivos de telecomunicações ou outros dispositivos eléctricos alemães. No caso de perturbações electromagnéticas, aplicar-se-ão as disposições da lei relativas à compatibilidade electromagnética dos aparelhos. Caso se torne necessário desactivar a fonte de perturbações, as forças armadas do Estado de origem deverão fazê-lo sem demora;

2) Saúde pública:

- a) Em matéria de saúde pública, aplicar-se-ão as disposições do direito internacional e da legislação da República Federal da Alemanha;
- b) A legislação alemã aplicar-se-á à prevenção das doenças contagiosas do homem, dos animais e das plantas e ao combate contra estas doenças, bem como à prevenção da propagação dos insectos nocivos às plantas e o combate contra estes na República Federal da Alemanha. Os serviços competentes das forças armadas federais tomarão medidas relativas ao combate contra as epidemias e epizootias, aos géneros alimentícios, à inspecção sanitária de carnes e de aves e ao controlo sanitário, em cooperação com as autoridades militares do Estado de origem;

3) Protecção do ambiente:

- a) O Estado de origem reconhece e admite a importância da protecção do ambiente no contexto de todas as actividades das suas forças armadas na República Federal da Alemanha. As forças armadas do Estado de origem respeitarão e aplicarão a legislação alemã relativa à protecção do ambiente, se nenhuma outra determinação for acordada;
- b) Para além do respeito pela legislação alemã e respectiva aplicação, deverão ser evitados todos e quaisquer danos em matéria ambiental. Quando for inevitável a ocorrência de efeitos prejudiciais, estes deverão ser corrigidos por meio de medidas de reparação adequadas;
- c) Para o transporte de armas, de material pesado ou de matérias perigosas, será dada a preferência ao transporte ferroviário ou marítimo. Serão acordadas

entre as forças armadas determinações relativas às vias de transporte, com a concordância das autoridades alemãs;

- d) Para o funcionamento das suas aeronaves, navios e veículos automóveis na República Federal da Alemanha, as forças armadas do Estado de origem só utilizarão carburantes, lubrificantes e produtos aditivos pouco poluentes em conformidade com a regulamentação alemã sobre a protecção do ambiente, na medida em que essa utilização for compatível com as exigências técnicas dessas aeronaves, navios e veículos automóveis. No que diz respeito aos veículos de turismo e utilitários, serão respeitadas as disposições do direito alemão relativas à poluição sonora e à emissão de gases, na medida em que não impuserem restrições excessivas;
- e) No que concerne à utilização das instalações de treino, os regulamentos relativos à respectiva utilização serão respeitados, nomeadamente as disposições referentes à segurança e à protecção do ambiente. Isto aplica-se igualmente aos regulamentos de serviço das forças armadas federais respeitantes às manobras e exercícios. O Ministério Federal da Defesa aprovará regulamentos especiais para exercícios de tiro efectuados de noite e aos domingos e feriados;
- f) Serão respeitadas as determinações das autoridades alemãs relativas à limitação dos resíduos, à sua recuperação ecológica ou qualquer outra forma de evacuação. Fica excluído o abate de munições não utilizadas, por explosão ou incineração, em instalações não autorizadas para este fim;
- g) As autoridades competentes e as forças armadas das Partes do presente Acordo cooperarão estreitamente em todos os domínios da protecção do ambiente, nomeadamente na preparação dos exercícios;

4) Circulação de veículos próprios das forças armadas do Estado de origem:

- a) Considerar-se-ão aprovados os transportes e outros movimentos, autorizados no quadro da legislação alemã e de outros acordos internacionais em vigor, bem como os planos e outros procedimentos técnicos a eles associados. Sempre que forem necessárias autorizações especiais e excepcionais para movimentos e transportes militares, bem como derrogações à legislação sobre o transporte de matérias perigosas, estas serão concedidas pelos serviços das forças armadas federais ou obtidas por seu intermédio;
- b) Os serviços competentes das forças armadas federais coordenarão, junta das autoridades civis, a representação dos interesses militares das forças armadas do Estado de origem em assuntos de circu-

- lação. Coordenarão igualmente a execução dos movimentos de transporte militar entre vários estados de origem e entre estes e com a circulação civil. A natureza e amplitude desta coordenação serão determinadas pelos serviços alemães competentes;
- c) Não serão de modo algum postos em causa os direitos de exploração dos caminhos de ferro alemães. O registo de vagões e viaturas próprias do Estado de origem, bem como a exploração da infra-estrutura pelo material motor desse Estado, serão objecto de acordo entre as autoridades competentes do Estado de origem e os caminhos de ferro alemães em causa. Na medida em que deva ser derogada a legislação no que diz respeito às exigências relativas às características e à utilização dos veículos ferroviários do Estado de origem, os caminhos de ferro desse Estado solicitarão as autorizações necessárias à administração dos caminhos de ferro alemães;
- d) As disposições do direito alemão relativas à circulação, quer referentes ao comportamento em locais de acidente quer respeitantes ao transporte de matérias perigosas, aplicar-se-ão aos membros das forças armadas do Estado de origem. As autoridades alemãs competentes controlarão o respeito por estas disposições. Para facilitar este controlo, o mesmo poderá ser efectuado em conjunto com os serviços competentes do Estado de origem;
- e) As forças armadas do Estado de origem cumprirão as disposições fundamentais da lei alemã em matéria de segurança dos transportes. No quadro destas disposições, as forças armadas do Estado de origem poderão aplicar as suas próprias normas relativas às características, construção e equipamentos dos veículos, rebocadores, embarcações fluviais e aeronaves. As autoridades das Partes neste Acordo desenvolverão cooperação estreita no sentido de aplicar estas disposições;
- f) Os veículos e rebocadores cujas dimensões, carga por eixo, peso total ou número excedam os limites fixados pelas disposições da lei alemã relativas à circulação não poderão circular senão nas estradas da rede acordada, salvo em caso de acidente e com a autorização das autoridades alemãs competentes. Não será autorizada a circulação nas estradas e vias públicas de veículos com rasto de ferro («lagartas») sem protecção. Fora dos campos de manobra militares, a circulação de veículos com rasto de ferro efectuar-se-á de maneira geral por via ferroviária;
- g) Salvo em caso de urgência, os membros das forças armadas do Estado de origem que utilizem aeronaves militares só poderão recorrer aos campos de aterragem civis da República Federal da Alemanha mediante autorização das autoridades alemãs competentes;
- h) As Partes neste Acordo coordenarão todos os sistemas de controlo que instalem e utilizarem para efeitos de circulação aérea, bem como os respectivos sistemas de telecomunicações, na medida em que essa coordenação for considerada necessária para garantir a segurança da circulação aérea e cumprir o objectivo da estada das forças armadas do Estado de origem;
- 5) Regularização de danos:
- a) Não será indispensável subscrever um seguro de responsabilidade civil para efeitos de utilização de veículos de serviço ou aeronaves, veículos de transportes terrestres e navios militares das forças armadas do Estado de origem, bem como para porte de armas na República Federal da Alemanha;
- b) Em conformidade com as convenções em vigor, serão designados por cada parte os serviços centrais responsáveis pela regularização de danos;
- 6) Exercícios em terra:
- a) Os exercícios reger-se-ão pelas disposições da lei alemã;
- b) Por princípio, os exercícios decorrerão em imóveis pertencentes às forças armadas federais, ou disponibilizados às forças armadas aliadas estacionadas na República Federal da Alemanha para seu uso exclusivo;
- c) Se a finalidade do exercício não puder ser cumprida nestes imóveis, as manobras e outros exercícios poderão decorrer em terreno aberto, sob reserva do consentimento das autoridades alemãs competentes;
- 7) Exercícios no espaço aéreo:
- a) Os exercícios no espaço aéreo reger-se-ão pela disposições da lei alemã relativas à entrada no espaço aéreo alemão e utilização deste e às instalações e dispositivos aeronáuticos, relevantes das Normas Práticas emitidas e recomendadas pela Organização Internacional da Aviação Civil, bem como pelos procedimentos de notificação, autorização e coordenação em vigor contidos nas leis, regulamentos e publicações correspondentes;
- b) Na legislação alemã que regulamenta a entrada no espaço aéreo, a utilização deste e das instalações e dispositivos

aeronáuticos, bem como os procedimentos de notificação, autorização e coordenação em vigor contidos nas leis, regulamentos e publicações correspondentes, incluem-se a lei relativa à circulação aérea e os regulamentos, procedimentos e disposições administrativas civis e militares correspondentes;

- c) As equipas que participarem nos exercícios deverão ter um domínio fluente da língua inglesa, na medida em que este é necessário por razões de segurança e de controlo da circulação aérea;

8) Exercícios em águas territoriais alemãs:

- a) As manobras efectuadas nos navios de guerra e nas embarcações auxiliares nos mares territoriais e nas águas interiores da República Federal da Alemanha reger-se-ão pelas disposições da lei alemã;
- b) A utilização de aeronaves embarcadas obedecerá ao disposto na alínea supra.

3 — O presente Acordo é celebrado nas línguas inglesa e francesa, enquanto línguas oficiais da OTAN, e em língua alemã, enquanto língua do Estado anfitrião, fazendo os três textos fé. O Acordo ficará aberto à adesão do Governo de todos os Estados Partes da Convenção de 19 de Junho de 1951 entre os Estados Partes do Tratado do Atlântico Norte sobre o Estatuto das suas Forças, com o consentimento expresso do Governo da República Federal da Alemanha e com o acordo das Partes neste Acordo. A adesão será efectuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do governo da República Federal da Alemanha.

Se os governos do Reino da Dinamarca, do Reino de Espanha, da República Helénica, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da República Portuguesa e da República da Turquia declararem aceitar o teor da presente nota, esta mesma nota e as notas de resposta de VV.^{as} Ex.^{as} manifestando o vosso acordo constituirão um Acordo entre os nossos Governos. Desde que dois Governos, dos quais o Governo da República Federal da Alemanha, sejam mutuamente informados por escrito de que estão reunidas as condições necessárias para a entrada em vigor do Acordo, este Acordo entrará em vigor entre esses Governos, sendo a data de entrada em vigor a data da recepção da última das notas acima referidas. Para cada Estado que comunique a sua adesão, o Acordo entrará em vigor no 30.º dia que se segue à data do consentimento dado pelo Governo da República Federal da Alemanha ao Governo desse Estado.

Com os protestos da mais elevada consideração, subscrevo-me.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

Bona, 29 de Abril de 1998.

Declarações sobre a jurisdição penal

1) A República Federal da Alemanha renunciará ao exercício da jurisdição penal alemã relativamente aos membros das Forças Armadas da República Portuguesa, a não ser que os interesses essenciais de administração da justiça alemã o exijam.

2) Em apoio aos procedimentos penais, as autoridades e tribunais alemães competentes prestarão assistência jurídica às autoridades e tribunais competentes da República Portuguesa em conformidade com o direito interno, incluindo as obrigações decorrentes das convenções internacionais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 187/2001

de 25 de Junho

A EPAC Comercial, Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A., foi constituída em 1998, por cisão da EPAC, S. A. Hoje, constitui uma sociedade detida integralmente pelo Estado que, em sede de liquidação, assumiu todo o património activo e passivo da EPAC, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 572-A/99, de 29 de Dezembro, e presta serviço à agricultura e ao comércio agro-alimentar através de uma rede de silos regionais, celeiros, centros de secagem e postos de selecção e calibragem.

Ainda que o modelo notificado à Comissão Europeia, em sede do processo aberto pela concessão de um auxílio do Estado à extinta EPAC, S. A., partisse do pressuposto de que, em sede de realização de activos no âmbito da EPAC, S. A., o Estado privatizaria a EPAC Comercial, a dilação de tempo decorrida desde a data da notificação do auxílio, em Dezembro de 1997, e o presente, contribuiu para o agravamento da situação da exploração da empresa.

Assim, e perante a perspectiva de que o plano de reestruturação não seria capaz de restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa em período de tempo razoável — o que constitui critério de compatibilidade do auxílio com o direito comunitário —, mas sobretudo devido à evolução do quadro concorrencial e ao desinteresse do mercado quanto a uma empresa dotada ainda de meios excessivamente pesados, pretende-se determinar a sua dissolução e iniciar a respectiva liquidação.

Os elementos do activo da EPAC Comercial serão vendidos durante o processo de liquidação, isoladamente ou sob a forma de subunidades empresariais, quando tal se revele adequado do ponto de vista dos interesses públicos em presença.

Todos os trabalhadores da EPAC Comercial mantêm, durante o período da liquidação, todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como aqueles que, após aquela, estejam afectos aos patrimónios que irão ser sujeitos a concurso público de alienação.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores da EPAC Comercial, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Dissolução e liquidação

1 — É dissolvida, com efeitos reportados a 12 de Maio de 2000, a EPAC Comercial, Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A., adiante designada por EPAC Comercial, S. A.

2 — A dissolução da EPAC Comercial, S. A., não carece de escritura pública, devendo o registo ou a sua conversão em definitivo ser requerido no prazo de sete dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — A liquidação da EPAC Comercial, S. A., é efectuada nos termos da lei e rege-se pelas deliberações da assembleia geral e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Comissão liquidatária

1 — A liquidação da EPAC Comercial, S. A., é cometida a uma comissão liquidatária composta por três membros, até ser deliberada pela respectiva assembleia geral a transmissão global do património activo e passivo para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A comissão liquidatária referida no número anterior, nomeada em assembleia geral, será confirmada após a entrada em vigor deste diploma por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que designará o seu presidente e fixará as condições de prestação de serviço dos seus membros, incluindo a respectiva remuneração.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — Entre a data da dissolução e a data da transmissão global para o accionista Estado do património activo e passivo da EPAC Comercial, S. A., a definir por deliberação da assembleia geral, os actos de liquidação da sociedade serão levados a cabo, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais, pela comissão liquidatária.

2 — Os membros da comissão liquidatária referidos no número anterior têm as responsabilidades, os deveres e os poderes previstos no artigo 152.º do Código das Sociedades Comerciais, podendo nomear mandatários para a outorga em contratos que exijam a forma de escritura pública.

Artigo 4.º

Património

1 — Por deliberação da assembleia geral, o património activo e passivo da EPAC Comercial, S. A., que remanescer das operações de liquidação efectuadas pela comissão liquidatária será liquidado por transmissão global para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro, em representação do Estado, sucederá à EPAC Comercial, em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que esta integre à data da sua extinção.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro ficará depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da EPAC Comercial, S. A.

4 — Para o efeito da transmissão referida no n.º 1, é dispensado o acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, poderá assumir,

durante a liquidação e nos termos do número anterior, dívidas ou activos da sociedade, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 5.º

Trabalhadores

1 — Os trabalhadores da EPAC Comercial, S. A., mantêm, durante o período da liquidação, todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da dissolução, continuando a ser integralmente aplicável às respectivas relações de trabalho a regulamentação em vigor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica que na concretização das medidas tendentes à liquidação, uma vez constituídos os meios financeiros para o efeito, sejam prioritariamente celebrados os acordos de rescisão de contratos de trabalho por mútuo acordo, atentas no entanto as necessidades operacionais.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que haja continuidade da operação nos imóveis alienados, designadamente no caso dos silos e secadores industriais, é garantido aos trabalhadores afectos aos mesmos a possibilidade de optarem pela transferência para as entidades adquirentes.

Artigo 6.º

Acções judiciais

Com a extinção da EPAC Comercial, S. A., a posição da empresa nas acções judiciais pendentes em que seja parte será assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 7.º

Forma

1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos, ficando as mesmas isentas de quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — Os actos a praticar pelos liquidatários da EPAC Comercial, S. A., respeitantes à dissolução, liquidação e extinção da sociedade são efectuados com dispensa de escritura e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos.

3 — A transmissão de patrimónios para unidades empresariais a criar no âmbito da liquidação fica isenta de sisa.

Artigo 8.º

Alienação do património

1 — Na alienação do património da EPAC Comercial, S. A., a realizar isoladamente ou sob a forma de unidades empresariais, juridicamente autónomas ou não, a comissão liquidatária, para além da maximização dos resultados da liquidação, deve adoptar critérios que preservem a função e a importância dos activos ao nível da actividade agrícola ou regional.

2 — A alienação do património da EPAC Comercial, S. A., deverá ser precedida de concurso público, ou de concurso limitado por prévia qualificação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente fundamentados, mediante proposta da comissão liquidatária, poderão os Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas autorizar a alienação por concurso devidamente publicitado ou por ajuste directo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 7 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 188/2001

de 25 de Junho

A criação da EPAC — Empresa Pública do Abastecimento dos Cereais, pelo Decreto-Lei n.º 663/76, de 4 de Agosto, culminou um processo de fusão de vários organismos de coordenação económica na área da produção e comercialização dos cereais. Esta empresa pública herdou uma estrutura de funcionamento sobre-dimensionada e subordinada a uma lógica própria de organismo de intervenção no mercado de cereais, estando obrigada por imperativo estatutário a «assegurar o abastecimento de cereais e sementes, tendo em conta a defesa da produção, as exigências do consumo e os superiores interesses da economia nacional».

No período entre 1986 e 1989 iniciou-se, nos termos do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, uma liberalização progressiva no mercado da importação de cereais que atingiu em 1991 a liberalização total, determinando, em consequência, a perda pela EPAC do monopólio de que até então beneficiava na importação de cereais.

Entretanto, em 1986 é criada a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., como resultado de uma cisão e de um destaque de capital social e de património imobiliário e mobiliário da EPAC, tendo por objecto principal a prestação, aos operadores comerciais inseridos no seu ramo de actividade, de serviços de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos, mediante a utilização das suas infra-estruturas de armazenagem.

Pelo valor do acervo de bens destacados do património imobiliário e mobiliário da EPAC para constituírem património da nova sociedade, deduzido da soma do capital social destacado da EPAC com o montante

dos financiamentos transmitidos para a SILOPOR correspondentes a bens afectos à respectiva actividade, ficou a SILOPOR em dívida para com a EPAC, não tendo nunca disposto, no entanto, de fundos próprios nem tendo sido dotada de meios, pelo Estado, enquanto accionista, suficientes e necessários para solver a dívida junto daquela empresa.

Este enquadramento, designadamente o processo de criação, a liberalização dos mercados de comércio de cereais decorrente da adesão de Portugal às Comunidades Europeias e a constituição da SILOPOR, potenciou o crescente desequilíbrio da estrutura financeira da EPAC — Empresa para a Agroalimentação e Cereais, S. A., que sucedeu à EPAC — Empresa Pública do Abastecimento dos Cereais.

O processo de liquidação da EPAC — Empresa para a Agroalimentação e Cereais, S. A., e a impossibilidade de, por imperativo das regras comunitárias sobre auxílios públicos, o Estado se substituir, directa ou indirectamente, à SILOPOR no pagamento da dívida, determinam a dissolução e liquidação desta sociedade, que agora se regula.

O reconhecimento da importância do serviço de descarga e armazenagem de matérias-primas alimentares actualmente prestado pela SILOPOR aos operadores do ramo agroalimentar justifica, no entanto, que se mantenha a concessão da exploração desta actividade, em regime de serviço público, mediante adjudicação a operadores privados, salvaguardando-se, ainda, em sede do processo de liquidação da SILOPOR, a continuidade da gestão corrente da respectiva actividade.

De igual forma, o reconhecimento da importância da armazenagem de rectaguarda como apoio aos silos portuários, fundamenta a opção da concessão do silo do interior de Vale da Figueira, pertença da EPAC Comercial — Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A., em articulação com a atribuição da concessão do serviço público da exploração dos silos portuários actualmente explorados pela SILOPOR.

Para o efeito, estabelece o presente diploma um conjunto de regras gerais que nortearão o lançamento de dois concursos públicos para a concessão deste serviço, prevendo a constituição de uma comissão encarregue de preparar e executar os procedimentos e actos necessários ao lançamento e tramitação dos concursos.

Os concursos públicos deverão salvaguardar as condições de utilização dos silos, por forma que seja garantida a melhoria de qualidade e preço dos serviços prestados numa óptica de melhor servir os utilizadores dos silos e aumentar a competitividade do sector agro-alimentar. Neste sentido, é primordial proceder à instalação de bandas transportadoras de ligação directa dos cais de descarga aos silos portuários.

Todos os trabalhadores da SILOPOR e do silo interior de Vale da Figueira mantêm, durante o período da liquidação, todos os direitos, obrigações e regalias que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como aqueles que, após aquela, estejam afectos aos patrimónios que irão ser sujeitos a concurso público de concessão.

Foram ouvidas as estruturas representativas dos trabalhadores da SILOPOR, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Dissolução e liquidação

1 — É dissolvida, com efeitos reportados a 19 de Junho de 2000, a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., adiante designada SILOPOR, S. A.

2 — A dissolução da SILOPOR, S. A., não carece de escritura pública, devendo o registo ser requerido no prazo de 7 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — A liquidação da SILOPOR, S. A., é efectuada nos termos da lei, das deliberações da assembleia geral e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Comissão liquidatária

1 — A liquidação da SILOPOR, S. A., é cometida a uma comissão liquidatária até ser deliberada pela respectiva assembleia geral a transmissão global do património activo e passivo para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A comissão liquidatária referida no número anterior é nomeada por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, que designará o seu presidente e fixará as condições de prestação de serviço dos seus membros, incluindo a respectiva remuneração.

3 — Compete à comissão liquidatária assegurar a continuidade da actividade da SILOPOR, S. A., até à data da sua efectiva extinção.

Artigo 3.º

Património

1 — Por deliberação da assembleia geral, o património activo e passivo da SILOPOR, S. A., será liquidado por transmissão global para o accionista Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro, em representação do Estado, sucederá à SILOPOR, S. A., em todas as relações jurídicas contratuais e processuais que esta integre à data da sua extinção.

3 — A Direcção-Geral do Tesouro fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da sociedade.

4 — Para o efeito da transmissão referida no n.º 1, é dispensado o acordo a que refere o n.º 1 do artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, poderá assumir, durante a liquidação e nos termos do número anterior, dívidas da sociedade, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 4.º

Trabalhadores

1 — Os trabalhadores da SILOPOR e os afectos ao silo de Vale da Figueira mantêm, durante o período da liquidação, todos os direitos, obrigações e regalias

que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma, continuando a ser integralmente aplicável às respectivas relações de trabalho a regulamentação em vigor.

2 — Os concessionários sucederão na posição da SILOPOR, S. A., relativamente aos trabalhadores afectos às concessões previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, os quais manterão perante aquelas entidades todos os direitos e regalias que detiverem à data da celebração do contrato de concessão.

3 — O acordo de empresa vigente na SILOPOR, S. A., será mantido por um período de cinco anos a contar da data da celebração dos contratos de concessão que suportarão as concessões previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º

Artigo 5.º

Acções judiciais

Com a extinção da SILOPOR, S. A., a posição da Empresa nas acções judiciais pendentes em que seja parte será assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância, nem sendo necessária habilitação.

Artigo 6.º

Forma

1 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos, ficando a mesma isenta de quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — Os actos a praticar pela comissão liquidatária prevista no artigo 2.º respeitantes à dissolução, liquidação e extinção da sociedade são efectuados com dispensa de escritura e com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 7.º

Concessões

1 — Serão objecto de concessão em regime de serviço público, precedida de concurso público:

- a) A exploração da actividade da SILOPOR, S. A., no porto de Lisboa, com gestão integrada dos terminais da Trafaria e no Beato;
- b) A exploração da actividade da SILOPOR, S. A., no porto de Leixões.

2 — Em conexão com a concessão da exploração dos silos da SILOPOR, será objecto de concessão a exploração do silo do interior de Vale da Figueira, activo da EPAC Comercial, Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A.

3 — Os programas dos concursos e os respectivos cadernos de encargos são aprovados por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento Social, das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — Dos cadernos de encargos devem constar obrigatoriamente:

- a) Requisitos específicos que os concorrentes devem satisfazer;
- b) Condições gerais de exploração e tarifárias;
- c) Conteúdo mínimo do contrato a celebrar;

- d) Duração da concessão;
- e) Montante da caução a prestar pelos concorrentes;
- f) Tramitação processual do concurso;
- g) Critérios de apreciação dos concorrentes e das propostas;
- h) Regras quanto às contrapartidas a pagar pela concessionária;
- i) Indicação de que em anexo serão identificados os trabalhadores afectos à concessão.

5 — Dos critérios de apreciação das propostas, a que se refere a alínea g) do número anterior, constará obrigatoriamente como factor de avaliação das mesmas as garantias apresentadas pelos concorrentes no sentido de salvaguardar os postos de trabalho transferidos à data da adjudicação das concessões.

6 — As minutas dos contratos de concessão serão aprovadas por resolução do Conselho de Ministros e as respectivas bases por decreto-lei.

Artigo 8.º

Comissão de acompanhamento dos concursos públicos

1 — Por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e das Finanças é constituída uma comissão encarregue de:

- a) Preparar os programas dos concursos, dos cadernos de encargos e demais documentos necessários ao lançamento dos concursos públicos para concessionar a exploração dos silos actualmente explorados pela SILOPOR;
- b) Executar todos os actos necessários ao lançamento dos concursos, incluindo a prestação de esclarecimentos e demais contactos com os candidatos, a recepção das candidaturas e propostas e a realização dos actos relativos à habilitação dos concorrentes à abertura, exame e classificação das propostas;
- c) Superintender na análise técnica (financeira e jurídica) das propostas;
- d) Elaborar, negociar e propor à aprovação a minuta dos contratos de concessão.

2 — A comissão será constituída:

- a) Pelo presidente da comissão liquidatária da SILOPOR, S. A., que coordenará;
- b) Por um representante do Ministro do Equipamento Social;
- c) Por um representante do Ministro das Finanças;
- d) Por um representante da Administração do Porto de Lisboa, S. A., ou da administração dos Portos do Douro e de Leixões, S. A., consoante se trate da concessão dos silos da Trafaria e do Beato, ou se trate da concessão do silo de Leixões;
- e) Por um representante da Inspecção-Geral de Finanças.

3 — O apoio administrativo e técnico à comissão será prestado pela Administração do Porto de Lisboa, S. A., ou da administração dos Portos do Douro e de Leixões,

S. A., consoante se trate da concessão dos silos da Trafaria e do Beato, ou se trate da concessão do silo de Leixões.

4 — Na preparação dos programas e dos cadernos de encargos, a comissão pode propor a colaboração de técnicos especializados nas matérias em que tal intervenção se revele necessária, devendo ainda ouvir as associações representativas dos trabalhadores e dos sectores da economia interessados no lançamento dos concursos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 7 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 189/2001

de 25 de Junho

A nova organização e funcionamento dos tribunais judiciais, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, criou uma figura para a gestão dos tribunais judiciais de 1.ª instância: o administrador do tribunal.

O administrador do tribunal está concebido como um coadjutor do presidente do tribunal para o exercício das respectivas competências em matéria administrativa, como instrumento de desconcentração de competências para os tribunais em matéria de gestão de instalações, equipamentos, recursos humanos e gestão orçamental e ainda como um meio de fornecer aos mesmos tribunais resposta rápida e eficaz aos respectivos problemas quotidianos.

Tem, para o efeito, competências próprias, conferidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, que aprova o respectivo estatuto e pode ter, nos termos da lei que criou a figura e nos do diploma agora referido, competências delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça e pelo conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial.

Estas competências do administrador do tribunal introduzem na organização judiciária o exercício de uma nova função, pelo que entende o Governo dever assegurar, no processo de recrutamento previsto no respectivo estatuto, um curso de formação.

A formação que agora se introduz visa assegurar a qualificação e a selecção destes novos profissionais da organização judiciária, prevenindo as dificuldades resultantes de uma adaptação funcional desenvolvida empiricamente, garantindo-se, simultaneamente, que as respectivas funções contribuam para um melhor funcio-

namento interno do tribunal e para a melhoria da qualidade do serviço prestado aos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Recrutamento e formação

1 — Os administradores são recrutados, mediante concurso e após frequência de curso de formação, de entre:

- a*)
- b*)

2 —

3 —

4 — Os candidatos seleccionados são remunerados nos termos previstos no n.º 2 do artigo seguinte para os administradores no 1.º triénio e frequentam um curso de formação profissional, composto por formação inicial e estágio, cuja avaliação e aproveitamento constituem condição de provimento como administradores dos tribunais.

5 — O estatuto dos formandos e o regulamento da formação são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 190/2001

de 25 de Junho

A região vitivinícola do Douro foi demarcada e regulamentada há mais de dois séculos, tendo especialmente em atenção a disciplina, defesa e fomento do vinho generoso, que já então era exportado para vários mercados.

Em 1907-1908 procedeu-se a uma profunda revisão da legislação vitivinícola portuguesa. Nesse contexto, oficializou-se um conjunto de regiões tradicionalmente produtoras de vinhos que se haviam afirmado, inclusive na Região Demarcada do Douro, com referência à qual, para além do vinho do Porto, cuja regulamentação relativa ao comércio é aprovada em Decreto de 27 de Novembro de 1908, se previram outros vinhos comercializados sob a designação «Douro».

Todavia, esses vinhos, outrora chamados «vinhos de ramo», também vulgarmente conhecidos por «vinhos de pasto» ou de «consumo», só viriam de novo a ser considerados pelo Decreto-Lei n.º 40 278, de 12 de Agosto de 1955, que definiu alguns princípios acerca da sua produção e comercialização, deixando para regulamentação complementar, que nunca foi publicada, importantes questões a considerar, pelo que não chegou a ter a esperada aplicação prática.

Tal lacuna só viria a ser colmatada com a publicação da Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, que reconheceu e regulamentou a chamada «denominação vinícola de origem Douro», reservada aos vinhos de consumo típicos regionais, brancos e tintos, bem como aos vinhos licorosos elaborados com base na casta Moscatel-Galego-Branco, tradicionalmente produzidos nesta região.

No espírito do regime da lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, constante da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, a Região Demarcada do Douro foi dotada com um novo quadro institucional, resultante da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 74/95, 75/95 e 76/95, todos de 19 de Abril, que, respeitando as suas especificidades históricas, culturais e sociais, criou a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro e redefiniu o quadro de atribuições e competências da Casa do Douro e do Instituto do Vinho do Porto.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, estabeleceu-se a disciplina fundamental das denominações de origem controladas Porto e Douro reconhecidas na Região Demarcada do Douro e impôs-se a publicação de regulamentação específica para cada uma dessas denominações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estatuto da DOC Douro

É aprovado o Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Douro, constante do anexo a este diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

Comissão Interprofissional

Relativamente ao Estatuto da DOC Douro, a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) prossegue as atribuições e competências que lhe são conferidas pelo respectivo Estatuto, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 74/95, de 19 de Abril, sem prejuízo da possibilidade de delegação daquelas competências noutras entidades mediante a celebração de protocolos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 1080/82 e 242/98, respectivamente de 17 de Novembro e de 16 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro

CAPÍTULO I

Disposições gerais relativas à denominação de origem controlada Douro

Artigo 1.º

Denominação de origem

1 — É confirmada a denominação de origem controlada (DOC) Douro, ou Vinho do Douro, que pode ser utilizada pelos vinhos brancos, tintos e rosados, a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), bem como pelos vinhos licorosos provenientes da casta Moscatel-Galego-Branco, a integrar na categoria de vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VLQPRD), e pelos vinhos espumantes, a integrar na categoria de vinhos espumantes de qualidade produzidos em regiões determinadas (VEQPRD), desde que satisfaçam o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2 — A DOC Douro pode ainda ser utilizada pela aguardente produzida a partir de vinho produzido na área geográfica de produção da DOC Douro, desde que satisfaça o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

3 — É protegida a denominação «Moscatel do Douro», a qual deve ser utilizada para designar os vinhos licorosos com direito à denominação «Douro».

4 — É proibida a utilização da DOC Douro em vinhos e produtos vínicos que não tenham direito ao uso desta denominação, designadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada ou as palavras constitutivas daquela denominação sejam traduzidas ou acompanhadas de correctivos, tais como

«género», «tipo», «qualidade», «rival de», «superior a», «estilo», «engarrafado em», ou outros análogos, bem como quando a utilização de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos seja susceptível de, pela sua similitude fonética ou gráfica com os protegidos neste diploma, criar confusão no consumidor.

5 — A proibição estabelecida no número anterior é igualmente aplicável a produtos não vínicos quando a sua utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo do prestígio de que goza a denominação de origem a que se aplica este diploma, ou possa prejudicá-los.

6 — É proibida a reprodução da DOC Douro em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade, quando induza que ela constitui uma denominação genérica.

7 — A DOC Douro a que se aplica o presente diploma é imprescritível e não pode tornar-se genérica.

Artigo 2.º

Delimitação da região e sub-regiões de produção

1 — A área geográfica da DOC Douro corresponde à referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto.

2 — Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/98, de 11 de Agosto, são reconhecidas as sub-regiões Baixo Corgo, Cima Corgo e Douro Superior.

3 — A delimitação da área geográfica das sub-regiões Baixo Corgo, Cima Corgo e Douro Superior corresponde, respectivamente, às áreas geográficas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma acima referido.

Artigo 3.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vínicos com direito à DOC Douro são as que constam do anexo ao presente Estatuto.

Artigo 4.º

Vinificação

1 — Sem prejuízo do regime especialmente previsto no presente Estatuto para os vinhos licorosos elaborados a partir da casta Moscatel-Galego-Branco e para os vinhos espumantes, os métodos de vinificação a observar na elaboração dos vinhos susceptíveis de obtenção da DOC Douro são os seguintes:

- a) Para os vinhos brancos e rosados, o método de «bica aberta» com prensagem directa das uvas ou das massas esmagadas, com ou sem maceração pelicular;
- b) Para os vinhos tintos, o método de maceração clássica, caracterizado pelo contacto prolongado do mosto com as partes sólidas durante a fermentação:
- i) No caso dos vinhos com a menção «Novo» o método deve ser o de maceração parcial ou o de maceração carbónica, caracterizado pelo contacto das uvas inteiras em ambiente de dióxido de carbono, em recipiente fechado, seguido de extracção de mosto e fermentação em fase líquida.

2 — Quando as condições climáticas da região o justifiquem, podem ser excepcionalmente autorizadas, sob proposta da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro, adiante designada por CIRDD, e dentro dos limites e condições estabelecidos pela regulamentação aplicável, as seguintes práticas enológicas:

- a) Aumento do título alcoométrico volúmico natural, através da adição de mosto de uvas concentrado rectificado, ou de mosto de uvas concentrado proveniente da Região Demarcada do Douro (RDD);
- b) Concentração parcial pelo vácuo, frio ou osmose inversa, de mostos oriundos da RDD.

Artigo 5.º

Título alcoométrico volúmico natural mínimo

Os mostos destinados à elaboração dos vinhos e produtos vínicos susceptíveis de obtenção da DOC Douro devem possuir o seguinte título alcoométrico volúmico natural mínimo:

- a) Vinho branco e rosado — 10,5 % vol.;
- b) Vinho tinto — 11 % vol.;
- c) Vinho licoroso «Moscatel do Douro» — 11 % vol.;
- d) Vinho de base para espumante — 10 % vol.;
- e) Vinho para a produção de aguardente de vinho — 9,5 % vol.

Artigo 6.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas exclusivamente à produção de vinhos susceptíveis de obtenção da denominação de origem Douro é de 55 hl para os vinhos tintos e rosados e de 65 hl para os vinhos brancos e vinho moscatel.

2 — De acordo com as condições climatéricas particulares e as qualidades dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), sob proposta da CIRDD, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder em caso algum a banda de 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Caso seja excedido o rendimento por hectare mencionado no número anterior, não há lugar à interdição de utilizar a denominação para a totalidade da colheita, até ao limite indicado nos números anteriores, sendo o excedente destinado à produção de vinho de mesa, desde que apresente as características definidas para esse vinho.

Artigo 7.º

Características analíticas e organolépticas

1 — Os vinhos com DOC Douro devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos brancos e rosados — 10,5 % vol.;
- b) Vinhos tintos — 11 % vol.;
- c) Vinho licoroso «Moscatel do Douro» — 16,5 % vol.;
- d) Vinhos espumantes — 11 % vol.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características gerais definidas para a categoria de vinhos onde se incluem.

Artigo 8.º

Estágios

Os vinhos engarrafados com DOC Douro, sem designação complementar, à excepção do «Moscatel do Douro» e do espumante, só podem ser comercializados a partir das seguintes datas:

- a) 15 de Novembro do ano de colheita, para os vinhos brancos e rosados;
- b) 15 de Maio do ano seguinte ao da colheita, para os vinhos tintos.

Artigo 9.º

Regulamentação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto e demais legislação em vigor, a CIRDD poderá definir, em regulamento interno, critérios e normas complementares de aplicação, específicas dos vinhos e produtos vínicos previstos neste diploma.

CAPÍTULO II

Dos vinhos licorosos com DOC Douro

Artigo 10.º

Vinhos licorosos

1 — A DOC Douro atribuída aos vinhos licorosos previstos no n.º 1 do artigo 1.º só pode ser utilizada para designar esses vinhos, através da expressão «Moscatel do Douro», prevista no n.º 3 do artigo 1.º

2 — As parcelas com vinha destinadas à elaboração dos vinhos licorosos referidos no n.º 1 do artigo 1.º devem ser inscritas em registo apropriado da CIRDD, indicando, especificamente, a percentagem do povoamento da casta Moscatel-Galego-Branco.

3 — A percentagem da casta Moscatel-Galego-Branco referida no número anterior é aplicável ao cálculo do quantitativo máximo de rendimento por hectare para a produção destes vinhos.

4 — A vinificação deve atender às seguintes práticas enológicas:

- a) Na elaboração destes vinhos, devem seguir-se os métodos e práticas relativos aos vinhos de curtimento;
- b) A aguardente de vinho deve ser utilizada para interromper a fermentação no momento e nas proporções adequadas à obtenção do grau de doçura desejado, não podendo, todavia, ultrapassar os 130 l de aguardente para 420 l de mosto;
- c) As aguardentes devem ser de origem vínica devendo satisfazer os requisitos fixados para a aguardente a utilizar no vinho do Porto e obedecer às características organolépticas e físico-químicas previstas na legislação em vigor, podendo a CIRDD estabelecer em regulamento interno medidas mais restritivas;
- d) As aguardentes acima referidas encontram-se sujeitas a contas correntes específicas.

5 — O «Moscatel do Douro» deverá apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 16,5 % vol. e máximo de 22,0 % vol.

6 — O estágio mínimo será de 18 meses a partir da data de elaboração.

CAPÍTULO III

Dos espumantes com DOC Douro

Artigo 11.º

Elaboração

1 — O vinho espumante com direito à DOC Douro, previsto no n.º 1 do artigo 1.º, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- O vinho de base utilizado na sua elaboração deve ser um vinho apto a ser reconhecido como um vinho DOC Douro em todas as suas características à excepção do título alcoométrico volúmico natural mínimo;
- Apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11 % vol. antes da adição do licor de expedição;
- A 2.ª fermentação será obrigatoriamente realizada em garrafa.

2 — A duração do processo de fabrico dos vinhos espumantes é contada a partir da 2.ª fermentação, não podendo ser inferior a nove meses.

CAPÍTULO IV

Das aguardentes de vinho com DOC Douro

Artigo 12.º

Aguardentes de vinho

1 — A produção de aguardentes de vinho com direito à denominação de origem Douro, previstas no n.º 2 do artigo 1.º, deve resultar da destilação de vinho apto a ser reconhecido como um vinho DOC Douro em todas as suas características à excepção do título alcoométrico volúmico natural mínimo.

2 — A DOC Douro atribuída às aguardentes de vinho, só pode ser utilizada para designar esse produto, desde que associada à menção «Aguardente de vinho».

3 — A destilação de vinhos para a produção de aguardentes de vinho com direito a DOC Douro deve ser efectuada antes de 1 de Abril do ano seguinte ao da elaboração do vinho, em instalações devidamente aprovadas para o efeito pela CIRDD.

4 — As características físico-químicas e organolépticas devem cumprir com as disposições gerais, podendo a CIRDD por regulamento interno estabelecer medidas mais restritivas.

CAPÍTULO V

Da actividade comercial

Artigo 13.º

Inscrição de entidades

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as entidades que se dediquem à produção ou

comercialização dos vinhos e de outros produtos vinhos abrangidos por este Estatuto, excluída a distribuição dos produtos engarrafados e a venda a retalho, devem estar inscritas, bem como as respectivas instalações, em registo apropriado da CIRDD.

Artigo 14.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Sem prejuízo das demais exigências legalmente estabelecidas, os vinhos e produtos vinhos a que se refere o presente Estatuto só podem ser postos em circulação e comercializados desde que acompanhados da necessária documentação oficial onde conste a DOC Douro.

Artigo 15.º

Engarrafamento, certificação e rotulagem

1 — O engarrafamento e acondicionamento para venda, ou introdução no consumo, dos vinhos e produtos vinhos a que se refere o presente Estatuto só pode ser efectuado após a sua aprovação pela CIRDD.

2 — A venda ou introdução no consumo dos vinhos e produtos vinhos já engarrafados referidos neste Estatuto só pode ocorrer após certificação pela CIRDD, comprovada pela aposição do selo de garantia.

3 — A rotulagem a utilizar, para além de ter de respeitar as disposições legais e regulamentares em vigor, tem previamente de ser apresentada à CIRDD, para aprovação final.

4 — A referência ao ano de colheita na rotulagem deve estar de acordo com as disposições legais em vigor, considerando-se, para os vinhos espumantes, o ano de colheita do vinho de base e, para as aguardentes, o ano da destilação.

5 — A possibilidade de referência a uma ou duas castas na rotulagem obriga a uma prévia aprovação, com base em análise organoléptica ou físico-química, para além do cumprimento das disposições legais em vigor.

6 — Só é admissível a indicação na rotulagem de uma das sub-regiões referidas no n.º 4 do artigo 1.º desde que os vinhos ou produtos vinhos sejam provenientes de uvas exclusivamente originárias dessa área geográfica.

7 — A designação a que se refere o número anterior é obrigatória e imediatamente antecedida da palavra «sub-região», expressa em caracteres do mesmo tipo, cor e dimensão.

8 — A venda ou introdução no consumo dos vinhos e produtos vinhos a que se refere o presente Estatuto é efectuada em garrafas de capacidade igual ou inferior a dois litros.

9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em casos devidamente justificados, nomeadamente para acções de promoção específicas, a CIRDD pode previamente autorizar, a requerimento dos interessados, o acondicionamento em garrafas de maior capacidade.

Anexo a que se refere o artigo 3.º do Estatuto da Denominação de Origem Controlada Douro

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	Pedernã.
13	Alvarelhão-Branco	B	
22	Arinto	B	

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
28	Avesso	B	Maria Gomes.
39	Batoca	B	
41	Bical	B	
50	Branco-Especial	B	
52	Branco-Guimarães	B	
66	Caramela	B	
70	Carrega-Branco	B	
83	Cercial	B	
85	Chasselas	B	
93	Côdega-do-Larinho	B	
106	Diagalves	B	
109	Dona-Branca	B	
111	Donzelinho-Branco	B	
122	Estreito-Macio	B	
125	Fernão-Pires	B	
128	Folgasão	B	
142	Gouveio	B	
143	Gouveio-Estimado	B	
145	Gouveio-Real	B	
155	Jampal	B	
175	Malvasia-Fina	B	
177	Malvasia-Parda	B	
179	Malvasia-Rei	B	
197	Moscatel	B	
199	Moscatel-Galego-Branco	B	
205	Mourisco-Branco	B	
218	Pé-Comprido	B	
228	Pinheira-Branca	B	
235	Praça	B	
240	Rabigato	B	
241	Rabigato-Franco	B	
242	Rabigato-Moreno	B	
245	Rabo-de-Ovelha	B	
249	Ratinho	B	
262	Samarrinho	B	

Decreto-Lei n.º 191/2001

de 25 de Junho

A EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., cuja dissolução foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 572-A/99, de 29 de Dezembro, possuía nas suas instalações um laboratório que desenvolvia a sua actividade no domínio não só da empresa, mas também no apoio à produção, comercialização e indústria transformadora de cereais, onde se destacam as tarefas analíticas inerentes à elaboração do *Catálogo Nacional de Variedades*.

Em resultado da dissolução da empresa, e mesmo antes do termo do prazo para concretização das acções de liquidação a cargo da administração liquidatária, e dada a natureza pública das funções que aquele laboratório vinha primordialmente desenvolvendo, procedeu-se à transferência dos seus equipamentos para a Direcção-Geral de Protecção das Culturas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e requisitaram-se os trabalhadores por forma a assegurar a continuidade daquela unidade laboratorial.

Mostra-se, pois, de grande importância o aproveitamento de toda a tecnologia e saber fazer daquele laboratório por parte de um organismo do Estado especialmente vocacionado para assumir as suas funções, tanto mais que, sendo o seu principal utilizador público, só poderá beneficiar do elevado grau de especialização técnica do seu pessoal associado a um alto índice de produtividade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Laboratório da EPAC**

A Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas passa a exercer todas as funções que, até à dissolução da EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., eram desempenhadas pelo seu laboratório no domínio de estudos relativos a cereais, comissões técnicas portuguesas de normalização e investigação aplicada no âmbito do desenvolvimento da metodologia analítica e do valor da utilização dos cereais.

Artigo 2.º**Equipamento do laboratório**

Para efeitos do disposto no artigo anterior, fica afecto à DGPC, para o desempenho daquelas funções, todo o equipamento do laboratório da EPAC, S. A.

Artigo 3.º**Transição de pessoal para a DGPC**

1 — Os trabalhadores do laboratório da EPAC, S. A., actualmente requisitados na DGPC são integrados no quadro de pessoal da DGPC, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A integração depende de declaração de vontade do trabalhador, a qual deverá ser enviada à DGPC no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Para efeitos do n.º 1, os quadros de pessoal da DGPC são automaticamente acrescidos do número de lugares indispensáveis à sua execução.

4 — A transição para o regime jurídico previsto no n.º 1 opera-se independentemente de qualquer formalidade ou requisito fixado na lei para o ingresso na função pública.

Artigo 4.º**Contagem de tempo de serviço**

1 — Ao pessoal abrangido pelo disposto no artigo anterior é assegurada a contagem, para efeitos de antiguidade e promoção nas carreiras, do tempo de serviço prestado na extinta EPAC, S. A.

2 — O tempo de serviço prestado naquela empresa, com descontos para o regime geral da segurança social, é considerado para a aposentação ou pensão de sobrevivência no âmbito do regime da pensão unificada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 7 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

Nome	Categoria actual	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Raul Manuel B. Severino	Analista	Técnico profissional de laboratório.	Técnico profissional especialista principal.	1	305
Maria Leopoldina Dias	Analista	Técnico profissional de laboratório.	Técnica profissional especialista.	3	285
José Luís Neto de Freitas	Analista	Técnico profissional de laboratório.	Técnico profissional principal	4	265
Maria Clara L. C. V. Fernandes	Analista	Engenheiro técnico agrário . . .	Técnica de 2.ª classe	1	285
Fernando Manuel T. Abreu	Analista	Técnico profissional de laboratório.	Técnico profissional principal	4	265
Maria Carmo Monteiro Gomes	Analista	Técnico profissional de laboratório.	Técnica profissional principal	4	265

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

720\$00 — € 3,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa